Sexta-feira, 21 de Março de 2003

Número 68
APÊNDICE N.º 45

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 45/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Vale do Ave	3
Câmara Municipal de Celorico de Basto	3
Câmara Municipal de Oeiras	22
Câmara Municipal de Santarém	27
Câmara Municipal de Silves	35
Câmara Municipal de Sintra	50
Câmara Municipal de Tarouca	50
Câmara Municipal de Tomar	50
Câmara Municipal de Torres Novas	50
Câmara Municipal da Trofa	51
Câmara Municipal de Vagos	51
Câmara Municipal de Vale de Cambra	52
Câmara Municipal de Valença	52
Câmara Municipal de Viana do Alentejo	52
Câmara Municipal de Viana do Castelo	59
Câmara Municipal de Vieira do Minho	59
Câmara Municipal de Vila do Bispo	60
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	60
Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	75
Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	77
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	77
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	77
Câmara Municipal de Vila Viçosa	77
Câmara Municipal de Vimioso	77
Câmara Municipal de Vizela	78
Câmara Municipal de Vouzela	78
Junta de Freguesia de Almargem do Bispo	78
Junta de Freguesia de Amora	78
Junta de Freguesia de Caparica	78
Junta de Freguesia de Comenda	78
Junta de Freguesia de Corroios	83
Junta de Freguesia da Ericeira	83

Junta de Freguesia de Galveias 83
Junta de Freguesia de Longomel 83
Junta de Freguesia de Mira de Aire 85
Junta de Freguesia de Olhão 85
Junta de Freguesia do Pragal 85
Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz 85
Junta de Freguesia de Sacavém 85
Junta de Freguesia de São Marcos da Serra 85
Junta de Freguesia de São Salvador 85
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro 89
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures 89
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora 90
Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento da Câmara Municipal de Santo Tirso 91
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras 91
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 92
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu 92
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Viseu 109

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE

Aviso n.º 2151/2003 (2.ª série) — AP. — João Pedro Martins de Oliveira Soares, administrador-delegado da Associação de Municípios do Vale do Ave, e em cumprimento do despacho do presidente do conselho de administração de 20 de Dezembro de 2002, faz saber que foi prorrogado por mais seis meses o prazo do contrato a termo certo da Dr.ª Joana Auxilia Pereira Fernandes da Costa e da Dr.ª Guida Maria Fernandes Martins, não ultrapassando o limite de dois anos.

27 de Janeiro de 2003. — O Administrador-Delegado, *João Pedro Martins de Oliveira Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 2152/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 15 de Fevereiro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária realizada a 7 de Fevereiro de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Celorico de Basto que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outro de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

19 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Celorico de Basto

Decorrente das recentes alterações legislativas na área de urbanismo, mostrou-se igualmente oportuno não só rever como adaptar a Tabela de Taxas e Licenças do Município de Celorico de Basto aos normativos decorrentes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e de outros regulamentos em vigor neste município.

Assim, visa esta Tabela de Taxas e Licenças uniformizar valores, bem como actualizar outros às novas realidades jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista critérios de custo-benefício. Deu-se ainda clara prevalência ao princípio da desburocratização e da eficiência, plasmado no Código do Procedimento Administrativo, através da introdução de circuitos internos administrativos mais simplificados, tal como a utilização de novos meios de pagamento e a renovação automática de licenças.

Procedeu-se igualmente à uniformização da presente Tabela de Taxas e Licenças, atendendo às novas convenções da União Europeia relativamente à nova moeda.

Por outro lado, visou-se a codificação num único regulamento de todas as disposições de carácter económico, e que se encontravam dispersas em diplomas de natureza administrativa, por forma a facilitar a rápida consulta, quer pelas diversas unidades orgânicas que compõem esta Câmara Municipal quer pelos munícipes, principais destinatários deste Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/97, de 31 de Janeiro, e nos artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigos 530.º e 54.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Celorico de Basto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a aplicação e o pagamento de taxas no município de Celorico de Basto.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas aplica-se em toda a área do concelho de Celorico de Basto.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 4.º

Tabelas de taxas

A tabela de taxas a cobrar pela Câmara Municipal de Celorico de Basto faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas sujeitas ao imposto de valor acrescentado serão acrescidas do respectivo valor.

Artigo 6.º

Cobrança

1 — A cobrança das taxas poderá ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo os casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamento de pagamento automático.

Artigo 7.º

Prestação de serviços urgentes

1 — A prestação de serviços previstos nos n.os 6, 7, 12, 15 e 16 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Licenças poderá ser solicitada com carácter de urgência.

2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no n.º 1, no prazo máximo de dois dias a contar da recepção do requerimento.

3 — As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no n.º 1 serão elevadas para o triplo.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da Tabela de Taxas e Licenças caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazo de validade inferior a um ano.

Artigo 9.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 50%.

2 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

3 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças decorrentes do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação requeridas por particulares.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, pode a Câmara Municipal autorizar que o pagamento seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os 500 euros.
2 — O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 125 euros.
3 — As prestações deverão ser de valor ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.
4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a três meses.
5 — São devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.
6 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 11.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
2 — O contribuinte será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.
3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

CAPÍTULO III

Operações urbanísticas

Artigo 12.º

Licenças de autorizações de obras

1 — O pagamento das taxas previstas no n.º 23.3 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Licenças deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.
2 — Para efeitos de liquidação das licenças de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação incluem a espessura das paredes e as áreas que, em cada piso, correspondem às caixas de escada, aos vestíbulos da escada e aos ascensores e monta-cargas.
3 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superficie útil da edificação, desde que projectados sobre o solo público, pagam a taxa prevista nas alíneas *c*.1) e *c*.2) do artigo 7.º da Tabela de Taxas e Licenças.
4 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados, por excesso, para metros, em relação a cada espécie.
5 — A prorrogação do prazo da licença ou autorização de obras referida nos n.os 4 e 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 12.º da Tabela de Taxas e Licenças.
6 — À licença de conclusão de obras inacabadas previstas no artigo 88.º do DecretoLei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são aplicáveis as taxas previstas no artigo 12.º da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 13.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrarem em vigor no momento do seu reconhecimento correspondentes aos valores para os actos expressos.

Artigo 14.º

Vistorias

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias previstas nos artigos 15.º, 17.º, 18.º e 47.º da Tabela de Taxas e Licenças serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.
2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa, acrescida de 50%.

Artigo 15.º

Diversos

1 — Pelo fornecimento de peças de processos, plantas topográficas ou certidões, são devidas as taxas previstas nos n.os 18 a 23 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Licenças.
2 — O pagamento das referidas taxas dever-se-á efectuar da forma seguinte:

O valor correspondente à taxa unitária com a formulação do pedido;
O restante com a entrega dos documentos.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 16.º

Ocupação do espaço público

1 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
2 — A cedência do direito de ocupação da via pública será sempre precedida de hasta pública, quando se presuma a existência de mais de um interessado.
3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

Artigo 17.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser precedida da emissão da respectiva licença municipal.
2 — O prazo das licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.
3 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 18.º

Publicidade

1 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses a que respeitam.
2 — O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.
3 — No caso das licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.
4 — Nas renovações da licença, o pagamento deverá ser efectuado até ao último dia do mês de Fevereiro.
5 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no n.º 2, é aplicado um agravamento de 50%.
6 — Publicidade dos períodos para renovação de licenças:

a) Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar por edital a afixar no edificio dos Paços do Concelho, e nos jornais locais, os períodos durante as quais deverão ser renovadas as licenças.

Artigo 19.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

A remoção de veículos e de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, fica sujeito ao pagamento das despesas de remoção e armazenamento, a calcular pela unidade orgânica responsável.

Artigo 20.º

Ocupação/utilização do solo ou subsolo

Os munícipes que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas nos artigos 35.º e 36.º da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 21.º

Ocupação/utilização do espaço aéreo

A ocupação ou utilização do espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas no artigo 34.º da Tabela de Taxas e Licenças.

CAPÍTULO V

Cultura e desporto

Artigo 22.º

Aluguer de viaturas

Para além das taxas pagas pelos quilómetros percorridos, há também o pagamento das ajudas de custo e alojamento, quando o haja, e horas extraordinárias aos motoristas.

O pagamento das taxas devidas pela utilização das viaturas é efectuado nos oito dias seguintes à realização do serviço, sob pena de recusa da satisfação de futuros pedidos.

Artigo 23.º

Piscina municipal polidesportivo

O pagamento das taxas devidas pela inscrição, assim como as taxas mensais por inscrição individual, serão cobradas pelos encarregados de parques desportivos, que entregarão na segunda-feira seguinte, aos serviços sócio-culturais, o livro de recibos utilizado, para estes efectuarem a conferência e dar baixa no livro de conta corrente e mandarem proceder à emissão da respectiva guia de receita.

O pagamento do aluguer do polidesportivo será efectuado ao encarregado de parques desportivos, na piscina municipal, até quarenta e oito horas antes do início da actividade.

O pagamento para utilização com antecedência inferior a quarenta e oito horas deverá ser efectuado no momento do pedido.

CAPÍTULO VI

Cemitério municipal

Artigo 24.º

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por isso devidas taxas de valor correspondente a 50% das previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 32.º da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 25.º

Concessão de terrenos

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara autorizar a concessão de terreno no cemitério para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista nos n.os 3 e 4 do artigo 32.º da Tabela de Taxas e Licenças.

2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos deverão ser pagas no prazo de 15 dias a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e, no segundo, a contar da demarcação do terreno.

CAPÍTULO VII

Mercado e feiras

Artigo 26.º

1 — O pagamento da taxa de ocupação do terrado no mercado municipal e feiras, é feito pelo fiscal municipal, designado para o efeito, que entregará essa cobrança na segunda-feira imediata na Secção de Taxas e Licenças.

2 — As feiras de Carvalho, Lameira e Fermil terão uma redução de 50% nas taxas a cobrar.

3 — Os feirantes residentes no concelho de Celorico de Basto têm uma redução de 25% nas taxas a cobrar.

CAPÍTULO VIII

Actividades económicas

Artigo 27.º

Emissão de horários de funcionamento

A emissão do horário de funcionamento deverá ser requerida junto da Secção de Taxas e Licenças, nos termos definidos no Regulamento de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestações de Serviço, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 19.º da Tabela de Taxas e Licenças.

1 — O horário de funcionamento tem uma validade anual, renovando-se automaticamente por iguais períodos, salvo se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no número seguinte.

2 — O horário de funcionamento só pode ser emitido para os estabelecimentos que se encontrem devidamente licenciados com as respectivas licenças de utilização.

Artigo 28.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador do preço unitário.

CAPÍTULO IX

Serviço de abastecimento de água

Artigo 29.º

Consumo de água — pagamento

1 — O consumo será lido, em princípio, mensalmente, e no máximo, uma vez de dois em dois meses nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

2 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado no boletim, o qual será julgado e resolvido pelo presidente da Câmara, como for de justiça.

3 — Sendo a reclamação julgada procedente será atendida no primeiro pagamento a efectuar pelo consumidor.

4 — Os leitores-cobradores utilizarão os aparelhos portáteis de leitura, que serão carregados com as zonas que lhe dizem respeito.

Artigo 30.º

Recibos de pagamento

Os pagamentos efectuam-se, preferencialmente, no mês imediato ao consumo. Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão enviados, através dos Serviços Financeiros dos CTT, para a residência dos consumidores.

CAPÍTULO X

Higiene e salubridade

Artigo 31.º

As taxas referidas no artigo 23.º da Tabela de Taxas e Licenças são obrigatoriamente cobradas no acto do pedido.

Os serviços que procederem ao trabalho deverão informar no dia seguinte os Serviços de Taxas e Licenças dos quilómetros percorridos e tempo gasto.

Quando os dados fornecidos pelo requerente sejam inferiores aos fornecidos pelo funcionário que efectuou o serviço, proceder-se-á no prazo de 10 dias à cobrança da importância em falta.

CAPÍTULO XI

Conferição da assinatura nos requerimentos

Artigo 32.º

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial de assinatura nos requerimentos ou petições, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através de exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 33.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar a formação ou factos de interesse público poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 34.º

Contra-ordenação

As infracções ao disposto no presente Regulamento e respectiva Tabela, constitui contra-ordenação punível com a coima a fixar entre o mínimo 49,88 euros e o máximo previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 35.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, autoridades policiais e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO XII

Isenções

Artigo 36.º

Isenções de taxas

Estão isentos do pagamento de taxas:

1) As obras:

   Promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por associações culturais, desportivas e recreativas, quando se destinem directamente à realização dos correspondentes fins estatutários;
   Da iniciativa do Estado, dos seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais;
   Em edifícios de interesse municipal;
   De igrejas.

2) O registo de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm^3, de ciclomotores, de tractores e reboques agrícolas pertencentes ao Estado, seus institutos e organismos autónomos e às autarquias locais, sendo, porém, devido o pagamento do custo do livrete, à excepção da Câmara Municipal de Celorico de Basto;
3) O registo dos veículos pertencentes e utilizados por deficientes fisicos, mediante prova de deficiência;
4) O licenciamento de utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e de cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes;
5) A ocupação do solo com a instalação de circos;
6) A ocupação da via pública por motivo de obras pelos beneficiários dos programas de apoio à recuperação de imóveis RECRIA.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 37.º

Actualização da tabela de taxas

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente com a taxa de crescimento médio referente às taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística e relativa aos últimos 12 meses.

2 — As taxas constantes desta Tabela de Taxas e Licenças que já constavam da anterior e de regulamentos avulsos são, com a entrada em vigor, automaticamente actualizadas, de acordo com o índice de inflação constante do número anterior.

Artigo 38.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Disposições revogatórias

Fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Celorico de Basto e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças que o integra entram em vigor no dia seguinte à publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Artigo 1.°

Assuntos administrativos

Prestação de serviços e concessão de documentos:

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada — 8,89 euros.

2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação e de exoneração) — cada — 7,40 euros.

3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada — 3,08 euros.

4 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada — 8,89 euros.

5 — Averbamentos de novo proprietário:

   a) Averbamento de novo titular de licença de obras — 29,39 euros.
   b) Idem, de loteamento — 58,59 euros.

6 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela — cada — 3,08 euros.

7 — Certidões de teor — cada lauda, ainda que incompleta — 8,89 euros.
8 — Certidões narrativas — cada lauda, ainda que incompleta — 8,89 euros.
9 — Buscas — por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca — 5,96 euros.
10 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:

a) Não excedendo uma lauda ou face — 3,08 euros.
b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira — 3,08 euros.

11 — Fotocópias não autenticadas:

a) Formato A3, por cada face — 0,30 euros.
b) Formato A4, por cada face — 0,20 euros.
c) Formato A5, por cada face — 0,10 euros.
d) *Scaner* — por unidade — 0,25 euros.

12 — Internet — por cada quarto de hora — 0,35 euros.
13 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade — ou de folhas de fiscalização — cada — 3,08 euros.
14 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 3,08 euros.
15 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais — cada — 292,74 euros.
16 — Por cada confiança de processo, requerida mesmo verbalmente por advogado, para exame no seu escritório:

a) Por um período de 48 horas — 8,89 euros.
b) Por cada período de 24 horas além do referido na alínea anterior — 14,69 euros.

17 — Restituição de documentos juntos a processos, quando autorizada — cada — 3,08 euros.
18 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos a recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:

a) Por contrato — 150 euros.

19 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente, a assinatura do contrato, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.° 59/99, de 2 de Março:

a) Por contrato — 150 euros.

20 — Confirmação e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha — 3,08 euros.
21 — Pedidos de desistência de pretensões formuladas — cada — 1,28 euros.
Processos de concurso de fornecimento e empreitadas:
22 — Fornecimentos:

a) Por fornecimento de bens e serviços a partir de 50 000 euros — 30 euros.
b) Por fornecimento de bens e serviços superior a 1 000 000 de euros — 60 euros.

23 — Empreitadas:

a) Por empreitada até 500 000 euros — 150 euros.
b) Por empreitada superior a 500 000 euros — 240 euros.

24 — Empreitadas e fornecimento:

a) Contrato de empreitadas — 150 euros.
b) Contrato de fornecimento — 75 euros.

25 — Fornecimento de plantas topográficas:

a) Em papel ou película transparente:

a.1) Formato A4:

Por um exemplar — 12,79 euros.
Por cada exemplar a mais — 5,11 euros.

a.2) Formato A3:

Por um exemplar — 25,56 euros.

a.3) Por cada exemplar a mais — 10,23 euros.
Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção:

Por um exemplar — 2,57 euros.

b) Em papel ozalide ou semelhante:

b.1) Formato A4:

Por um exemplar — 3,07 euros.
Por cada exemplar a mais — 1,02 euros.

b.2) Formato A3:

Por um exemplar — 6,41 euros.
Por cada exemplar a mais — 1,75 euros.

b.3) Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção:

Exemplar — 0,77 euros.

c) Em formato digital:

c.1) Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação não compactada — 15 euros.
c.2) Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação compactada — 30 euros.

26 — Certidão para efeito de constituição de propriedade horizontal:

a) Por cada unidade ou fracção — 17,91 euros.

27 — Certidão para efeito de destaque de parcela:

a) Por cada certidão — 39,36 euros.

27.1 — Certidão de informação prévia:

a) Por cada certidão — 39,36 euros.

27.2 — Certidão de ajustamento cadastral:

a) Por cada certidão — 39,36 euros.

27.3 — Certidão de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obra sujeita a licenciamento municipal e autorização — por cada — 39,36 euros.
27.4 — Certidão de viabilidade de loteamento:

a) Até 5 lotes — 38,17 euros.
b) Mais de 5 lotes — 87,85 euros.

27.5 — Certidão de viabilidade de localização de estabelecimentos comerciais ou industriais — por cada — 50 euros.
28 — Emissão de parecer, nos termos e para os efeitos de Decreto-Lei n.° 139/99, de 28 de Abril — por cada — 25,56 euros.
29 — Aviso de publicitação de obras particulares — por cada — 2,57 euros.
30 — Livro de obras de edificação — por cada — 7,68 euros.
31 — Aviso de publicitação de loteamento e ou obras de urbanização — por cada loteamento — 2,57 euros.
32 — Implantação de edifícios — unidade — 29,39 euros.
33 — Livros de obras de loteamentos e ou obras de urbanização — por cada livro — 7,68 euros.
34 — Numeração policial — por cada número de polícia atribuído — 3,84 euros.
35 — Autenticação de processos de operação urbanística de arquitectura para efeitos de empréstimo bancário — por cada folha ou peça — 0,25 euros.
36 — Outros serviços ou actos de natureza burocrática ou não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada — 3,08 euros.

Observação:

São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

Armas e ratoeiras a fogo, e exercício de caça e alvarás de armeiros

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras a fogo:

As receitas a cobrar são as fixadas na Tabela B anexa ao Decreto-Lei n.° 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 131/82, de 23 de Abril.

Exercício da caça:

As receitas a cobrar são as fixadas no Regulamento da Caça, actualizadas nos termos do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 131/82, de 23 de Abril, e legislação complementar.

Armeiros:

1) Concessão de alvarás — cada — 292,74 euros.
2) Renovação de alvarás — cada — 87,84 euros.

Zona de caça municipal:

1) Rolas e pombos:
   a) Classe C — Não residentes, não proprietários e não inscritos em zonas de caça associativas — por dia — 4 euros.
   b) Classe D — Inscritos em zonas de caça associativas — por dia — 7 euros.
2) Geral:
   a) Classe C — por dia — 8 euros.
   b) Classe D — por dia — 14 euros.
3) Tordos:
   a) Classe C — por dia — 4 euros.
   b) Classe D — por dia — 7 euros.

Os residentes ou proprietários não residentes no concelho e não inscritos noutra associativa estão isentos de taxas.

CAPÍTULO III

Artigo 3.º

Urbanização, loteamentos e obras particulares — licença de loteamento

1 — Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento — 51,13 euros.
2 — Publicação do aviso a que se refere a alínea *b*) do n.° 2 do artigo 78.° do Decreto-Lei n.° 555/99, de 16 de Dezembro:

a) Em jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20 — 99,76 euros.
b) Em jornal de âmbito nacional — 299,28 euros.

3 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) Por lote — 32,42 euros.
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada exclusivamente a indústria e excluindo equipamentos públicos — 0,20 euros.
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria — 0,10 euros.

Artigo 4.º

Autorização de loteamento

1 — Emissão de alvará ou averbamento ou aditamento — 51,13 euros.
2 — Publicação de aviso a que se refere a alínea *b*) do n.° 2 do artigo 78.° do Decreto-Lei n.° 555/99, de 16 de Dezembro:

a) Em jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20 — 99,76 euros.
b) Em jornal de âmbito nacional — 299,28 euros.

3 — O Valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de autorização de operação de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) Por lote — 32,42 euros.
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada a indústria e excluindo equipamentos públicos — 0,20 euros.
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria — 0,10 euros.

Artigo 5.º

Licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela licença ou autorização de obras de urbanização resulta do somatório dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) Por metro quadrado da área abrangida pelas obras de urbanização — 0,25 euros.
b) Por cada mês necesário para a execução das obras de urbanização — 24,94 euros.

Artigo 6.º

Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos

1 — Emissão do alvará ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) Por metro quadrado da área intervencionada — 0,02 euros.
b) Por metro cúbico de terras movimentadas — 0,08 euros.
c) Por cada mês do prazo para a conclusão dos trabalhos — 5,26 euros.

Artigo 7.º

Licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

1 — Emissão do alvará ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos é o resultante da soma dos produtos abtidos nas alíneas seguintes:

a) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea *b*):
   a.1) Habitação e turismo rural — 2,24 euros.
   a.2) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem — 2 euros.
   a.3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazém — 1,25 euros.
   a.4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 1 euro.
b) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar:
   b.1) Estacionamento automóvel coberto — 1,25 euros.
   b.2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais — 1,25 euros.
   b.3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola — 1 euro.

c) Por metro quadrado das áreas referidas nas alíneas anteriores que se projectem sobre vias públicas ou outros espaços públicos sob administração municipal ou que, por motivo de operação urbanística, se destinem a integrar o domínio público:

c.1) Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares — 24,94 euros.
c.2) Outros corpos salientes destinados a aumentar superfície útil da edificarão — 49,88 euros.

d) Por metro linear de costrução, reconstrução ou ampliação de muros de suporte ou de vedação de terrenos — 0,80 euros.
e) Por metro cúbico do volume bruto de construção, reconstrução ou ampliação de tanques, cubas, piscinas, recipientes de combustíveis e outros depósitos — 7,88 euros.
f) Por unidade para abertura de poços incluindo a construção de resguardos — 26,24 euros.
g) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras — 5,26 euros.

Artigo 8.º

Licença ou autorização para obras de alteração

1 — Emissão do alvará ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de alteração é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental das obras.
b) Em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, por metro quadrado da área alterada — 0,75 euros.
c) Por cada mês do prazo para a conclusão de obras — 5,26 euros.

Artigo 9.º

Licença ou autorização para obras de demolição

1 — Emissão do alvará ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental das obras de demolição — 5,26 euros.

Artigo 10.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração de uso

1 — Emissão do alvará ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a utilização de edificações novas, reconstruidas, ampliadas ou alteradas, ou sua fracção autónoma, é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea *b*):

a.1) Habitação e turismo rural — 0,22 euros.
a.2) Serviços (incluindo escritório), comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem — 0,20 euros.
a.3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns — 0,12 euros.
a.4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 0,10 euros.

b) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para:

b.1) Estacionamento automóvel coberto — 0,12 euros.
b.2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais — 0,12 euros.
b.3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola — 0,10 euros.

Artigo 11.º

Emissão de alvarás de licença parcial

1 — No caso das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, a emissão do alvará de licença parcial para a construção da estrutura está sujeita ao pagamento de 30% do valor das taxas devidas pela globalidade da obra e calculadas de acordo com os artigos 7.° e 8.° do capítulo III desta tabela, a deduzir à liquidação das mesmas aquando da emissão do alvará definitivo.

Artigo 12.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos:

Por cada mês adicional — 27,43 euros.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos:

Por cada mês adicional — 5,79 euros.

Artigo 13.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão do alvará de licença especial ou averbamento — 51,13 euros.
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença especial relativa a obras inacabadas é resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental dos trabalhos a efectuar.
b) Por cada mês do prazo necessário à conclusão dos mesmos:

b.1) Obras de urbanização — 24,94 euros.
b.2) Edificações — 5,26 euros.

Artigo 14.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Em área de estacionamento tarifário e por metro quadrado:

a) Até 30 dias — por cada dia — 0,15 euros.
b) De 30 a 60 dias — por cada dia — 0,25 euros.
c) Mais de 60 dias — por cada dia — 0,35 euros.

2 — Em perímetro urbano e por metro quadrado:

a) Até 30 dias — por cada dia — 0,15 euros.
b) De 30 a 60 dias — por cada dia — 0,20 euros.
c) Mais de 60 dias — por cada dia — 0,25 euros.

3 — Fora de perímetro urbano e por metro quadrado:

a) Até 30 dias — por cada dia — 0,10 euros.
b) De 30 a 60 dias — por cada dia — 0,15 euros.
c) Mais de 60 dias — por cada dia — 0,20 euros.

Artigo 15.º

Vistorias

1 — Por cada vistoria relativa à recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução — 49,88 euros.
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações e por unidade de utilização ou fracção autónoma (fogo, estabelecimento ou outra):

a) Habitação e turismo rural — 24,94 euros.
b) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista e estabelecimentos de hospedagem — 37,41 euros.
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.° 370/99, de 18 de Setembro — 74,82 euros.
d) Empreendimentos turísticos, supermercados e hipermercados — 99,76 euros.
e) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns — 49,88 euros.
f) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 24,94 euros.
g) Estacionamento automóvel coberto — 12,47 euros.

h) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais — 12,47 euros.
i) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola — 9,98 euros.

3 — Vistorias para efeitos de propriedade horizontal:

a) Por cada processo — 24,94 euros.
b) Acresce por cada fracção autónoma:

b.1) Para habitação — 4,99 euros.
b.2) Para outros fins — 7,48 euros.

c) Por cada aditamento à propriedade horizontal:

c.1) Antes do auto — 14,96 euros.
c.2) Depois do auto — 24,94 euros.

Observações:

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
2 — A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro, ou outros, corresponderá uma licença
3 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quíntuplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver entrado na Câmara e estiver em condições de ser apreciado, caso em que o agravamento será reduzido ao triplo, desde que não haja aplicação de coima
4 — No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos executados sem licença, competirá à entidade licenciadora proceder à sua fixação, mediante informação dos serviços competentes.
5 — As licenças para obras caducam no dia que nelas estiver indicado.
6 — Se a obra não for iniciada dentro do prazo de 15 meses a contar da data da passagem da licença, ou quando estiver interrompida durante um período, seguido ou interpolado de igual duração, caducarão.
7 — O deferimento dos pedidos de prorrogação caducará se as correspondentes licenças não forem pagas dentro dos 30 dias seguintes, a contar do deferimento.
8 — As taxas deste capítulo são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.
9 — A taxa prevista no n.º 28 do artigo 1.° é devida pelas edificações situadas dentro do perímetro da vila e pelas integradas em loteamentos aprovados, e diz respeito à verificação da implementação de prédios a ser executada pelos serviços camarários.
10 — As taxas a liquidar pela execução de obras não previstas no projecto aprovado, serão agravadas nos termos do disposto, na observação 3.ª, dado tal procedimento se enquadrar no conceito de execução de obras sem licença ou em desconformidade com os seus termos previsto no artigo 161.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas. Igual agravamento sofrerá a taxa devida pela reapreciação do processo.

Artigo 16.º

Ocupação florestal do solo

1 — Por emisão de parecer, por hectare ou fracção:

a) Plantação, reflorestação ou repovoamento de crescimento rápido — 12,50 euros.
b) Outras espécies — isento

CAPITULO IV

Artigo 17.º

Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços.

1 — Restauração ou de bebidas, sem espaço destinado a dança — 122,33 euros.
2 — Restauração ou de bebidas, com espaço destinado a dança — 150 euros.
3 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares — 224 euros.
4 — Estabelecimentos de restauração ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.° 25/93, de 17 de Agosto — 224 euros.
5 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares — 224 euros.
6 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares — 112 euros.
7 — Supermercados — 600 euros.
8 — Armazéns de produtos alimentares — 175 euros.
9 — Comércio por grosso de produtos não alimentares — 220 euros.
10 — Prestação de serviços — outros — 255 euros.
11 — Averbamentos — 83,43 euros.

Artigo 18.º

Utilização turística — licenças de utilização de estabelecimentos hoteleiros

1 — De hotéis — 500 euros.
2 — De hotéis apartamentos — 500 euros.
3 — De pensões — 150 euros.
4 — De residenciais — 180 euros.
5 — De estabelecimentos de hospedagem — 185 euros.
6 — Turismo de habitação — 500 euros.
7 — Turismo rural — 500 euros.
8 — Agro-turismo — 500 euros.
9 — Turismo de aldeias — 500 euros.
10 — Casas de campo — 500 euros.
11 — Hotéis rurais — 500 euros.
12 — Parques de campismo — 111,22 euros.
13 — Averbamentos — 83,43 euros.

Observação:

Transferência de propriedade de estabelecimentos (averbamento das licenças de utilização) — taxas correspondentes a 50% das fixadas neste artigo e no anterior.

Artigo 19.º

Horários de funcionamento

1 — Fornecimento de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais:

a) Estabelecimentos do artigo 17.° — 16,85 euros.
b) Estabelecimentos do artigo 18.° — 25 euros.
c) Outros — 15 euros.
d) Renovação anual — 7,48 euros.

Observações:

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal, mediante deliberação de carácter genérico
2 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.
3 — Pelas vistorias a realizar para utilização serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei geral.
4 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimentos com mais de uma classificação serão cobradas as taxas correspondentes a cada classificação.
5 — Aditamentos a alvarás por motivo de alteração — da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações sofre um agravamento de 50% da taxa inicial em vigor.

CAPÍTULO V

Cultura e desporto — utilização de recintos deportivos

Artigo 20.º

Piscina municipal

Banhos livres:
1 — Até 6 anos ou deficientes — 0,50 euros.

2 — Estudantes:

a) Dias de semana — 0,63 euros.
b) Fins de semana — 0,75 euros.

3 — Adultos:

a) Dias de semana — 1,25 euros.
b) Fins de semana — 1,50 euros.

4 — Aulas de natação — dois dias/semana:
4.1 — Até 18 anos — 12,47 euros.
4.2 — Mais de 18 anos — 24,94 euros.
5 — Passe mensal — 14,96 euros.

Artigo 21.º

Polidesportivo

1 — Ténis:

a) Por cada hora de utilização diurna — 2 euros.
b) Por cada hora de utilização nocturna — 4 euros.

2 — Futebol:

a) Por cada hora de utilização diurna — 4,99 euros.
b) Por cada hora de utilização nocturna — 6,98 euros.

3 — Andebol:

a) Por cada hora de utilização diurna — 4,99 euros.
b) Por cada hora de utilização nocturna — 6,98 euros.

4 — Mini-basquetebol:

a) Por cada hora de utilização diurna — 2,99 euros.
b) Por cada hora de utilização nocturna — 4,99 euros.

Observação:

1 — O campo poderá ser utilizado das 8 horas às 24 horas, sendo considerado período nocturno o espaço compreendido entre as 20 horas e as 24 horas.

Artigo 22.º

Aluguer de viaturas

1 — Aluguer de viaturas:

a) Autocarro — por quilómetro — 0,85 euros.
b) Mini-autocarro (pequeno e médio) — por quilómetro — 0,60 euros.
c) Carrinhas de nove lugares — por quilómetro — 0,50 euros.

CAPÍTULO VI

Higiene e salubridade

Artigo 23.º

Limpeza e saneamento urbano

1 — Limpeza de fossas e colectores:

a) Por cada deslocação de viatura — 5,96 euros.
b) Por cada hora ou fracção, além da primeira — 5,96 euros.
c) Por quilómetro percorrido — 0,72 euros.

2 — Saneamento:
2.1 — Taxa de ligação — 20 euros.
2.2 — Taxa de conservação a ser pago mensalmente de acordo com o consumo de água:

a) 1.° escalão — 1 euros.
b) 2.° escalão — 1,49 euros.
c) 3.° escalão — 2 euros.
d) Mais de 30 m^3 — 3 euros.

Artigo 24.º

Recolha de lixos

1 — Recolha de lixos de comércio e serviços, por mês (*a*):

a) Estabelecimentos com área até 50 m^2 — 4 euros.
b) Estabelecimentos com área de 50 m^2 a 100 m^2 — 6 euros.
d) Estabelecimentos com área > a 100 m^2 — 10 euros.

2 — Domésticos:

a) Consumidores de água:

1.° escalão — 1,50 euros.
2.° escalão — 3 euros.
3.° escalão — 5 euros.
4.° escalão — 7 euros.
Mais de 30 m^3 — 10 euros.

b) Não consumidores de água — 1,50 euros.

(*a*) A liquidar e cobrar mensalmente com os recibos de água.

Artigo 25.º

Higiene pública — vistorias sanitárias

Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares de transporte de animais:

1) Por cada vistoria — 18,45 euros.
2) Chapa de identificação — 8,20 euros.

Artigo 26.º

Outras vistorias — animais

1 — Recebimento no canil municipal — 12 euros.
2 — Diária — por animal — 5 euros.
3 — Implante de micro-chip em animais — 25 euros.

CAPÍTULO VII

Artigo 27.º

Tarifas de venda de água

1 — Para consumidores domésticos:

1.° escalão — de 0 m^3 a 5 m^3 — 0,26 euros.
2.° escalão — de 6 m^3 a 10 m^3 — 0,35 euros.
3.° escalão — de 11 m^3 a 20 m^3 — 1 euros.
4.° escalão — de 21 m^3 a 30 m^3 — 2 euros.
Mais de 30 m^3 — 3 euros.

a) Para estabelecimentos comerciais ou industriais, estabelecimentos de ensino, repartições públicas e outros similares — tarifa única de 1 euro/metro cúbico consumido.
b) Para estabelecimentos de beneficência, hospitais, corporações de bombeiros voluntários, colectividades desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, estabelecimentos municipais ou a cargo do município — tarifa única de 0,35 euros/metro cúbico consumido.
c) Para fornecimento avulso e ligações provisórias, a tarifa é de 0,88 euros/metro cúbico consumido.

Artigo 28.º

Aluguer do contador

1 — Até 20 mm — 2,05 euros.
2 — Até 30 mm — 2,34 euros.
3 — Até 40 mm — 3,02 euros.
4 — Até 60 mm — 3,79 euros.
5 — Até 80 mm — 4,39 euros.
6 — Até 100 mm — 6,87 euros.

Artigo 29.º

Outras taxas

1 — De ensaio das canalizações interiores:

1.° ensaio — 25 euros.
2.° ensaio — 30 euros.
3.° ensaio — 40 euros.
4.° ensaio — 50 euros.

2 — De ligação de rede interior ao ramal de ligação e à rede pública:

Taxa de ligação e de restabelecimento após interrupção solicitada imposta — 12,23 euros.

3 — Taxas de colocação, reaferição e transferência de contador:

De colocação — 6,14 euros.
De reaferição — 7,47 euros.
De trespasse por mudança do ocupante ou proprietário — 13,77 euros.

4 — Do traçado das canalizações interiores (quando elaborada pela entidade responsável):

Com 1 a 2 dispositivos de utilização — 2,50 euros.
Com 3 a 5 dispositivos de utilização — 3 euros.
Com 6 a 10 dispositivos de utilização — 5 euros.
Com 11 a 20 dispositivos de utilização — 7,50 euros.
Com mais de 20 dispositivos de utilização — 10 euros.

CAPÍTULO VIII

Artigo 30.º

Vistorias e seviços diversos

Vistorias a habitações por mudança de inquilino:
1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara, quando requerida pelo proprietário — 58,57 euros.
2 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara, quando requeridos pelos inquilinos — 43,98 euros.
3 — Outras vistorias:

1) Vistorias incluindo todas as despesas delas decorrentes — 29,38 euros.

Observações:

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa, acrescida de 50%.

Artigo 31.º

Serviços diversos

1 — Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal — por metro quadrado ou fracção:

a) Macadame — 4,52 euros.
b) Macadame alcatroado — 11,86 euros.
c) Calçada à portuguesa — 7,71 euros.
d) Calçada de paralelepípedos sem fundação — 8,89 euros.
e) Calçada de paralelepípedos com fundação — 11,87 euros.
f) Calçada a cubos sem fundação — 8,89 euros.
g) Calçada a cubos com fundação — 11,87 euros.
h) Calçada a cubos sem fundação com betuminoso — 14,69 euros.
i) Calçada a cubos com fundação e betuminoso — 16,18 euros.
j) Calçada a cubos com fundação em macadame — 13,31 euros.
k) Passeios em pedra ou lajedo — 29,39 euros.
l) Betonilhas — 17,67 euros.
m) Guia de passeio — 29,39 euros.
n) Guia de valeta — por cada metro linear ou fracção — 29,39 euros.

CAPÍTULO IX

Artigo 32.º

Cemitérios

Inumação em covais:
1 — Sepulturas temporárias — cada — 58,57 euros.
2 — Sepulturas perpétuas — cada — 58,57 euros.
Inumação em jazigo particular — cada — 29,30 euros.
Exumaçao e inumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — cada ossada — 87,90 euros.
Concessão de terrenos:
3 — Para sepultura perpétua — 750 euros.
4 — Para jazigo:

a) Os primeiros 5 m^2 — 2926,18 euros.
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 1170,55 euros.

5 — Trasladação — 87,85 euros.
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:
6 — Classes sucessíveis, nos termos do n.° 1 do artigo 2133.º do Código Civil:

a) Em alvarás de jazigos — 117,09 euros.
b) Em alvarás de sepulturas perpétuas — 58,57 euros.

7 — Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:

a) Em alvarás de jazigos — 439,01 euros.
b) Em alvarás de sepulturas perpétuas — 146,37 euros.

8 — Ocupação da capela — por dia — 29,39 euros.

Observações:

1 — São gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações em talhões privativos.
2 — A taxa do n.° 2 do artigo 33.° só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de execução ou de inumação, salvo se, quanto a esta a inumação, se efectuar em sepultura.

Artigo 33.º

Licenças

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas — aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo III.

Observações:

1 — São isentas de taxas as obras relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridos e executados por instituições de beneficência.
2 — Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras, quando se trata de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO X

Ocupação do espaço de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 34.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por metro quadrado e por ano — 4,52 euros.
2 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes com publicidade inscrita, por metro quadrado e por ano — 6,50 euros.
3 — Com vitrinas — por cada uma e por ano — 62,85 euros.
4 — Outras ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado e por mês — 3,08 euros.

Artigo 35.º

Ocupação do solo ou subsolo

1 — Com construções provisórias ou semelhantes — por metro quadrado e por mês — 15,90 euros.
2 — Quiosques — por metro quadrado e por mês — 8,89 euros.
3 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por mês — 2,55 euros.
4 — Com mesas e cadeiras — por metro quadrado e por ano — 3,08 euros.
5 — Com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais — por unidade e por mês — 5,23 euros.
6 — Com roulotes ou carrinhas-bar — por cada uma e por mês — 75,50 euros.

7 — Com carrocéis e instalações de divertimentos mecânicos ou não — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,82 euros.
8 — Para estacionamento privado — por lugar e por mês — 52,38 euros.
9 — Circos e instalações de natureza cultural — isento.
10 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos — por metro quadardo ou fracção e por ano — 8,89 euros.
11 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por uma só vez — 1,80 euros.
12 — Outras ocupações do solo — por metro quadrado ou fração e por mês — 3,08 euros.
13 — Rampas fixas para acessos a garagens, estações de serviço, parque de estacionamento e semelhantes:

a) Até 3 m/ano — 25 euros.
b) Por cada metro ou fracção a mais/ano — 10 euros.

SECÇÃO I

Artigo 36.º

Instalações abastecedoras de carburante, líquidos, ar e água

1 — Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 468,24 euros.
b) Instaladas na via pública com depósito em propriedade particular — 175,60 euros.
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 175,60 euros.
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 117,09 euros.

2 — Bombas de ar ou de água — por cada uma e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 58,57 euros.
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 29,38 euros.
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 29,39 euros.
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 29,39 euros.
e) Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 58,57 euros.

CAPÍTULO XI

Artigo 37.º

Condução e registo de veículos — Licença de condução

1 — De condução, por uma só vez, incluindo o impresso:

a) De ciclomotores, de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm^3 e de veículos agrícolas — 14,69 euros.
b) Renovação de licença de veículos agrícolas — 8,50 euros.
e) Renovação de licença de ciclomotor — 17,67 euros.
c) Segundas vias de licenças condução — 8,89 euros.

Artigo 38.º

Registo de veículos

1 — Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete:

a) De ciclomotores — 29,39 euros.
c) Segundas vias de livretes e de chapas — cada — 8,89 euros.
d) Transferência de propriedade de ciclomotores — 17,67 euros.
f) Cancelamento de registos — 3,60 euros.
g) Averbamentos diversos — 5,96 euros.

Observações:

1 — Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.
2 — Nos casos de isenção referida na observação anterior, será sempre devida a taxa correspondente ao custo do livrete e da chapa.

SECÇÃO II

Artigo 39.º

Remoção de veículos

Remoção de veículo, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, e recolha dos mesmos em depósitos ou parque — as taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados abusivamente na via pública são as constantes da Portaria n.° 194/89, de 8 de Março.

Observações:

1 — Taxa relativa à remoção de veículos é devida a partir do bloqueamento do veículo previsto no n.° 3 do diploma legal acima referido, mesmo que a remoção se não venha a efectivar.
2 — Não havendo bloqueamento de veículo a taxa de remoção é paga pelo tempo decorrido entre a data de notificação do interessado, em caso de incumprimento da ordem de remoção.
3 — A taxa de recolha de veículos é referida a cada período de vinte e quatro horas, a contar da data da entrada do veículo removido no depósito ou parque.

Artigo 40.º

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1 — Concessão de licença — 498,80 euros.
2 — Renovação de licença — 50 euros.
3 — Averbamento ao alvará que não seja da responsabilidade da Câmara — 124,79 euros.

CAPÍTULO XII

Artigo 41.º

Publicidade — licenças

Publicidade sonora ou em estabelecimentos:
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros emitindo, na praça ou na via pública:

a) Por semana ou fracção — 29,39 euros.
b) Por mês — 117,09 euros.
c) Por ano — 877,92 euros.

2 — Publicidade em estabelecimentos:

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 3,08 euros.

Publicidade gráfica ou desenhada:
3 — Publicidade em prédios, montras, painéis, toldos ou outros:

a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura, painel ou pano:

Por mês ou fracção — 1,25 euros.
Por ano — 8,89 euros.

b) Quando não mensurável de harmonia com a alínea anterior — por anúncio ou reclamo:

Por mês ou fracção — 1,25 euros.
Por ano — 8,89 euros.

4 — Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção e por dia — 5,96 euros.
5 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores — as taxas previstas no n.º 3, conforme os casos.
6 — Publicidade em viaturas de firmas que exerçem a actividade no concelho:

1) Por metro quadrado ou fracção do espaço onde se encontra inserida:

a) Por mês ou fracção — 1,25 euros.
b) Por ano — 8,89 euros.

7 — Exibição transitória de publicidade em carro ou qualquer viatura, balão suspenso ou qualquer outro meio:

1) Por cada anúncio e por dia — 2,49 euros.
2) Por semana — 14,96 euros.

8 — Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes ou no espaço aéreo, onde tal não seja proibido:

1) Por cartaz e por mês:

a) Até 1000 — 0,25 euros.
b) Por cada um a mais — 0,30 euros.

Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,50 euros.

9 — Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis, ...), por metro quadrado e por ano — 51,10 euros.

Observações:

1 — Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade, de carácter comercial, efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios cartazes e outros objectos e a emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinadas a chamar a atenção.
2 — As taxas são devidas sempre que a publicidade se divise de lugares públicos.
3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
5 — Consideram-se excluídos do anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.
6 — Se a produção de publicidade exigir a execução de obras sujeitas a licença, terá esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos fixados no capítulo III — urbanizações loteamentos e obras particulares.
7 — A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do regulamento sobre publicidade
8 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente, durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.
9 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e acto contínuo, efectuado o pagamento das taxas devidas.
10 — A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do concelho onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.

CAPÍTULO XIII

SECÇÃO I

Artigo 42.º

Mercados e feiras — ocupação e utilização

Mercados e feiras:
1 — Lojas concessionadas:
1.1 — Por período máximo até cinco anos, por ano — 1111,93 euros.
2 — Lojas não concessionadas:
2.1 — Por período máximo até um ano e por mês — 139,08 euros.
3 — Bancas concessionadas:
3.1 — Por período máximo até cinco anos, por ano — 278,04 euros.
4 — Bancas não concessionadas:
4.1 — Por período máximo até um ano e por mês — 41,75 euros.
5 — Lugares de terrado:
5.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,37 euros.
5.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,48 euros.
5.3 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 16 euros.
6 — Barracas e outras instalações semelhantes:

a) Por mês:

Até 30 m^2 — 41,05 euros.
De 31 m^2 a 60 m^2 — 58,57 euros.
Mais de 60 m^2 — 87,85 euros.

7 — Bancas e mesas amovíveis, do município:

a) Por dia — 3,08 euros.
b) Por mês — 5,96 euros.
c) Por ano — 58,57 euros.

8 — Estacionamento de veículos em feiras ou recintos ou edifícios apropriados à realização de mercados quando haja parque ou recintos próprios — por cada período de doze horas ou fracção e por veículos:

a) Ligeiro — 3 euros.
b) Pesado — 4,83 euros.

9 — Venda por grosso:

a) Em lote ou processo semelhante — taxa a fixar sobre o valor de venda diária de 1%.
b) Por outro processo de venda — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,03 euros.

10 — Emissão ou renovação de cartão de feirante — 25 euros.
11 — Renovação do cartão de feirante:

a) Dentro do prazo — 20 euros.
b) Fora do prazo — 25 euros.

Observações:

1 — As lojas e bancas são atribuídas mediante hasta pública, salvo os casos especiais previsto no Regulamento do Mercado Municipal.
2 — A base de licitação para as lojas é de 498,80 euros e os lanços não poderão ser inferiores a 24,94 euros.
3 — A base de licitação para as bancas é de 149,64 euros e os lanços não poderão ser inferiores a 4,99 euros.
4 — A atribuição dos lugares no terrado do mercado serão feitos através do sorteio, a realizar entre os feirantes do Mercado Municipal.
5 — Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do mercado ou, por qualquer outra forma possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixadas na presente tabela.
6 — As feiras de Carvalho, Lameira e Fermil terão uma redução de 50%.
7 — Os feirantes residentes no concelho de Celorico de Basto terão uma redução de 25% na taxa de ocupação do terrado.

SECÇÃO II

Artigo 43.º

Diversos

Utilização de utensílios e outras instalações municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

1) Bancas, mesas ou estrados, para colocação em lugares do terrado — por metro quadrado ou fracção e por dia (além da taxa de ocupação de terrado) — 5,96 euros.
2) Balanças — por pesagens em básculas para veículos ou grandes volumes — 4,52 euros.

CAPÍTULO XIV

Artigo 44.º

Controlo metrológico de instrumentos de medição

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumento de medição, a cobrar pela Câmara Municipal, são as fixadas pelo despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Administração Interna de 19 de Setembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Setembro de 1984, nos termos do n.° 2 do artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 202/83, de 19 de Maio.

CAPÍTULO XV

Artigo 45.º

Diversas — Licenças

1 — Licenças de vendedores ambulantes incluindo emissão e renovação de cartão — 58,56 euros.
2 — Renovação:

a) Dentro do prazo — 50 euros.
b) Fora do prazo — 58,56 euros.

SECÇÃO II

Artigo 46.º

Taxas

1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela — por cada uma — 58,57 euros.
2 — Impressos diversos — modelos — 1,03 euros.
3 — Venda de postais ilustrados:
3.1 — Venda avulso — 1 postal — 1,03 euros.
3.2 — Colecção — 9 postais — 5,96 euros.

SECÇÃO III

Artigo 47.º

Licenças acidentais de recintos para espectáculos

Emissão de licenças:
1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — 33,39 euros.
a) Por cada dia além do primeiro — 5,60 euros.
2 — Licença de funcionamento fixo — por ano — 111,23 euros.
3 — Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística — 16,70 euros.

SECÇÃO IV

Artigo 48.º

Vistorias

A cada um dos peritos que proceda a vistoria dos recintos será paga a importância de 15,76 euros, a qual será actualizada anualmente com a percentagem de aumento do índice 100 do sistema retributivo para a função pública.

Aviso n.º 2153/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 15 de Fevereiro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária realizada a 7 de Fevereiro de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Celorico de Basto que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outro de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

19 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Celorico de Basto

Nota justificativa

Dada a inexistência de regulamentação adequada sobre resíduos sólidos no município de Celorico de Basto impõe-se a necessidade urgente de regulamentar esta matéria.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que lhe permita aplicar o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Bases do Ambiente, definindo qual o destino a dar aos diversos tipos de resíduos e efluentes, e determinando a forma como os mesmos devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana, nem causem prejuízo para o ambiente.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado no Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, revista pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou-se o presente Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública que, depois de submetido à apreciação, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi, sob proposta da Câmara Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal de Celorico de Basto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos assim como a limpeza e higiene pública no concelho de Celorico de Basto.

Artigo 2.º

Da competência

Compete à Câmara Municipal de Celorico de Basto, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município.

Artigo 3.º

Concessão ou delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Celorico de Basto.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição genérica

Definem-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Classificação

Para efeitos deste Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município de Celorico de Basto são classificados em dois grupos:

1) Resíduos sólidos urbanos;
2) Resíduos sólidos especiais.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguinte resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos — os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;

b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
c) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
d) Resíduos sólidos industriais e equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultados de actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 100 l;
f) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal de Celorico de Basto;
g) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
h) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, e portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *b*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
b) Residuais sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea *d*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
e) Resíduos sólidos radioactivos — todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
i) Entulhos — resíduos provenientes de construções constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
k) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
l) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;
n) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Resíduos de embalagem

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/ 97, de 20 de Dezembro.
2 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produto ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.
3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Definição do sistema

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 10.º

Componentes do SRSU

O sistema de resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla SRSU, engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

1) Produção;
2) Remoção (deposição, deposição selectiva, recolha, recolha selectiva, transporte);
3) Armazenagem;
4) Transferência;
5) Valorização;
6) Tratamento;
7) Eliminação.

Artigo 11.º

Produção e local de produção

1 — Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.
2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 12.º

Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.
2 — Define-se deposição, recolha e transporte nos seguintes termos:

a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, a fim de serem recolhidos;
b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU possíveis de valorização ou eliminações adequada ou depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 13.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Transferência

1 — Define-se transferência como o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.
2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Valorização ou recuperação

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

Artigo 16.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 17.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificada em portaria do Ministério do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição de resíduos sólidos

Artigo 18.º

Novas urbanizações ou construções

1 — Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas, de transporte e armazenagem de resíduos no local de produção.
2 — As normas técnicas sobre sistemas de deposição de resíduos sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, encontram-se definidas no anexo I, que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Projecto

1 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, devem possuir um dos sistemas de deposição, definidos no anexo I, salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.
2 — Os projectos de operações de loteamento, e obras de urbanização devem prever sistema de deposição de RSU, sendo objecto de um estudo de integração paisagístico e constituindo um dos componentes do projecto e de arranjo do espaço exterior da urbanização.

Artigo 20.º

Transporte vertical

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar, de acordo com as NTDRS, constantes do anexo I.
2 — É proibida a instalação referida no número anterior nos edifícios destinados a:

a) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
b) Sector de serviços;
c) Edifícios mistos;
d) Estabelecimentos de ensino;
e) Estacionamento de veículos;
f) Hotéis ou estabelecimentos similares;
g) Unidades de uso industrial;
h) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.
4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, os serviços da Câmara Municipal, podem exigir o seu encerramento e respectiva selagem.
5 — Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no n.º 1 deste artigo, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade, que deverá cumprir com as especificações constantes do anexo I.
6 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer dos respectivos serviços técnicos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Acondicionamento e deposição

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 — Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo seguinte, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, hotelaria, indústria e unidades de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 22.º

Tipo de recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes:

a) Contentores normalizados com as capacidades de 800 l a 1100 l de capacidade colocados na via pública pela Câmara Municipal;
b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;
c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidades de 110 l, 240 l, 360 l e 800 l a adquirir pelos utentes;
d) Vidrões, destinados à recolha de garrafas ou outros recipientes de vidro;
e) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, nomeadamente os ecopontos.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 23.º

Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos

1 — Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea *c*) do n.º 1, são propriedade das Câmara Municipal de Celorico de Basto e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito.

2 — Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 — Não é permitido a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 24.º

Localização dos contentores

1 — Os residentes de novas habitações, ou de habitações já existentes poderão solicitar à Câmara Municipal de Celorico de Basto, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 — Os recipientes previstos nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 22.º do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto.

3 — É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal a decisão sobre a localização dos contentores a colocar em áreas definidas para a deposição contentorizada.

4 — Não é permitido, por qualquer meio, impedir aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes nos espaços reservados a esse fim para deposição de resíduos sólidos.

Artigo 25.º

Espaços reservados a contentores

2 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, no perímetro urbano do concelho, assim como os projectos de loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

3 — Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição e de deposição selectiva de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

4 — É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença ou autorização de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

5 — A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em zonas urbanas a definir.

6 — Quando possível, os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

Artigo 26.º

Deposição dos RSU

1 — É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 — Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.

5 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Artigo 27.º

Recolha porta a porta

1 — Nas zonas de recolha porta a porta, os RSU deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados, por forma a evitar o seu espalhamento na via ou outros espaços públicos.

2 — Os RSU só poderão ser depositados na rua nos dias e no horário estipulado para a respectiva recolha, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal de Celorico Basto a divulgação da competente informação.

Artigo 28.º

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

a) A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes, a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 22.º, deve efectuar-se em horário a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá proceder à sua divulgação;
b) A deposição de garrafas ou frascos de vidro nos vidrões é permitida a qualquer hora do dia;
c) A deposição de outros materiais recicláveis a que se refere a alínea *e*) do artigo 22.º será permitida a qualquer hora do dia;
d) Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes deverão ser colocados junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo;
e) Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea *c*) do artigo 22.º, devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior, em local acessível a

todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, solicitar autorização para manter o ou os contentores fora das instalações.

Artigo 29.º

Remoção municipal

1 — Os utentes do município de Celorico de Basto, abrangidos pela remoção de RSU definido pela Câmara Municipal, devem cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — À excepção da Câmara Municipal de Celorico de Basto e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 30.º

Proibição de colocação — condições de recolha e transporte

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros e resíduos verdes urbanos, definidos, respectivamente, nos termos das alíneas *f*) e *g*) do artigo 6.º, sem previamente o requerer à Câmara Municipal e obter a confirmação da remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado nos serviços desta Câmara Municipal ou pelo telefone.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os serviços.

4 — Compete aos munícipes o transporte e acondicionamento dos monstros e dos resíduos verdes urbanos para o local indicado pelos serviços, acessível a viatura que procede à remoção.

5 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

Artigo 31.º

Responsabilidade e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO VI

Produtores de resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º

Produtores de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas *a*), *c*) e *g*) do artigo 7.º, são responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com empresas, a tal devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

Artigo 33.º

Promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea *i*) do artigo 7.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m^3 podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal de Celorico de Basto, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.

3 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

5 — A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada a entrega do impresso referido no número anterior.

Artigo 34.º

Condições de recolha e transporte

1 — A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 35.º

Proibição de colocação de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do município;
b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Não é permitido manter entulho resultante das escavações provenientes de abertura de valas, tanto em pavimento de calçada como de via pública.

3 — É obrigatório proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

Artigo 36.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

3 — Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município de Celorico de Basto só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários de sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

4 — Pode a Câmara Municipal de Celorico de Basto celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

Artigo 37.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 38.º

Taxas de resíduos sólidos urbanos

1 — A taxa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento.

2 — Considera-se utilizador, para efeitos do presente Regulamento, todos os titulares de contratos de fornecimentos de água.

3 — A estrutura tarifária a praticar, por mês, será definida pela Câmara Municipal, e consta do Regulamento Municipal de Taxas.

Artigo 39.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxa de resíduos sólidos:

a) As autarquias locais e suas associações;
b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional — e com consumo de água igual ou inferior a 5 m^3 gozam de direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.
3 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, desde que, reconhecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Higiene e limpeza pública

Artigo 40.º

Limpeza e higiene dos logradouros e dos espaços similares das habitações

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundicies;
b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade dos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 41.º

Proibições nos terrenos próximos das habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
b) Manter escorrência de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
c) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

Artigo 42.º

Limpeza dos muros e valados

1 — Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.
2 — Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal de Celorico de Basto impor a sua limpeza, sempre que tais situações constituam focos de insalubridade que possam colocar em causa a saúde pública, ouvida a Delegação de Saúde de Celorico de Basto.

Artigo 43.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 44.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

Artigo 45.º

Praias fluviais não concessionadas

A Câmara Municipal dotará as praias não concessionadas de recipientes de recolha de RSU, para facilitar a limpeza por parte dos utentes.

Artigo 46.º

Praias fluviais concessionadas

1 — A limpeza das praias concessionadas compete aos respectivos concessionários.
2 — Compete ainda aos concessionários a colocação de recipientes de recolha de RSU em local a acordar com a Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Artigo 47.º

Proibições nas praias fluviais e suas envolventes

1 — É proibido deitar, lançar ou abandonar resíduos sólidos urbanos para o chão nas praias e esplanadas, ruas e jardins anexos.
2 — Na praia e na zona imediatamente envolvente não se deve verificar nenhuma das seguintes acções:

a) Circulação de veículos motorizados, para além dos expressamente autorizados;
b) Competições de automóveis ou de motociclos;
c) Descargas de entulhos;
d) Campismo não autorizado;
e) Extracção de inertes;
f) A presença de animais domésticos.

Artigo 48.º

Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

1 — Nas vias e outros espaços públicos do concelho de Celorico de Basto não é permitido:

a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
b) Lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos;
c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
f) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportados em viaturas;
g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
j) Não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
l) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
m) Cuspir, urinar, ou defecar na via pública;

n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer objecto;
o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário carga e descarga e arrecadação caixotes e outros objectos ou materiais;
q) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
r) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, instrução e sanções

Artigo 49.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, e restantes serviços responsáveis pelo licenciamento de obras particulares, e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 50.º

Instruções dos processos e aplicação das coimas

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Artigo 51.º

Contra-ordenação

1 — De acordo com o estipulado no presente Regulamento constituem contra-ordenações:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
b) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos, ou em dia que não se efectue a recolha;
c) A colocação para remoção de equipamento de deposição de RSU fora dos locais e horários previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 24.º;
d) A colocação de resíduos sólidos fora dos contentores de RSU, e a deposição dos mesmos em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;
e) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos;
f) Lançar nos contentores, nas vias ou outros espaços públicos e em terreno privado sem prévio licenciamento do proprietário monstros, resíduos especiais verdes e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulho e resíduos tóxicos ou perigosos;
g) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva;
h) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea *c*) do artigo 19.º;
i) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal;
j) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública;
k) A distribuição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos equipamentos de recolha;
l) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos sólidos;
m) Despejar, lançar, depositar ou abandonar RSE em qualquer local público ou privado;
n) Despejar RSE nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, e destinados aos RSU;
o) Não proceder a limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos.

3 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 18.º deste Regulamento ou com o disposto nas NTRS ficam sujeitas à coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTRS;
b) Demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às NTRS, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
c) Obrigação de executar, no prazo de 30 dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

4 — O facto de os sistemas de deposição não se encontrarem nas devidas condições de salubridade constitui contra-ordenação punida com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste Regulamento.
5 — A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 2 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 52.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*) e *n*) do artigo anterior, têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, de 50 euros a 3750 euros, no caso de pessoas singulares, e de 100 euros a 50 000 euros, no caso de pessoas colectivas.
2 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alíneas *f*), *k*) e *o*) do artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, de 100 euros a 5000 euros, no caso de singulares, e de 250 euros a 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO X

Sanções relativas à limpeza e higiene pública

Artigo 54.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto nos artigos 45.º a 53.º do presente Regulamento.

Artigo 55.º

Coimas

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, 50 euros e 10 salários mínimos nacionais, conforme previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 56.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgên-

cia, a Câmara Municipal de Celorico de Basto avisará previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 57.º

Omissões ao Regulamento

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 58.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais que se encontrem previstas pelo presente Regulamento.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Edital n.º 239/2003 (2.ª série) — AP. — Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 29 de Janeiro de 2003, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal a alteração do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que seguidamente se transcreve:

Preâmbulo

A constante evolução legislativa e o acumular de experiência na actividade de gestão do estacionamento à superfície da empresa municipal Parques Tejo, a quem, nos termos dos respectivos Estatutos cabe a gestão, a exploração e a fiscalização do estacionamento em todas as zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Oeiras, impõe a necessidade de uma permanente adequação dos regulamentos às situações concretas, por forma a melhor concretizar os objectivos que se visam atingir.

No caso concreto da disciplina do estacionamento à superfície a permanente actualização das normas aplicáveis assume particular relevância porquanto da sua justeza e adequação às situações vividas no dia a dia resulta uma maior ou menor concretização do bem estar das populações, sua mobilidade e consequente qualidade de vida.

A particular atenção com que o município de Oeiras segue a problemática da mobilidade dos cidadãos e das acessibilidades aos centros urbanos justifica a preocupação de manter actualizados os instrumentos que regulamentam o quotidiano dos seus munícipes e visitantes, procurando disciplinar o bem, cada vez mais raro, que é o estacionamento, sabendo-se como se sabe que o acentuado crescimento do parque automóvel e a pressão que exerce sobre as infra-estruturas públicas não preparadas para o suportar, constitui hoje um dos maiores constrangimentos à qualidade de vida dos que habitam ou trabalham no concelho.

Estes cuidados, aliados à permanente necessidade de adequação à evolução legislativa e à experiência de entidades congéneres de concelhos limítrofes justifica, por si só, a revisão do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Por outro lado, desde a aprovação pela Assembleia Municipal, em 23 de Julho de 1996, que a tabela de taxas a aplicar em parquímetros colectivos na via pública não é actualizada pelo que importa ser revista, não esquecendo o agravamento da taxa do IVA verificado, imposto que está incluído na taxa paga.

Acresce que a Câmara Municipal de Oeiras e a empresa municipal Parques Tejo têm recebido diversas solicitações de pessoas singulares e colectivas que pretendem usufruir de um crédito de estacionamento, para evitar a constante deslocação ao parquímetro a fim de adquirir o respectivo título, e que ofereça desconto ao utente.

Atenta a esta situação propõe-se a criação de uma taxa de estacionamento social semanal, taxa do Tipo A — sem período máximo de estacionamento, com uma redução superior a 60% da taxa normal, e que se destina a permitir o estacionamento de longa duração, em zonas ou bolsas de forte actividade empresarial, aos trabalhadores que todos os dias têm a necessidade de aí estacionar os seus veículos. Este tipo de taxa deverá ainda ser aplicada em zonas de interface de transportes com o objectivo de incentivar a utilização do transporte público.

Propõe-se ainda a criação de uma taxa de estacionamento económica, taxa do Tipo B — sem período máximo de estacionamento, com uma redução diária equivalente a 50% da taxa normal, destinada ao estacionamento em zonas ou bolsas localizadas nas imediações dos terminais rodoviários e ferroviários e afastadas dos centros de actividade comercial e empresarial.

A tabela de taxas prevê ainda um ligeiro acerto dos valores em vigor na taxa de estacionamento normal, taxa do Tipo C — zonas com período máximo de estacionamento de quatro horas, destinada ao estacionamento em zonas ou bolsas de forte procura e concomitantemente de alta rotação, nomeadamente nas áreas de comércio tradicional.

Por último, propõe-se a actualização de taxas a aplicar designadamente em zonas que não sejam de alta rotação e com características de procura sazonal, como é o caso do denominado parque da Praia da Torre — taxas de estacionamento sazonal, taxa do Tipo D — sem período máximo de estacionamento.

Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável a todas as vias e espaços públicos situados no território do concelho de Oeiras que sejam ou venham a ser classificados zonas de estacionamento de duração limitada, no conceito do n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, a definir por deliberação da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, doravante denominadas por Zonas.

2 — Para efeito do presente Regulamento considera-se estacionamento tarifado e de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície, dentro de um espaço demarcado através de sinalização vertical e horizontal, na via pública ou em parque, com identificação do respectivo regime de utilização e cuja duração é registada por um dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente, não podendo exceder um determinado período de tempo.

3 — As disposições do presente Regulamento não são aplicáveis aos parques públicos de estacionamento tarifado qualquer que seja o seu modo de gestão, os quais se regem por regulamentos próprios.

4 — Consideram-se parques públicos de estacionamento tarifado as estruturas edificadas sobre o solo ou no subsolo especificamente destinadas ao parqueamento de veículos, ainda que não exclusivamente afectas a esse fim.

Artigo 2.º

Gestão e Fiscalização

A gestão, a exploração e a fiscalização do estacionamento nas Zonas são confiadas à Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., para a qual, nos termos dos respectivos estatutos e do presente Regulamento, são transferidos os poderes e as prerrogativas de autoridade pública necessárias ao desempenho das suas funções, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei a outras entidades.

Artigo 3.º

Subzonas e bolsas de estacionamento

1 — Por razões operacionais as Zonas poderão ser divididas em subzonas.

2 — Dentro de cada uma das Zonas podem ser criadas subzonas ou áreas de estacionamento com características de exploração adequadas à prossecução de objectivos específicos mediante proposta da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras.

3 — Os limites máximos de permanência em cada bolsa ou área, bem como as regras para a sua utilização constarão de normas especificas a divulgar pela Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M.

4 — As normas específicas a que se refere o número anterior serão conformes com os princípios gerais do presente Regulamento e visarão os objectivos de trânsito e de estacionamento definidos na deliberação que crie as bolsas ou áreas.

Artigo 4.º

Duração de estacionamento

1 — O estacionamento nas Zonas ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência de acordo com os limites constantes das tabelas anexas ao presente Regulamento.
2 — Nas Zonas com entradas e saídas controladas por cancela poderá estabelecer-se como tempo máximo diário de permanência as vinte e quatro horas.

Artigo 5.º

Classe de veículos

Podem estacionar nas Zonas:

a) Os veículos automóveis ligeiros, excluindo autocaravanas;
b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas através de sinalização adequada.
c) Poderá a CMO atribuir zonas de estacionamento reservada a deficientes motores ou isentar do pagamento de taxa os velocípedes em ZEDL, compensando financeiramente a Parques Tejo pela eventual redução do número de lugares de estacionamento disponíveis.

Artigo 6.º

Taxas

1 — A utilização das Zonas está sujeita ao pagamento da taxa respectiva, de acordo com as tabelas anexas ao presente Regulamento.
2 — Definição das condições de aplicação de cada tipo de taxa:

Taxa social semanal — taxa Tipo A — sem período máximo de estacionamento, destina-se a permitir o estacionamento de longa duração, em zonas ou bolsas de forte actividade empresarial, aos trabalhadores que diariamente têm necessidade de aí estacionar os seus veículos. Igualmente se aplica em zonas de interface de transportes públicos;
Taxa económica — taxa Tipo B — sem período máximo de estacionamento, aplica-se em zonas ou bolsas localizadas nas imediações dos terminais rodoviários, ou ferroviários ou outro meio de transportes colectivos de passageiros e afastadas dos centros de actividade comercial e empresarial;
Taxa normal — taxa do tipo C — somente é permitido o período máximo de estacionamento de quatro horas e aplica-se nas zonas ou bolsas de forte procura resultante da necessidade de alta rotação, nomeadamente nas zonas de comércio tradicional;
Taxa na orla ribeirinha — taxa do Tipo D — sem período máximo de estacionamento, aplica-se em zonas que pelas suas características não se incluem nas anteriores, constituindo zonas de forte procura e com necessidade de alguma rotatividade.

3 — A falta de pagamento da taxa de estacionamento devida será cominada com as sanções legalmente previstas no Código da Estrada.

Artigo 7.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento da taxa:

a) Os residentes, utentes de veículos nas condições estabelecidas no presente Regulamento;
b) Os utentes dos veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
c) Os utilizadores dos veículos em operações de carga e descarga desde que essas operações decorram no horário regulamentarmente fixado e nos locais devidamente assinalados para a realização dessas operações.

2 — Só haverá lugar a isenção quando os veículos referidos na alínea *c*) do número anterior se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

3 — Não estão igualmente sujeitos ao pagamento de qualquer taxa os utentes dos veículos que, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada, efectuem simples manobras de paragem nas Zonas para efeitos de entrada e saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos.

Artigo 8.º

Título de estacionamento nas Zonas

1 — O estacionamento nas Zonas só será permitido aos utentes dos veículos não isentos do pagamento de taxa e de uma das classes previstas no artigo 5.º do presente Regulamento que:

a) Adquiram o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, ou, na falta de equipamento automático, aos agentes encarregados de proceder à entrega dos mesmos;
b) Coloquem na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento com o rosto virado para o exterior de modo a serem visíveis as menções nele inscritas, designadamente o período de validade.

2 — Findo o período de validade, constante do título de estacionamento colocado no veículo, o utente deverá, em alternativa:

a) Adquirir novo título que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter esgotado ainda o período máximo de permanência no mesmo local;
b) Abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento automático de fornecimento de títulos mais próximo se encontrar avariado, o utente deverá proceder à aquisição do título noutra máquina instalada na mesma Zona.

Artigo 9.º

Dístico de residente

1 — Serão atribuídos, em cada Zona, distintivos especiais designados por dísticos de residentes.
2 — A Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., definirá anualmente, mediante aprovação da CMO — artigo16.º, alínea *e*), da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto —, um valor a cobrar pela emissão do dístico de residente.
3 — O titular do referido dístico poderá estacionar, dentro da subzona correspondente, não sendo devido o pagamento de qualquer taxa e sem limite de tempo.
4 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do artigo 170.º do Código da Estrada.
5 — O dístico de residente é propriedade da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., e deve ser colocado na parte interior do pára-brisas, do lado direito com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

Artigo 10.º

Características do dístico de residente

1 — Constam do dístico de residente:

a) A Zona e subzona a que se refere;
b) O respectivo prazo de validade;
c) A matrícula do veículo;
d) Um número de série.

2 — O dístico é valido até ao final do 2.º ano civil após a data da sua emissão, renovável por igual período mediante apresentação dos documentos necessários à obtenção do dístico de residente e verificação da manutenção dos pressupostos da sua outorga, nos termos definidos pelo presente Regulamento.

Artigo 11.º

Atribuição do dístico de residente

1 — Poderão requerer que lhes seja atribuído dístico de residente as pessoas singulares que ocupem fogo situado em Zona ou subzona de estacionamento de duração limitada, desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) O fogo constitua domicílio principal e permanente do requerente;
b) Nele esteja estabilizado o centro de vida familiar;
c) Seja utilizado para fins habitacionais;

d) O interessado não disponha de parqueamento próprio no interior do lote, ou, tratando-se de fracção autónoma de edifício de habitação colectiva não seja proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário de espaço de parqueamento no interior ou em logradouro do prédio ou, ainda, não seja proprietário, arrendatário, comodatário ou usufrutuário de fracção autónoma destinada a estacionamento localizada noutro prédio situado na Zona ou subzona em que se localiza o domicílio.

2 — O interessado na obtenção do dístico que reúna os requisitos previstos no número anterior deve fazer prova de se encontrar numa das seguintes situações:

a) Ter inscrita em seu nome a propriedade de veículo automóvel ou direito de usufruto;
b) Ter inscrita em seu nome a aquisição com reserva de propriedade de veículo automóvel;
c) Ter direito à utilização do veículo por via de contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração, ou outro equiparável que transfira a plena posse e confira o direito de uso ao seu titular;
d) Não se encontrar em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, mas ser utilizador de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.

3 — Não haverá lugar à atribuição de mais do que um dístico de residente por interessado, com fundamento na situação prevista na alínea *d*) do número anterior, sem prejuízo da possibilidade de lhe serem atribuídos outros dísticos de residente se se verificarem as condições exigidas nos termos dos n.os 1 e 2, alíneas *a*) a *c*) deste artigo.
4 — Relativamente ao caso previsto na alínea *d*) do n.º 2 deste artigo, a atribuição do dístico ao interessado fica ainda condicionada à verificação de uma das condições previstas nas alíneas *a*) a *c*) do mesmo número em relação à entidade empregadora.
5 — O número máximo de dísticos a atribuir às pessoas singulares que ocupem um fogo poderá ser limitado por decisão do conselho de administração e ratificada pela Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 12.º

Utilização do dístico de residente

1 — Os titulares são inteiramente responsáveis pela correcta utilização do dístico.
2 — A utilização do dístico circunscreve-se à Zona ou subzona para a qual é atribuído.

Artigo 13.º

Prova das situações que habilitam à obtenção do dístico de residente

1 — O pedido de emissão do dístico de residente é feito mediante requerimento, em impresso próprio obtido na sede da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., instruído com públicas formas ou fotocópias a autenticar pelos serviços de recepção, mediante exibição dos originais dos seguintes documentos:

a) Carta de condução do requerente;
b) Atestado de residente do requerente;
c) Folha de rosto da última declaração de IRS ou certidão emitida pelos serviços competentes do Ministério das Finanças de onde conste o domicílio fiscal do requerente;
d) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior, respectivamente, documento de aquisição com reserva de propriedade, contrato de locação financeira, de aluguer de longa duração ou equiparado e declaração comprovativa da existência do direito à utilização do veículo passada pela entidade empregadora.

2 — Os documentos apresentados deverão representar a situação do requerente e do veículo à data do requerimento, tendo deles obrigatoriamente constar a morada referenciada à qual é requerido o dístico de residente.

Artigo 14.º

Mudança de domicílio ou de titularidade de direitos sobre o veículo

1 — O dístico de residente deve ser imediatamente devolvido à Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., sempre que o seu titular deixe de ter residência na Zona ou subzona respectiva ou aliene o seu veículo ou deixe de ser seu utilizador.
2 — Em caso de aquisição de novo veículo ou substituição do veiculo de que era utilizador, o titular do dístico deve ainda comunicar a substituição para efeitos de obtenção de novo dístico.
3 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a perda do direito à utilização do dístico.

Artigo 15.º

Furto, roubo ou extravio do dístico de residente

1 — Em caso de furto, roubo ou extravio do dístico de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.
2 — A substituição do dístico de residente será efectuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

Artigo 16.º

Revalidação do dístico de residente

1 — A revalidação do dístico de residente é feita a requerimento do seu titular.
2 — Para a revalidação do dístico de residente devem ser apresentadas públicas formas ou fotocópias a autenticar pelos serviços da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., mediante a exibição dos originais dos seguintes documentos:

a) Folha de rosto da última declaração de IRS ou certidão emitida pelo serviços competentes do Ministério de Finanças onde conste o domicílio fiscal;
b) Um dos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º, consoante os direitos detidos sobre o veículo.

3 — No acto de entrega do novo dístico será devolvido o que este visa substituir.
4 — Para a substituição do dístico de residente em razão de mudança de veículo apenas é necessária a apresentação de públicaforma ou fotocópia a autenticar com a exibição do original de um dos documento previstos na alínea *d*) do artigo 13.º, consoante os direitos detidos sobre o veículo.

Artigo 17.º

Sinalização da Zona

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada são devidamente sinalizadas de acordo com o prescrito no Regulamento do Código da Estrada.
2 — No interior das Zonas o estacionamento é demarcado com sinalização horizontal e vertical, nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 18.º

Agentes de fiscalização

1 — Os poderes de fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento são exercidos por agentes de fiscalização, ao serviço da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., devidamente identificados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, aos quais são atribuídos os poderes e prerrogativas de autoridade pública destinados ao exercício das suas funções.
2 — Compete especialmente aos agentes de fiscalização, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
b) Garantir o correcto estacionamento;
c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
d) Participar as situações de incumprimento aos agentes da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Municipal de Oeiras;

e) Proceder às acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão, nomeadamente com recurso a imobilizadores de rodas e rebocadores, nos termos da legislação em vigor, levantando os competentes autos;
f) Proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º do Código da Estrada.
g) Proceder ao levantamento de autos de noticia, nos termos do previsto no artigo 151.º do Código da Estrada.

Artigo 19.º

Proibição de estacionamento nas Zonas

É proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
b) Por tempo superior ao permitido no presente Regulamento;
c) Do veículo que não exibir título comprovativo do pagamento da taxa adequada ou dístico de residente da respectiva Zona ou subzona;
d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
e) De veículos utilizados para transportes públicos quando não autorizados.

Artigo 20.º

Estacionamento abusivo

Consideram-se situações de estacionamento abusivo as previstas nos artigos 169.º e seguintes do Código da Estrada.

Artigo 21.º

Responsabilidade por danos

1 — Quem destruir, danificar, desfigurar ou inutilizar os equipamentos automáticos instalados nas Zonas é responsável, perante a Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., e a Câmara Municipal de Oeiras, pelo prejuízo causado, sem embargo das sanções que ao acto couberem nos termos da lei penal.
2 — Os agentes de fiscalização participarão de imediato às entidades de polícia qualquer acto ou tentativa de destruição ou dano nos equipamentos ou na sinalização.
3 — O pagamento da taxa por utilização de lugares de estacionamento não constitui o município de Oeiras nem a Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., em responsabilidade perante o utilizador por danos emergentes de eventuais roubo e furto, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados, lesões em pessoas ou prejuízo para bens que se encontrem no seu interior, salvo no caso de os danos resultarem de acção ou omissão dolosas ou negligentes de agentes da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., quando aqueles actuem como comitentes desta empresa.

Artigo 22.º

Remoção do veículo

1 — No caso de a Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., proceder, nos termos legais, à imobilização, reboque e depósito de viaturas, as despesas com a sua remoção e taxa de permanência em depósito serão pagas pelo proprietário ou pelo responsável pela infracção, sendo o seu pagamento condição para o levantamento do veículo.
2 — A Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., não se responsabiliza por danos causados aos veículos e devidos ao processo de remoção.

Artigo 23.º

Competências

1 — Nos termos e limites dos estatutos da Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., compete a esta entidade a gestão e a exploração das Zonas e subzonas de estacionamento, no quadro legal e regulamentar aplicável e de acordo com as deliberações dos órgãos municipais.
2 — Cabe ainda à Parques Tejo — Parqueamento de Oeiras, E. M., garantir a observância das disposições da lei, do presente Regulamento, das normas específicas aplicáveis às bolsas e áreas específicas de estacionamento e das deliberações dos órgãos competentes do município, sem prejuízo das responsabilidades que neste âmbito legalmente recaem sobre as forças de segurança e sobre os agentes municipais de fiscalização.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes nos regulamentos, deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 25.º

Criação de Zonas, subzonas e bolsas de estacionamento

Para os efeitos do artigo 1.º do presente Regulamento, são aprovadas as Zonas, subzonas e bolsas de estacionamento de duração limitada, com os limites e características constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Mais faz público que o mencionado Regulamento se encontra em apreciação pública, durante 30 dias a contar da publicação deste edital, nos termos dos artigos 117.º e 118.ºdo Código do Procedimento Administrativo.
E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

7 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Teresa Maria P. Zambujo*.

ANEXO I

Tabela de taxas

A aplicar em parquímetros na via pública e em bolsas de estacionamento:

Taxa A

Social

Zonas de forte actividade empresarial

Hora/fracção	Montante máximo
7 dias calendário, horário tarifado	10 euros

Taxa B

Económica

Zonas afastadas dos centros de actividade comercial e empresarial

Hora/fracção	Montante máximo
Meia hora	0,20 euros
1 hora	0,35 euros
1,5 horas	0,50 euros
2 horas	0,65 euros
2,5 horas	0,80 euros
3 horas	0,95 euros
3,5 horas	1,10 euros
4 horas	1,25 euros
5 horas	1,50 euros
6 horas	1,80 euros
7 horas	2,00 euros
8 horas	2,10 euros
Horas seguintes	grátis

Taxa C

Normal

Zonas não definidas em A, B e D

Hora/fracção	Montante máximo
Meia hora	0,30 euros
1 hora	0,60 euros
1,5 horas	0,90 euros
2 horas	1,20 euros
2,5 horas	1,55 euros
3 horas	1,90 euros
3,5 horas	2,30 euros
4 horas	2,70 euros

Taxa D

Na orla ribeirinha

Hora/fracção	Montante máximo
Meia hora	0,30 euros
1 hora	0,60 euros
1,5 horas	0,90 euros
2 horas	1,20 euros
2,5 horas	1,50 euros
3 horas	1,80 euros
3,5 horas	2,10 euros
4 horas	2,40 euros
4,5 horas	2,70 euros
5 horas	3,00 euros
5,5 horas	3,30 euros
6 horas	3,60 euros
6,5 horas	3,90 euros
7 horas	4,20 euros
7,5 horas	4,50 euros
8 horas	4,80 euros
Horas seguintes	grátis

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal em vigor.

(E) Taxas de bloqueamento e reboque

As taxas que legalmente vigorem à data

(euros)

Tipo de veículo	Veículo bloqueado	Reboque	Parque de veículos rebocados (períodos de 24 horas ou parte)
Ciclomotores e motociclos	(*a*) 15,00	(*a*) 20,00	(*a*) 5,00
Ligeiros	(*a*) 30,00	(*a*) 50,00	(*a*) 10,00
Pesados	(*a*) 60,00	(*a*) 100,00	(*a*) 20,00

(*a*) Portaria nº 1424/2001, de 13 de Dezembro.

ANEXO II

Zonas, subzonas e bolsas

Estacionamento de duração limitada

Freguesia	Zona	Subzona	Arruamento
Algés	I	1	Alameda de Hermano Patrone.
		2	Parque da CIPOL.
		3	Rua de Olivença. Rua de Parque Anjos. Rua de Damião de Góis. Avenida dos Combatentes da Grande Guerra. Rua de Eduardo Augusto Pedroso. Rua do General Humberto Delgado.
		6	Avenida dos Combatentes da Grande Guerra. Rua de Luís de Camões. Rua do Dr. Manuel Arriaga.
		7	Avenida dos Bombeiros Voluntários.
		8	Avenida de Norton de Matos. Alameda de Fernão Lopes. Rua do Prof. Ricardo Jorge.
Carnaxide	III	1 e 2	Rua de Manuel Teixeira Gomes. Praceta de Gil Vicente. Praceta de Gomes Leal.
Carnaxide	III	1 e 2	Praceta de Gonçalves Crespo. Rua de 25 de Abril.
	III	4	Avenida do Forte.
Dafundo	IV	1	Dafundo.
		2	Aquário Vasco da Gama.
Linda-a-Velha	V	1	Alameda de António Sérgio. Alameda de Hermano Patrone.
		2	Alameda de António Sérgio.
		3	Avenida de José Gomes Ferreira.
Oeiras		1	Rua de Alexandre Herculano. Avenida de D. João I. Parque do Tribunal. Rua do Infante Santo.
		2	Avenida de Miguel Lombarda. Rua do Dr. José Joaquim de Almeida.
		3	Rua do Conde Ferreira. Rua do Dr. Neves Elyseo. Rua de João Teixeira Simões. Rua de Rodrigues de Freitas. Rua do Mestre de Aviz.
		4	Rua de Cândido dos Reis.
		5	Largo do Marquês de Pombal.
		6	Avenida de Copacabana.
		7	Rua da Gazeta de Oeiras.
		9	Palmeiras. Santo Amaro. Praia da Torre.
		1	Rua do Marquês de Pombal.
		2	Pr. de Guilherme G. Fernandes.
		3	Rua de Costa Pinto.
		4	Avenida do Sr. Jesus Navegantes. Beco do Moreira. Rua de José Oliveira Raposo. Praceta de Dionísio Matias. Rua de Costa Pinto.
		5	Travessa de Caetano Félix.
		6	Rua da Quinta de Coruche. Rua de Carlos Luz.
		7	Finanças.
Queijas	IX	1	Rua de João XXI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 2154/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Pedro de Sousa Barreiro, presidente da Câmara Municipal de Santarém:

Torna público, que por deliberação do executivo municipal de 27 de Janeiro de 2003, foi aprovado o projecto de Regulamento do Complexo Aquático e das Piscinas Municipais de Santarém, o qual se encontra submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante esse período o Regulamento encontra-se para consulta na Repartição de Receitas e Contencioso, edifício da Câmara Municipal, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, devendo as eventuais observações ou sugestões serem formuladas por escrito, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Santarém.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.*

Projecto de Regulamento do Complexo Aquático e das Piscinas Municipais de Santarém

Nota justificativa (artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

A prática de actividades físicas e desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade.

A prática de actividades físicas e desportivas é reconhecida como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do cidadão, proclamando-se o interesse e direito à sua prática, constituindo as actividades físicas e desportivas um importante factor de desenvolvimento.

A utilização do complexo aquático municipal e das piscinas municipais do Sacapeito, têm como objectivos gerais:

1) Satisfazer as necessidades educativas e formativas da população do concelho de Santarém em especial e da restante população em geral;
2) Contribuir para o aumento e manutenção de elevados índices da prática desportiva regular e da recreação da população do concelho de Santarém em particular e da restante população em geral;
3) Promover a recreação e ocupação dos tempos livres de forma salutar e agradável;
4) Contribuir para a prática desportiva especializada, aumentando o seu índice de prática;
5) Contribuir para a melhoria, qualitativa e quantitativa da formação de agentes desportivos e outros.

O funcionamento do complexo aquático do município de Santarém, e das piscinas municipais do Sacapeito, pela relevância que assumem na divulgação e desenvolvimento da natação, nas suas mais variantes vertentes, bem como na sua utilização com carácter unicamente lúdico-recreativo, torna imperiosa a criação e implementação de um conjunto de disposições normativas da sua utilização, aplicáveis a todos os utentes, tendo como objectivo uma correcta gestão e manutenção daqueles equipamentos municipais de interesse público, de modo a que a sua utilização se processe de uma forma correcta e racional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — As condições de admissão, utilização e funcionamento do complexo aquático municipal e das piscinas municipais sitas no Sacapeito, em Santarém, adiante designadas por Piscinas Municipais, far-se-ão de harmonia com as disposições constantes no presente Regulamento.

2 — As piscinas municipais integram-se no conjunto de instalações desportivas do município de Santarém

Artigo 2.º

Entidade gestora

A gestão das piscinas municipais compete à Câmara Municipal de Santarém, na qualidade de entidade gestora, ou a outra entidade a quem esta, nos termos da lei, delegar a sua gestão.

Artigo 3.º

Finalidade

As piscinas municipais destinam-se, fundamentalmente à iniciação, aprendizagem, aperfeiçoamento de natação pura e restantes disciplinas e, complementarmente à manutenção, competição, recreio e ocupação dos tempos livres, bem como a actividades aquáticas de cariz terapêutico.

Artigo 4.º

Funcionamento anual

1 — As piscinas municipais ao ar livre funcionam no período de 1 de Junho a 15 de Setembro, à qual corresponde a época balnear.

2 — As piscinas municipais cobertas funcionam do seguinte modo:

a) Complexo aquático municipal durante todo ano, abrangendo a época balnear e não balnear;
b) Piscinas sitas no Sacapeito, no período de 15 de Setembro a 30 de Junho.

3 — No âmbito do presente Regulamento considera-se época balnear a que decorre entre 1 de Junho e 15 de Setembro, entendendo-se por época não balnear a que decorre entre 15 de Setembro e 31 de Maio.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar o período de funcionamento das piscinas municipais e ou de interromper temporariamente o seu funcionamento, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados, ou quando tal lhe seja determinado pelas entidades competentes para o efeito.

5 — Sempre que se prevejam alterações ao referido período ou a interrupção temporária do funcionamento das piscinas municipais os utentes deverão ser atempadamente avisados.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 — As piscinas municipais devem observar o seguinte horário de funcionamento:

a) Complexo aquático municipal:

*a*1) Piscinas ao ar livre:

Época balnear — de segunda-feira a domingo das 10 horas às 20 horas.
Época não balnear — instalações encerradas.

*a*2) Piscinas cobertas:

Época não balnear:

Segunda-feira a sexta-feira das 8 horas às 23 horas;
Sábados das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 19 horas;
Domingos e feriados encontram-se encerradas as instalações.

Época balnear:

Segunda-feira a sexta-feira das 10 horas às 20 horas;
Sábados das 8 às 20 horas;
Domingos e feriados encontram-se encerradas as instalações.

b) Piscinas municipais sitas no Sacapeito:

Época não balnear e balnear [nos termos do alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento]:

Segunda-feira a sexta-feira das 8 horas às 23 horas;

Domingos das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 19 horas;
Sábados e feriados encontram-se encerradas as instalações.

2 — O horário das piscinas municipais, entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, destina-se, preferencialmente, aos estabelecimentos oficiais ou particulares dos ensinos básico, secundário e superior, desde que organizadas em turmas, acompanhadas pelo respectivo professor. Neste período será disponibilizado, no mínimo, um espaço pista para os utentes em geral.

3 — Nas piscinas municipais cobertas, aos sábados, no período da tarde, e aos domingos, será privilegiada a utilização em regime livre, salvaguardando-se outras iniciativas que pontualmente sejam autorizadas pela Câmara Municipal.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar, alargar ou reajustar o horário normal de funcionamento das piscinas municipais, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados.

5 — Trinta minutos antes da hora fixada para o encerramento das piscinas municipais, os utentes serão avisados no sentido de se prepararem para abandonar as instalações até aquela hora.

6 — A venda de bilhetes será suspensa uma hora antes do encerramento das piscinas municipais.

CAPÍTULO II

Utilização das piscinas

Artigo 6.º

Direito de admissão

1 — O direito de admissão às piscinas municipais é aberto a qualquer cidadão, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

a) Pagamento das respectivas taxas;
b) Cumprimento das normas constantes no presente Regulamento;
c) Observância das normas de civismo e higieno-sanitárias próprias de um equipamento desta natureza.

Artigo 7.º

Tipos de utilização

1 — No âmbito do presente Regulamento consideram-se quatro tipos de utilização das piscinas municipais:

a) Utilização livre — para o público em geral e sem presença de professores ou monitores;
b) Escolas de natação da autarquia, de clubes ou de outras instituições — destinam-se ao ensino ou treino de natação tendo a presença obrigatória de um professor ou monitor/técnico;
c) Escolar — para a totalidade dos estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino;
d) Competição — organização e realização de provas desportivas.

2 — A título excepcional e temporário, a Câmara Municipal de Santarém poderá autorizar a realização de eventos que não se encontrem abrangidos no número anterior, definindo, nesse âmbito, as condições gerais da realização dos mesmos.

Artigo 8.º

Acesso e utilização

1 — No que concerne aos aspectos ligados aos acessos e períodos de utilização, deve-se considerar que:

a) O acesso às piscinas municipais depende da aquisição prévia de bilhete ou da apresentação de cartão magnético de utente válido;
b) O cartão magnético de utente é pessoal e intransmissível;
c) A utilização deliberada de um cartão magnético pertencente a outrem levará ao confiscar do respectivo cartão;
d) Quando aplicável, os utentes em regime livre e os pertencentes à Escola Municipal de Natação, ou outras, terão que passar, obrigatoriamente, os respectivos cartões magnéticos nos leitores de acesso para possibilitar o registo de entrada e saída das instalações;
e) O não cumprimento, pelo utente, da disposição prevista na alínea anterior levará ao pagamento de um agravamento da taxa mínima em vigor, caso este seja prevaricador reincidente, sendo o valor debitado automaticamente. Se essa situação ocorrer pela primeira vez, o utente será advertido pelo facto, sem recurso ao pagamento do referido agravamento de taxa;
f) No regime livre o período de utilização difere consoante respeite a piscinas ao ar livre ou a piscinas cobertas, isto é, nas piscinas ao ar livre existem módulos de meio-dia e dia inteiro de utilização, nas piscinas cobertas existe apenas um módulo único de uma hora de utilização;
g) Nas piscinas cobertas, em regime livre, ao período de utilização acresce o tempo de tolerância de trinta minutos;
h) Os utentes enquadrados nas escolas de natação ou no regime de utilização escolar, que frequentem aulas em horários previamente definidos, apenas podem entrar nas instalações quinze minutos antes do início da respectiva aula.

2 — Para a aquisição do cartão magnético de utente, além do pagamento do respectivo valor, será necessário preencher a ficha de inscrição, entrega de uma fotografia e declaração médica que comprove a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física a desenvolver, de acordo com o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

3 — O cartão referido no número anterior é valido pelo período de um ano.

Artigo 9.º

Utilização condicionada

1 — Não será permitida a entrada nas piscinas municipais, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto, que apresentem indícios de embriaguez, tóxicodependência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência.

2 — O uso das piscinas municipais é vedado aos utentes que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas.

3 — Caso o utente discorde com a inibição referida no número anterior, pode, por sua iniciativa ou a solicitação do responsável das instalações, apresentar atestado médico que comprove a inexistência da doença que deu origem à inibição.

Artigo 10.º

Normas de utilização

1 — Os utilizadores das piscinas municipais devem observar as seguintes normas:

a) Ter um comportamento correcto, cívico e urbano para com os restantes utentes e pessoal ao serviço nas piscinas;
b) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal ao serviço nas piscinas;
c) Comunicar imediatamente ao pessoal ao serviço nas piscinas qualquer falta ou irregularidade que encontre nas instalações das piscinas municipais;
d) As instalações sanitárias dos balneários são reservadas ao uso exclusivo dos utentes que as devem deixar, após cada utilização, em perfeito estado de asseio;
e) Apresentar-se devidamente equipado com calções ou fato de banho e chinelos, sendo ainda obrigatório, nas piscinas cobertas, o uso de touca;
f) Não utilizar calções ou fatos de banho que debotem na água ou não estejam devidamente limpos;
g) Em caso de perca, extravio ou danificação da chave do cacifo, o utilizador fica obrigado ao pagamento do custo correspondente da respectiva chave;
h) O acesso às zonas de banho (cais) que circundam as piscinas e situam para além da zona de lava-pés implicam a utilização de chinelos com sola de borracha;
i) Nas piscinas cobertas não é permitida a utilização de cremes, óleos ou quaisquer outros produtos que sujem a água, excepto nas piscinas ao ar livre o uso de creme dermoprotector dos raios solares;
j) Utilizar os chuveiros e lava-pés antes da entrada na água.

Artigo 11.º

Interdições

É expressamente interdito nas instalações das piscinas municipais:

a) Fumar, comer ou tomar bebidas dentro das instalações, excepto nos locais próprios para o efeito e deitar lixo fora dos recipientes apropriados para esse fim;
b) A entrada a cães e outros animais, salvaguardando-se as situações legalmente definidas;
c) A entrada de pessoas calçadas na zona vedada e exclusivamente destinada a banhistas, salvaguardando-se o uso de calçado próprio ou protecção para o pessoal em serviço e outro pessoal, a título excepcional;
d) Não utilizar objectos de adorno ou qualquer outro objecto cortante;
c) Permanecer nas escadas de entrada/saída das piscinas;
d) O acesso e permanência de pessoas estranhas aos serviços nas áreas técnicas reservadas aos mesmos;
e) Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas, saltar para a água após corrida de balanço, ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes ou comportamentos que os possam molestar;
j) Utilizar bóias, colchões, barbatanas, bolas e pranchas, sem autorização expressa do responsável pelas instalações;
k) Urinar na água das piscinas;
l) Cuspir ou assoar-se para a água das piscinas ou pavimentos;
m) A prática de jogos não organizados ou monitorizados;
n) Desrespeitar as determinações do encarregado e dos funcionários de serviço às piscinas e das disposições constantes do presente Regulamento;
o) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
p) Mudar e depositar roupa ou calçado fora das áreas destinadas a esse efeito (vestiários/balneários);
q) Entrada de crianças em regime de utilização livre, com idade inferior a 10 anos, quando não acompanhadas pelos pais, encarregados de educação ou adulto.

Artigo 12.º

Danos ou prejuízos

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos emergentes de acidentes ocorridos dentro das instalações das piscinas municipais.
2 — Os utentes das piscinas são responsáveis pelos prejuízos ou danos que provoquem nos equipamentos e nas instalações das piscinas municipais.

Artigo 13.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço nas instalações das piscinas municipais, dará origem, conforme a gravidade do caso, à aplicação das seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;
b) Expulsão das instalações;
c) Inibição temporária da utilização das instalações.

2 — As sanções referidas nas alíneas *a*) e *b*) supra são da responsabilidade do responsável das instalações das piscinas municipais, ou em caso de ausência, dos funcionários em serviço, com eventual recurso às forças da ordem pública.
3 — As sanções referidas na alínea *c*) supra serão aplicadas pela entidade gestora, com garantia de todos os direitos de defesa do utente.

CAPÍTULO III

Dos vestiários e balneários

Artigo 14.º

Utilização

1 — Os vestiários/balneários são separados, para os sexos feminino e masculino e neles funcionam as respectivas instalações sanitárias dos banhistas.
2 — Não é permitida a utilização de balneários de um determinado sexo a pessoas do sexo oposto, excepto em circunstâncias especiais e devidamente justificadas e autorizadas pela entidade gestora.
3 — O vestuário e objectos pessoais dos banhistas apenas podem permanecer nos vestiários/balneários durante o período indispensável à utilização das piscinas.

Artigo 15.º

Extravio de bens pertença dos utilizadores

A entidade gestora não se responsabiliza pelo desaparecimento, extravio ou deterioração de quaisquer valores ou bens pertencentes aos utentes, mesmo que depositados em vestiário ou cacifos.

CAPÍTULO IV

Escola Municipal de Natação

Artigo 16.º

Escolas de natação

1 — A Câmara Municipal de Santarém poderá criar escolas de natação ou outras escolas, relacionadas com actividades desportivas a desenvolver nas instalações das piscinas municipais com orientação por professores devidamente habilitados.
2 — A organização e funcionamento da Escola Municipal de Natação, promovida pela Câmara Municipal de Santarém, rege-se pelo disposto no anexo I ao presente Regulamento.
3 — As escolas municipais, promovidas pela Câmara Municipal de Santarém, têm prioridade na utilização das piscinas municipais.

CAPÍTULO V

Cedência das instalações

Artigo 17.º

Cedência de instalações

1 — As instalações das piscinas municipais poderão ser cedidas a pessoas colectivas ou singulares que as pretendam utilizar em regime regular ou pontual, mediante autorização prévia da entidade gestora.
2 — Os pedidos de cedência das instalações para utilização regular deverão ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora durante o mês de Junho.
3 — Os pedidos de utilização pontual deverão, igualmente, ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora com a antecedência mínima de 10 dias, relativamente ao início da data de utilização pretendida.
4 — Os pedidos de cedência de instalações deverão conter o seguinte:

a) Identificação do requerente;
b) Identificação das instalações que pretende utilizar;
c) Período de utilização, com identificação concreta do espaço pretendido, dias e horas;
d) Fim a que se destina a actividade;
e) Número previsto de praticantes e seu escalão etário;
f) Material didáctico a utilizar e sua propriedade;
g) Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do responsável técnico e administrativo da entidade.

5 — A entidade gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, deve analisar os pedidos de cedência e classificá-los de acordo com as seguintes prioridades:

a) Estabelecimentos de ensino pré-primário, dos 1.º e 2.º ciclo do ensino básico;
b) Estabelecimentos de ensino do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;
c) Estabelecimentos de ensino superior;
d) Clubes desportivos;
e) Instituições de solidariedade social sem fins lucrativos;
f) Outras entidades com fins lucrativos.

7 — As provas oficiais devidamente regulamentadas têm prioridade sobre todas as outras utilizações.

8 — A entidade gestora, na resposta ao pedido de cedência de instalações, deve, quando este merecer deferimento, definir as condições de utilização, nomeadamente, espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, o enquadramento técnico e as taxas inerentes.

9 — Os pedidos de cedência formulados fora dos prazos estabelecidos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, só serão considerados em função da disponibilidade dos horários de utilização já estabelecidos.

10 — As entidades não poderão, a qualquer título, ceder os seus tempos de utilização.

CAPÍTULO VI

Dos clubes, instituições e estabelecimentos de ensino

SECÇÃO I

Dos clubes e instituições

Artigo 18.º

Ensino

O ensino, no âmbito das escolas de natação dos clubes ou instituições, deve ser orientado por professores, técnicos ou monitores, devidamente habilitados e como tal reconhecidos pela Federação Portuguesa de Natação.

Artigo 19.º

Alunos

Os alunos das escolas de natação devem obedecer às indicações dos seus professores, técnicos ou monitores e observar rigorosamente as determinações do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Condições

1 — Após autorização da cedência de instalações os clubes ou instituições devem proceder, nomeadamente, de acordo com as seguintes normas:

a) Tratar das inscrições, organização de classes, contratação de professores, técnicos ou monitores devidamente habilitados;
b) Apresentar as correspondentes apólices de seguro de acidentes pessoais;
c) Pagar à entidade gestora as taxas de utilização da piscina, o qual deve ser efectuado até ao dia oito do mês correspondente, na secretaria das piscinas municipais durante o horário de expediente;
d) O número de atletas por espaço/pista deve ser no mínimo de cinco e no máximo de 15;
e) No âmbito da cedência regular, os clubes ou instituições utilizadoras devem proceder ao pagamento da aquisição ou renovação dos cartões magnéticos de utente dos seus alunos/atletas, bem como em caso de extravio ao pagamento da segunda via do cartão.

2 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização até ao dia 8 do mês correspondente, incorre no agravamento da referida taxa nos seguintes termos:

a) Acréscimo de 10% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 9 até ao dia 15;
b) Acréscimo de 20% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 16 até ao dia 25, inclusive;
c) Se o pagamento em falta, acrescido dos respectivos agravamentos, não for efectuado até ao dia 26 do mês correspondente, a entidade gestora, mediante carta registada com aviso de recepção, informará a entidade em falta que dispõe de 10 dias úteis para proceder ao pagamento, sob pena de fazer cessar a cedência das instalações.

3 — As entidades são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos/atletas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento quanto à interrupção temporária do funcionamento das piscinas municipais, a utilização pelas entidades pode ser suspensa por motivo da realização de provas desportivas ou festivais, comprometendo-se a entidade gestora a comunicar a suspensão das actividades com quarenta e oito horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrência imprevista.

5 — A suspensão da utilização até ao máximo de cinco dias, pelas razões invocadas no número anterior, não confere, às entidades, qualquer dedução no pagamento das taxas de utilização.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos de ensino

Artigo 21.º

Utilização e condições

1 — Os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, poderão utilizar as piscinas municipais, com observância das condições determinadas para a cedência de instalações, nomeadamente, quanto a espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, enquadramento técnico e as taxas inerentes.

2 — As aulas são ministradas pelos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino, que devem garantir a ordem e disciplina dentro das instalações das piscinas municipais, em conformidade com o presente Regulamento.

3 — Os estabelecimentos de ensino são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos.

SECÇÃO III

Responsabilidade pela utilização das instalações

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por qualquer acidente que ocorra durante as utilizações previstas no presente capítulo VI.

2 — Ficam excluídos do âmbito do número anterior os acidentes ocorridos devido a deficiência ou mau estado de conservação do equipamento cuja manutenção seja da competência da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

Pessoal ao serviço nas piscinas municipais

Artigo 23.º

Deveres

1 — São, nomeadamente, deveres dos responsáveis pela área de gestão das piscinas municipais:

a) Promover e organizar um conjunto de actividades desportivas, nomeadamente a aprendizagem da natação;
b) Ter uma acção muito directa com a entidade gestora sobre toda a actividade das piscinas municipais;
c) Estabelecer os horários dos professores, monitores e ou instrutores de natação e fornecer todo o tipo de orientações e informações;
d) Organizar grupos conforme a sua inscrição e evolução e fornecer a respectiva relação aos professores, monitores ou instrutores;
e) Estabelecer proposta de horários de acordo com os espaços e meios disponíveis;
f) Responsabilizar-se pela organização das actividades das piscinas municipais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e com as instruções recebidas;
g) Dar parecer sobre qualquer pedido ou protocolo, relativo à utilização das piscinas, por qualquer entidade (clubes, associações, federação, instituições diversas, etc.);

h) Atender a solicitações e pedidos de alteração de horário sempre que tal se justifique, sem perturbar o normal funcionamento das piscinas;
i) Interferir junto dos professores, monitores e ou instrutores sempre que o achar conveniente, a fim de corrigir qualquer anomalia no desempenho das suas funções;
j) Informar a entidade gestora das carências e dificuldades surgidas a fim de solucionar possíveis anomalias de funcionamento;
k) Responsabilizar-se pela manutenção dos bens e equipamentos afectos às piscinas municipais;
l) Manter actualizado o inventário de material existente nas instalações das piscinas municipais;
m) Supervisionar a higiene, qualidade da água e conforto técnico assim como a manutenção das instalações;
n) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral de Saúde e demais entidades competentes;
o) Fazer observar e cumprir as normas em vigor nas piscinas municipais.

2 — São deveres do pessoal em serviço nas piscinas municipais, de acordo com a divisão de tarefas superiormente fixadas, nomeadamente:

a) Atendimento dos utentes e do público em geral;
b) Atendimento dos telefones;
c) Recepção da correspondência, abertura e registo da mesma;
d) Recebimento das taxas de utilização previstas na tabela de taxas e registos das mesmas em documento próprio;
e) Elaboração de mapas estatísticos de presenças nas diversas modalidades praticadas nas piscinas municipais;
f) Apoio a área de gestão em todo o serviço administrativo solicitado;
g) Elaborar relação dos materiais necessários para a manutenção e higiene das piscinas municipais;
h) Conferir mensalmente as folhas de presença ou cartões de ponto para posterior processamento de vencimentos;
i) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante o pagamento da respectiva taxa ou pela exibição de cartões magnéticos de utente;
j) Não permitir a entrada nas piscinas, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto, que apresentem indícios de embriaguez, tóxicodependência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência, como também àqueles que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas, devendo para isso usar de prudência e fazer a recusa em termos correctos;
k) Indicar o número de taxas cobradas e suspender a sua venda, quando receber instruções nesse sentido;
l) Impedir as entradas trinta minutos antes do fim do período de funcionamento das piscinas municipais;
m) Proceder à abertura e encerramento das instalações dentro do horário estabelecido;
n) Registar os objectos encontrados nas instalações, em livro próprio, e cumprir os procedimentos legais;
o) Participar ao superior hierárquico todas as ocorrências e anomalias detectadas;
p) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene;
q) Colocar ou retirar as pistas das piscinas sempre que lhe for solicitado pelo superior hierárquico.

3 — Área da manutenção e operação das máquinas e sistemas — são da responsabilidade dos intervenientes na área da manutenção e operação das máquinas e sistemas, nomeadamente:

a) Responsabilizar-se pelos serviços de abastecimento, desinfecção e tratamento da água, incluindo canalizações, motores e respectivos acessórios;
b) Tomar previdências para que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
c) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho;
d) Providenciar para que em tempo oportuno se faça o restabelecimento dos produtos de desinfecção e de combustíveis;
e) Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo encarregado das piscinas municipais;
f) Colaborar na manutenção de um *stock* permanente de todos os materiais de manutenção das piscinas;
g) Limpar e aspirar a água dos tanques e das piscinas sempre que lhes for solicitado;
h) Velar pela segurança dos utentes dentro das instalações das piscinas municipais;
i) Verificar e manter as instalações das piscinas municipais em perfeito estado de higiene e informar o superior hierárquico de qualquer anomalia;
j) Colocar ou retirar as pistas das piscinas sempre que lhe for solicitado pelo superior hierárquico;
l) Controlar periodicamente o correcto estado de filtragem, desinfecção, controlo da temperatura da água, do ar ambiente e iluminação e elaborar os respectivos registos;
m) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene.

4 — Área da vigilância e segurança — são deveres dos intervenientes na área da vigilância e segurança, nomeadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança, zelando pela segurança dos utentes nas instalações das piscinas municipais, prestando socorro a pessoas em dificuldades ou risco de se afogarem;
b) Providenciar, quando necessário, no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso assim o exija;
c) Chamar educadamente a atenção dos utentes para o disposto no presente Regulamento, mantendo sempre uma relação cordial e de respeito.

CAPÍTULO VIII

Taxas de utilização

Artigo 24.º

Taxas de utilização

As taxas de utilização das piscinas municipais encontram-se previstas no anexo II — Tabela de Taxas, do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Actualização

A tabela de taxas das piscinas municipais deve ser anualmente actualizada.

CAPÍTULO IX

Restaurante/bar

Artigo 26.º

Concessão

O restaurante/bar das instalações do complexo aquático municipal, caso não seja da responsabilidade da entidade gestora, será concessionado, em estrita observância às regras legais aplicáveis, na sequência de concurso público, em cujo caderno de encargos figurem, além de outras disposições julgadas convenientes, as seguintes:

a) O concessionário, além das condições de contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis, fica sujeito às disposições deste Regulamento, na parte que lhe seja aplicável;
b) O concessionário não pode interferir no funcionamento das instalações das piscinas, e deverá providenciar para que igual procedimento seja rigorosamente adoptado pelos seus colaboradores e familiares;
c) O concessionário obriga-se a cuidar sempre com o melhor zelo, pelo material que lhe é confiado, a manter as zonas de concessão permanentemente limpas, cuidar da apresentação, arrumo e decoração do espaço concessionado;
d) O abastecimento do restaurante/bar só poderá ser feito pela respectiva porta de serviço e de forma a não perturbar o acesso dos utentes às outras áreas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 27.º

Acidentes pessoais

A entidade gestora não se responsabiliza por acidentes pessoais, resultantes de imprudência ou mau uso das instalações pelos utentes.

Artigo 28.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante:

a) Alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; e
b) Directiva do Centro Nacional de Qualidade — CNQ 23/93.

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente Regulamento ou casos omissos são resolvidos pela Câmara Municipal de Santarém.

Artigo 30.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior regulamento de utilização das piscinas municipais de Santarém, sitas no Sacapeito, em Santarém.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Escola Municipal de Natação

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento da Escola Municipal de Natação

Artigo 1.º

O ensino da natação na Escola Municipal de Natação será coordenado pela área de gestão das piscinas municipais (gestor das piscinas municipais e ou coordenador técnico), coadjuvado pela equipa de técnicos afectos à escola.

Artigo 2.º

1 — A Escola Municipal de Natação tem como finalidade desenvolver e incrementar o ensino da natação.
2 — A Escola Municipal de Natação poderá ainda organizar cursos de verão bem como torneios ou concursos de índole competitiva ou recreativa.

Artigo 3.º

1 — As aulas da Escola Municipal de Natação (EMN), decorrerão entre Setembro e Junho.
2 — As aulas poderão ser suspensas por motivo de obras de beneficiação das instalações, formação profissional dos técnicos e realização de competições ou festivais, comprometendo-se a Câmara a comunicar a suspensão das actividades com setenta e duas horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrências imprevistas.
3 — As aulas poderão ser suspensas por motivos alheios à Câmara, sempre que aconselhe a salvaguarda da saúde pública, por motivos de cortes de água, electricidade ou outros.
4 — A suspensão das aulas até ao máximo de cinco dias, desde que referentes às situações atrás referidas, não confere qualquer dedução nos pagamentos.
5 — Os cursos de natação serão divididos por níveis de aprendizagem e ou escalões etários.
6 — Cada grupo por classe não deve ter mais que 15 alunos.

Artigo 4.º

1 — Poderão inscrever-se na Escola Municipal de Natação ou nas iniciativas promovidas por esta, todas os indivíduos desde que tenham vagas nas classes e nos horários definidos.
2 — Para se efectuar uma nova inscrição é necessário:

a) Preenchimento da ficha de inscrição;
b) Uma foto;
c) Fotocópia de bilhete de identidade ou cédula pessoal;
d) Declaração médica que certifique a aptidão para a prática da natação;
e) Pagamento da taxa de inscrição (que inclui seguro de acidentes pessoais e valor do cartão magnético);
f) Pagamento da primeira mensalidade.

3 — Para utentes inscritos na época anterior, são necessários os seguintes documentos:

a) Ficha de inscrição (caso haja alteração dos dados pessoais);
b) Cartão da época anterior;
c) Declaração médica que certifique a aptidão para a prática da natação;
d) Taxa de renovação (inclui seguro de acidentes pessoais e valor do cartão magnético);
e) Pagamento da primeira mensalidade.

Artigo 5.º

1 — O valor pago referente à taxa de inscrição ou de renovação, inclui um seguro de acidentes pessoais, que cobre um montante por morte e invalidez permanente e um montante para despesas medicas.
2 — A apólice do seguro encontra-se na secretaria do complexo onde pode ser consultada.
3 — A apólice cobre um ano lectivo/época desportiva.

Artigo 6.º

1 — A mensalidade terá um valor diferente consoante a idade do aluno, o número semanal de lições e ou o tipo de actividade em que esta inscrito.
2 — O pagamento da mensalidade é efectuado até ao dia 8 do mês correspondente.
3 — O pagamento pode ser efectuado na secretaria das piscinas municipais de segunda-feira a sexta-feira, no horário de expediente.
4 — Para efectuar os pagamentos devem os alunos fazer-se acompanhar dos respectivos cartões magnéticos de utente.
5 — A inscrição é referente a um ano lectivo (Setembro a Junho).
6 — A reserva de inscrição no ano lectivo seguinte ficará garantida e será efectiva mediante o número de vagas na classe pretendida, assim como o desconto de 25% no primeiro mês desse ano lectivo, se for realizada no período de renovação de inscrições, que decorre no mês de Junho.
7 — Caso o aluno não proceda ao pagamento da mensalidade até ao dia 8 do mês correspondente, incorre no agravamento da mesma nos seguintes termos:

d) Acréscimo de 10% sobre o valor da mensalidade, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 9 até ao dia 15;
e) Acréscimo de 20% sobre o valor da mensalidade, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 16 até ao dia 25, inclusive;
f) Se o pagamento, acrescido dos agravamentos, não for efectuado até ao dia 26 do mês correspondente, o aluno será retirado da classe, salvo se apresentar justificação da ausência (anterior à falta), nos termos e para os casos previstos no n.º 11.1 do presente artigo.

8 — Os alunos que não efectuem o pagamento da mensalidade até ao dia 8 do mês correspondente, ficarão impossibilitados de frequentar as aulas a partir do dia 9 desse mês.
8.1 — A presente situação a verificar-se não obriga a qualquer reembolso de verbas anteriormente pagas.

9 — Os alunos que tenham desistido da frequência ou tenham sido retirados das aulas de natação, nos termos da alínea *f*) do n.º 7 do presente artigo, não poderão voltar a frequentá-las sem novo processo de inscrição (modalidade renovação).

10 — Após o pagamento de qualquer mensalidade ou taxa, não haverá o reembolso das mesmas.

11 — Caso o aluno não frequente, por qualquer razão, as aulas pagas num determinado mês, não é possível transferir esse pagamento para qualquer um dos meses seguintes, salvo por motivos de força maior, mediante a apresentação de um documento formal como prova para ser apreciado pelo director do complexo.

11.1 — As causas previstas para este procedimento são o internamento hospitalar, intervenções cirúrgicas, gravidez de risco em que a natação seja contra-indicada e período crítico antes e pós-parto.

12 — Caso essa impossibilidade ocorra no último mês do ano lectivo (Junho) e o aluno já tenha feito o pagamento, o valor pago ser-lhe-á creditado no cartão.

13 — Os utentes podem optar por outra modalidade de pagamento para além da mensal, beneficiando dos seguintes descontos:

a) Pagamento anual — desconto de 15%;
b) Pagamento semestral — desconto de 10%;
c) Pagamento trimestral — desconto de 5%.

14 — O número de elementos do agregado familiar que frequente a Escola Municipal de Natação pode também originar descontos, nos seguintes termos: duas ou mais pessoas do mesmo agregado familiar desconto de 5% no valor da mensalidade.

15 — Os funcionários do quadro da Câmara Municipal de Santarém, têm direito a um desconto de 10%.

15.1 — Este desconto é único e somente válido para o funcionário, não sendo cumulável com qualquer outro desconto, podendo, no entanto, o funcionário optar pelo desconto ou beneficio que entender.

16 — Os utentes com idade superior a 65 anos têm desconto de 5% e caso optem pelos horários de prática diurna das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, têm direito a um desconto suplementar de 10%.

16.1 — Em ambos os casos, no acto de pagamento, é necessário a apresentação de documento comprovativo em que se ateste a idade.

17 — Os utentes que desejam a frequência de aulas de natação no período diurno (das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos), têm um desconto de 10% sobre a respectiva mensalidade.

18 — Os descontos previstos nos n.os 15, 16 e 17 não são cumuláveis com qualquer outro.

19 — Só são possíveis mudanças de horário quando solicitadas nos serviços da secretaria em impresso próprio, desde que existam vagas no horário requerido e o aluno pertença ao mesmo nível de aprendizagem da classe para a qual quer mudar.

20 — Em caso de esquecimento do cartão magnético individual, os alunos da Escola Municipal de Natação terão de preencher um pequeno impresso cedido na recepção comprovando a situação.

Artigo 7.º

Os alunos só farão entrada nos planos de água desde que acompanhados e devidamente autorizados pelo respectivo professor/técnico, processando-se a sua saída da mesma forma, assim como só poderão entrar nos balneários quando estiver garantida a presença de um professor/técnico para leccionar essa aula.

Artigo 8.º

Não é permitida a entrada a acompanhantes nos balneários, salvo quando o aluno tiver menos de sete anos.

Artigo 9.º

Nas classes com objectivos no âmbito da natação desportiva, os alunos poderão ter um número superior de três aulas por semana, não havendo lugar à cobrança de mensalidade superior à correspondente a três aulas por semana.

Artigo 10.º

Todos os técnicos a cumprirem funções docentes na Escola Municipal de Natação terão de possuir como habilitação mínima, o curso de nível 1 (4.º grau) da Federação Portuguesa de Natação ou equivalente.

ANEXO II

Tabela de taxas

Natação pura — aprendizagem — natação pura

Grupos étarios	Uma vez por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
6-36 meses	19,00	54,00	102,00	145,00
3-14 anos	15,50	44,00	83,50	118,00
> = 15 anos	18,50	52,60	100,00	140,00

Grupos étarios	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
3-14 anos	21,00	59,70	113,00	160,00
> = 15 anos	23,50	67,00	128,00	180,00

Grupos étarios	Três vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
3-14 anos	25,00	71,00	135,00	191,00
> = 15 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Hidroginástica/*deep water*/natação adaptada

Grupos étarios	Uma vez por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	18,00	51,00	96,00	136,00

Grupos étarios	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	26,00	74,00	140,00	200,00

Grupos étarios	Três vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Também aplicável à hidroginástica pré-parto e pós-parto.

Polo aquático — aprendizagem

2002-2003			
Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
22,50	64,00	121,00	170,00

Desportiva (apenas alunos que dominam quatro estilos, indicados pelo coordenador técnico)

Grupos étarios	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 15 anos	24,00	68,00	127,00	181,00

Grupos étarios	Três ou mais vezes por semana			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 15 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Opção por duas ou mais modalidades tem 25 % de desconto numa das modalidades (modalidade de menor valor);

Duas ou mais pessoas do mesmo agregado familiar têm 5 % de desconto no total da mensalidade;

Quem frequenta aulas das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos tem 10 % de desconto;

Utentes com mais de 65 anos têm 5 % de desconto, opção por horários das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos tem desconto suplementar de 10 %.

Inscrições na EMN

Época	Euros
2002-2003	15,00
Renovação	12,50

Inscrição inclui cartão de utente, seguro e jóia de inscrição.

Locação a entidades

Tipo de entidade	Euros
Escolas EB 2 + 3, secundárias e superior público	5,00 hora/pista
Instituições de ensino privado	10,00 hora/pista
Clubes/associações	17,50 hora/pista
Outras entidades sem fins lucrativos	10,00 hora/pista
Outras entidades com fins lucrativos	20,00 hora/pista

Utilização livre

	Euros
Adultos (maiores de 15 anos) por hora	1,50*
Jovens (dos 7 aos 15 anos) por hora	1,00
Crianças (até aos 6 anos, acompanhadas)	grátis

* Titulares do cartão jovem têm 10 % de desconto.

Cartão de utente

	Adultos maiores de 15 anos (euros)	Jovens dos 7 aos 15 anos (euros)
Aquisição do cartão	15,00	15,00
2.ª via do cartão	3,00	3,00
Entrada	1,00	0,70

Utentes com idade superior a 65 anos têm 10 % de desconto.

Piscinas descobertas

Época balnear

Tabela de taxas

	Dia (euros)	Meio dia * (euros)
Adultos (maiores de 15 anos)	5,00	3,25
Jovens (dos 7 aos 15 anos)	2,50	1,75
Crianças (até aos 6 anos, acompanhadas)	Grátis	Grátis
Utentes com mais de 65 anos ...	2,50	1,75

* Utentes sem cartão só depois das 13 horas.

Titulares de cartão jovem têm 10 % de desconto.

Três ou mais elementos do mesmo agregado familiar têm 30 % de desconto.

Cartão de utente

	Maiores de 15 anos (euros)	Dos 7 aos 15 e mais de 65 anos (euros)	
Entrada	3,00	1,75	Dia
	2,00	1,25	Meio dia *

* Utentes com cartão compreende um espaço temporal de quatro horas úteis.

Tabela de preços para o Cas, grupos e clubes de empresa

Natação pura/aprendizagem *

	Uma vez por semana (euros)	Duas vezes por semanda (euros)
Dos 6 aos 36 meses	16,00	
Dos 3 aos 14 anos	12,00	18,00
> = 15 anos	12,00	18,00
Hidroginástica	12,00	18,00
Pólo aquático		18,00

* Inscrição 10,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 2155/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal.* — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Silves, no uso da competência que lhe é conferida pala alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou na sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, a versão definitiva do Regulamento em epígrafe, o qual foi submetido a inquérito público e publicado no apêndice n.º 132 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 14 de Outubro de 2002.

13 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares.*

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal

Introdução

Para cumprimento do disposto da alínea *c*) do n.º 1 e das alíneas *f*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por forma a proceder-se à execução do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, adiante designado por POCAL, foi elaborado o presente Regulamento.

A primeira fase de implementação do POCAL consiste na elaboração do inventário de todos os elementos patrimoniais que constituem o património municipal, bem como a sua avaliação, de acordo com os critérios valorimétricos estabelecidos na lei em vigor, sendo este um elemento fundamental para a elaboração do balanço inicial da autarquia.

O inventário do património municipal é um instrumento económico-financeiro de extrema importância no âmbito da gestão e controlo da actividade patrimonial da autarquia local, que deverá permanecer constantemente actualizado de modo a permitir conhecer, em qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

Na elaboração do presente Regulamento foi tomado em conta os diversos normativos legais aplicáveis ao Património do Estado, nomeadamente o CIBE — Cadastro e Inventário do Estado, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, tendo sido adequado à realidade patrimonial da autarquia, salvaguardando sempre as normas de aplicação obrigatória do POCAL.

O presente Regulamento complementa as normas orçamentais e as de controlo interno, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O inventário e cadastro do património municipal compreende todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do mesmo.

2 — Os bens sujeitos ao inventário e cadastro compreendem, para além dos bens do domínio privado de que o município é titular, todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais do inventário e cadastro, aquisição, afectação, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e gestão patrimonial dos bens incorpóreos, corpóreos, financeiros e bens do domínio público do município, assim como as competências dos diversos serviços municipais envolvidos na prossecução destes objectivos.

2 — Considera-se gestão patrimonial do município, a correcta afectação dos bens pelos diversos departamentos, divisões, secções, sectores e gabinetes, tendo em conta não só as necessidades dos mesmos, mas também a sua melhor utilização e conservação, face às actividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

a) Arrolamento — elaboração de uma listagem discriminada de todos os elementos patrimoniais a inventariar;
b) Classificação — agrupamento dos elementos patrimoniais nas diversas classes, tendo por base, para os bens, o seu código de classificação;
c) Descrição — identificação e descrição das características próprias de cada elemento patrimonial;
d) Etiquetagem — colocação de etiquetas/dísticos ou placas nos bens inventariados, com o código respectivo à sua identificação; e
e) Avaliação — atribuição de um valor a cada elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas de registo de imobilizado corpóreo, que se anexam ao presente Regulamento:

a) Mapa I-1 — Registo de imobilizado incorpóreo — anexo I;
b) Mapa I-2 — Registo dos bens imóveis — anexo II;
c) Mapa I-3 — Registo de equipamento básico — anexo III;
d) Mapa I-4 — Registo de equipamento de transporte — anexo IV;
e) Mapa I-5 — Registo de ferramentas e utensílios — anexo V;
f) Mapa I-6 — Registo de equipamento administrativo — anexo VI;
g) Mapa I-7 — Registo de taras e vasilhames — anexo VII;
h) Mapa I-8 — Registo de outro imobilizado corpóreo — anexo VIII;
i) Mapa I-9 — Registo de partes de capital — anexo IX;
j) Mapa I-10 — Registo de títulos — anexo X; e
k) Mapa I-11 — Registo de existências — anexo XI.

3 — Aos mapas referidos no número anterior correspondem, para cada bem aí registado, uma ficha de inventário com a mesma referência, devendo estes mapas ser organizados por códigos de classificação orgânica e, dentro destes, por códigos de classificação orçamental e patrimonial do POCAL, atribuindo-se aos mesmos um número sequencial e mantidas permanentemente actualizadas e documentadas.
4 — Os elementos a utilizar para controlo dos bens são:

a) Fichas de inventário;
b) Código de localização;
c) Mapa de inventário;
d) Conta patrimonial.

5 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático, podendo ainda alterar-se a forma dos mesmos de modo a facilitar o funcionamento do *software*.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário (cadastro) para identificar o bem e o local em que se encontra, permitindo o registo permanente de todas as ocorrências que se verifiquem, desde a sua aquisição ou produção, até ao seu abate.
2 — Para cada ficha de inventário dos bens imóveis e móveis será constituído um processo com documentos que justifiquem a informação registada nas respectivas fichas, nomeadamente:

a) Bens imóveis — escritura, documentos de inscrição da repartição de finanças e conservatória do registo predial;
b) Bens móveis — requisição, factura e ordem de pagamento.

3 — Nas fichas de bens imóveis serão inventariados infra-estruturas, terrenos e recursos naturais, edifícios e outras construções, respeitantes ao domínio privado e ao domínio público do município.
4 — Em paralelo com o registo informático deverá ser efectuado um arquivo documental no qual as fichas serão ordenadas dentro de cada código de classificação orgânica, por código de classificação orçamental e patrimonial, do POCAL, sendo atribuído um número sequencial a cada ficha, dentro de cada código de classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 5.º

Código de classificação dos bens

1 — O código de classificação dos bens constante das fichas, conforme o n.º 4 do artigo anterior, representa a respectiva identificação de cada bem e é constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação do POCAL.
2 — A estrutura do número de inventário compõe-se do código da classe do bem, do código do tipo do bem, do código do bem, de acordo com o classificador geral do CIBE, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, da zona física e do número sequencial, obedecendo à seguinte estrutura:

Classe	Tipo bem	Bem	Código de localização	Número sequencial
|_|_|_|	|_|_|	|_|_|	|_|_|_|_|_|_|_|_|_|	|_|_|_|_|_|_|_|

3 — O código de localização identifica todos os espaços físicos de cada departamento, divisão, secção, sector ou gabinete aos quais os bens estão afectos, de acordo com as actividades constantes no organograma em vigor na autarquia.
4 — O número sequencial é determinado pela ordem de inventariação, salvo no caso das fichas de existências, em que este subcampo se destina ao código utilizado na gestão de *stocks*.
5 — A classificação do POCAL compreende, pela ordem apresentada, os códigos de classificação funcional, da classificação económica e da classificação orçamental e patrimonial.
6 — Quando o código da classificação funcional não for identificável, o subcampo correspondente será preenchido a zeros.

Artigo 6.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o elemento de síntese da variação dos elementos constitutivos do património municipal, a elaborar no final de cada exercício económico, de acordo com o modelo estabelecido no CIBE, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.
2 — Na conta patrimonial serão evidenciadas as aquisições, alterações e abates verificados no património durante o exercício económico findo (anexo XII).
3 — A conta patrimonial será subdividida e organizada de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação a obedecer são as seguintes:

a) Os bens devem manter-se em inventário desde a sua aquisição, recepção e inventariação até ao seu abate, que em regra, deverá verificar-se no final do período de vida útil;
b) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação por parte de uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil dos bens que corresponde ao período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
d) A identificação de cada bem faz-se nos termos do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento;
e) A aquisição dos bens deve ser registada na ficha de inventário de acordo com os códigos estabelecidos;
f) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
g) Todo o processo de inventário e respectivo controlo será efectuado através de meios informáticos adequados.

2 — No âmbito da gestão dinâmica do património e, posteriormente, à elaboração do inventário inicial e respectiva avaliação, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

a) As fichas de inventário são mantidas permanentemente actualizadas;
b) As fichas de inventário são agregadas nos livros de inventário de imobilizado, de títulos e de existências;
c) A realização de reconciliações entre os registos das fichas de imobilizado e os registos contabilísticos relativamente aos montantes de aquisição e das amortizações acumuladas;
d) Efectuar a verificação física dos bens do activo imobilizado e de existências, podendo utilizar-se, para estas últimas, testes de amostragem, e conferido posteriormente com os registos, procedendo-se à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades quando for o caso.

Artigo 8.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através de:

a) Classificador geral;
b) Código de localização;
c) Número sequencial.

2 — No bem será sempre impresso ou colocado um número de ordem de inventário que permita a sua identificação, recorrendo-se a meios informáticos, tendo por base um código de barras integrado no sistema.
3 — Quando o bem a identificar for um imóvel ou móvel com dificuldades de colocação da identificação, a etiqueta ficará colocada na ficha de inventário ou cadastro, que deverá ser também completada com uma fotografia do mesmo.
4 — Nos prédios rústicos e urbanos devem ser afixadas placas de identificação com a indicação de património municipal.
5 — Os veículos e máquinas municipais são identificados por placa própria neles aposta, devendo ainda no exterior estar visível a identificação da autarquia.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 9.º

Divisão Financeira (Secção de Aprovisionamento e Património)

1 — Compete à Secção de Aprovisionamento e Património:

a) Elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens do município;
b) Assegurar a gestão e controlo do património, incluindo a coordenação do processamento das folhas de carga, entrega de um exemplar das mesmas ao serviço ou sector a quem os bens estão afectos, para afixação, bem como a implementação de controlos sistemáticos entre as folhas de carga, as fichas e os mapas de inventário;
c) Proceder, nos termos da lei, ao cadastro e suas actualizações dos bens de domínio público afecto ao município;
d) Desenvolver e acompanhar todos os processos de aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, de acordo com as regras estabelecidas no POCAL e demais legislação aplicável;
e) Proceder ao inventário anual;
f) Realizar a verificação periódica dos bens do activo imobilizado, conferindo os registos e procedendo prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso;
g) Requerer documentos necessários à prática dos actos registrais;
h) Efectuar os contratos de seguro determinados superiormente e prestar colaboração, quando necessário, a outros serviços nas relações com as seguradoras;
i) Realizar reconciliações entre os registos das fichas do activo imobilizado e os registos contabilísticos do mesmo, quanto aos montantes das aquisições e das amortizações acumuladas.
j) Realizar a verificação física das existências em armazém no final de cada ano;
k) Colaborar e cooperar com todos os serviços municipais, recolher e analisar os contributos que visem um melhor desempenho do serviço.

Artigo 10.º

Outras unidades orgânicas

1 — Compete, em geral, a todas as unidades orgânicas:

a) Disponibilizar todos os elementos ou informações que lhe sejam solicitados pela Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património;
b) Zelar pelo bom estado de conservação e manutenção dos bens afectos;
c) Informar a Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património da necessidade de aquisição, transferência, cessão, ocorrência, abate, permuta e venda de imóveis e móveis, de acordo com os autos correspondentes em anexo (anexo XIII a XVII);
d) Manter actualizada a folha de carga (anexo XVIII) dos bens pelos quais são responsáveis, ficando o original na Secção de Aprovisionamento e Património e o duplicado afixado em local bem visível no Departamento, Divisão, Secção, Sector ou Gabinete do responsável do bem;
e) O responsável pelo notariado, aquando da celebração das escrituras (compra, venda, permuta e cedência), fornecerá os elementos necessários à Secção de Aprovisionamento e Património, para que o mesmo possa proceder à sua regularização;
f) Compete à Divisão de Gestão Urbanística, aquando de execução de processos de loteamento, fornecer à Secção de Aprovisionamento e Património cópias dos alvarás acompanhados de planta síntese, onde constem as áreas de cedência para o domínio privado ou público do município;
g) Compete à Divisão de Obras Municipais fornecer à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, no final de cada ano, a percentagem de acabamento da obra que corresponde ao seu nível de execução global e é dada pelo coeficiente entre o total dos custos incorridos e a soma deste com os estimados para completar a sua execução, bem como a conta final da obra que é realizada;
h) Compete ao responsável pela Biblioteca Municipal e Casa Museu João de Deus a inventariação dos livros e outras obras adstritas à mesma, utilizando um impresso próprio (anexos XIX e XX) em duplicado ou listagem de programa informático específico, sendo uma das cópias entregue na Secção de Aprovisionamento e Património;
i) Compete aos responsáveis dos museus municipais a inventariação das peças de arqueologia, obras de arte e outras adstritas ao mesmo (anexo XX), utilizando um impresso próprio para o efeito e em duplicado ou listagem de programa informático específico, sendo uma das cópias entregue na Secção de Aprovisionamento e Património;
j) Os bens adstritos à biblioteca municipal, Casa Museu João de Deus e museus municipais que não façam parte dos bens referidos nas alíneas *h*) e *i*) do presente número, serão inventariados pela Secção de Aprovisionamento e Património, fazendo parte do inventário geral;
k) Compete à Secção de Contabilidade enviar à Secção de Aprovisionamento e Património as contas correntes actualizadas das empreitadas realizadas e em curso, de modo a proceder-se à actualização das respectivas fichas de imobilizado corpóreo.

2 — Sempre que seja adquirido um bem que passe a fazer parte integrante do imobilizado, a Secção de Contabilidade enviará à Secção de Aprovisionamento e Património, cópia da factura e ordem de pagamento.
3 — Entende-se por folha de carga o documento onde serão descritos todos os bens existentes num departamento, divisão, secção, sector ou gabinete.
4 — Incluem-se no imobilizado, todos os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam sua propriedade, incluindo os bens de domínio público, quer estejam em regime de locação financeira.

Artigo 11.º

Comissão de avaliação

1 — Para a avaliação dos bens pertencentes ao imobilizado corpóreo já existente à data de realização do inventário inicial, dos quais não são conhecidos os seus valores de aquisição ou produção, serão formadas equipas pluridisciplinares que constituirão a Comissão de Avaliação de Móveis e Imóveis.
2 — A Comissão de Avaliação de Bens Móveis deverá ser constituída por elementos da Divisão Financeira com os melhores conhecimentos do valor de mercado, e fará a avaliação do bem, tendo em conta os seguintes critérios:

a) Informações fornecidas pelos utilizadores dos bens;
b) O valor do bem deverá obedecer ao princípio do justo valor, traduzido na quantia pela qual o bem seria transaccionado

entre um comprador e um vendedor conhecedores e interessados do mesmo;
c) A comissão poderá recorrer ao auxílio de empresas do ramo do bem em causa.

3 — Sempre que se efectue a avaliação de bens móveis, deverá ser lavrado o auto de avaliação de móveis (anexo XXI) pela respectiva comissão.
4 — A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis deverá ser constituída por elementos com conhecimento das áreas técnicas e do mercado imobiliário, que farão a avaliação do bem imóvel, tendo em conta os critérios da legislação em vigor.
5 — Sempre que se efectue a avaliação de bens imóveis, deverá ser lavrado o auto de avaliação de imóveis (anexo XXII) pela respectiva comissão.

Artigo 12.º

Comissão de Demarcação de Imóveis

1 — A Comissão de Demarcação de Imóveis deverá ser constituída por um representante da Divisão de Gestão Urbanística, da Divisão de Obras Municipais, Gabinete do SIG e da Divisão Financeira, com conhecimentos técnicos.
2 — A demarcação significa a colocação de estacas/marcos identificativos da propriedade do município de Silves, de acordo com o Despacho n.º 63/MPAT/95, de 23 de Agosto.
3 — Sempre que se efectue a demarcação de imóveis, deverá ser lavrado o auto comprovativo da demarcação (anexo XXIII) pela respectiva comissão.

Artigo 13.º

Da guarda e conservação de bens

1 — O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento, bem como qualquer facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo do eventual apuramento de responsabilidades.
2 — A necessidade de reparação ou conservação deve ser comunicada à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, que promoverá as diligências necessárias.
3 — Deverá ser participado superiormente a sua incorrecta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não, e do posterior apuramento de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 14.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição dos bens do município obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e ao sistema de controlo interno aprovado pelo município.
2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário, de acordo com os seguintes códigos:

a) 00 — Sem documento;
b) 01 — Aquisição a título oneroso em estado de novo;
c) 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
d) 03 — Cessão;
e) 04 — Produção e oficinas próprias;
f) 05 — Transferência;
g) 06 — Troca/permuta;
h) 07 — Locação;
i) 08 — Doação;
j) 09 — Comodato;
k) 10 — Construção própria;
l) 11 — Contrato de promessa de compra e venda;
m) 12 — Execução fiscal;
n) 13 — Expropriação;
o) 14 — Herança;
p) 15 — Herança vaga;
q) 16 — Legado (por testamento);
r) 17 — Perdidos a favor de;
s) 18 — Requisição;
t) 19 — Usucapião;
u) 20 — Reversão (por fim de contrato de concessão);
v) 21 — Sem dono conhecido;
w) 22 — Empreitada;
x) 23 — Desafectação;
y) 24 — Escritura de compra;
z) 99 — Outros.

Artigo 15.º

Registo de propriedade

1 — O registo define a propriedade do bem, implicando a inexistência do mesmo, a impossibilidade da sua alienação ou da sua efectiva consideração como integrante do património municipal, só se procedendo à respectiva contabilização após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, sendo, até lá, devidamente explicitada a situação em anexo às demonstrações financeiras.
2 — Após a aquisição de qualquer prédio a favor do município, far-se-á a inscrição matricial e o averbamento do registo, na competente repartição de finanças e na conservatória do registo predial, respectivamente.
3 — Os bens sujeitos a registo são, para além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques, sendo os respectivos registos da responsabilidade da Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património.
4 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.
5 — Os prédios adquiridos, a qualquer título, há longos anos, mas ainda não inscritos a favor do município, deverão ser objecto da devida inscrição na matriz predial e do devido registo na respectiva conservatória.
6 — Os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem indicação de valores, deverão ser objecto de devida autonomização em termos de fichas de inventário, tendo em vista a subsequente contabilização nas adequadas contas patrimoniais.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 16.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens imóveis será efectuada através do Despacho Normativo n.º 23-A/2000, e por forma a assegurar o cumprimento de deliberação da Assembleia Municipal, aquando for caso disso, nos termos da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa quando:

a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
c) Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda (anexo XIII), caso não seja celebrada escritura de compra e venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 17.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, coordenar o processo de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.
2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação da Câmara Municipal ou decisão do seu presidente, nos termos das alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

3 — A demolição de edifícios deve ser comunicada à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, à respectiva repartição de finanças e conservatória, bem como quaisquer outros factos e situações a tal sujeitos.

Artigo 18.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações do órgão executivo ou deliberativo ou, despacho do presidente da Câmara ou substituto, que deverão constar na ficha de inventário, são as seguintes:

a) Alienação;
b) Furto/roubo;
c) Destruição;
d) Cessão;
e) Declaração de incapacidade do bem;
f) Troca;
g) Transferência;
h) Incêndio;
i) Outros.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

a) 01 — Alienação a título oneroso;
b) 02 — Alienação a título gratuito;
c) 03 — Furto/roubo;
d) 04 — Destruição;
e) 05 — Transferência;
f) 06 — Troca;
g) 07 — Sinistro;
...
h) 10 — Construção;
...
i) 15 — Doação;
j) 16 — Permuta;
...
k) 20 — Incêndio;
l) 21 — Fim de vida útil do bem;
m) 22 — Outros.

3 — Quando se tratar de alienação, o abate só será registado com a respectiva escritura de compra e venda.
4 — Nos casos de extravio ou incêndio, bastará a certificação por parte da Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património.
5 — No caso de abatimento por incapacidade do bem, deverão os serviços responsáveis apresentar a proposta à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património.
6 — Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado o auto de abate (anexo XIV), passando a constituir sucata ou mono.

Artigo 19.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, depois de previamente autorizada, deverá ser lavrado um auto de cessão (anexo XV) pela Secção de Aprovisionamento e Património.
2 — A valorização dos bens cedidos, entre entidades, será efectuada, tendo por base o valor constante dos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos no POCAL, ou, em alternativa, o valor acordado entre as partes e sancionado pelos órgãos e entidades competentes.
3 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

Artigo 20.º

Transferência

1 — A transferência de bens móveis entre departamentos, divisões, secções, sectores ou gabinetes, só poderá ser efectuada mediante autorização superior e com prévio conhecimento da Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património.
2 — No caso de transferência de bens será lavrado o respectivo auto de transferência (anexo XVI), o qual será entregue na Secção de Aprovisionamento e Património, para que proceda à respectiva regularização.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, extravios e incêndios

Artigo 21.º

Regra geral

No caso de se verificarem furtos, extravios, roubos ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

a) Participar às autoridades competentes;
b) Lavrar auto de ocorrência (anexo XVII), no qual se descreverão os bens desaparecidos, indicando o seu respectivo número de inventário e os valores constantes da ficha de inventário devidamente actualizados.

Artigo 22.º

Furtos, roubos e incêndios

1 — Compete ao responsável do serviço onde se verificar o furto, roubo ou incêndio, informar a Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património do sucedido, e elaborar um relatório de onde constem os bens, números de inventário e os respectivos valores.
2 — O relatório e auto de ocorrência serão anexados no final do exercício à conta patrimonial.

Artigo 23.º

Extravios e destruição de marcas/etiquetas identificativas

1 — Compete ao responsável pelo Departamento, Divisão, Secção, Sector ou Gabinete onde se verificar o extravio ou destruição de marcas identificativas do bem, informar a Secção de Aprovisionamento e Património do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.
2 — A situação prevista na alínea *a*) do artigo 21.º do presente Regulamento, só deverá ser efectuada após serem esgotadas as possibilidades de resolução interna do caso.
3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio ou destruição de marcas identificativas do bem, o município deverá ser indemnizado de forma que possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 24.º

Seguros

1 — Todos os bens móveis e imóveis do município, exceptuando aqueles que, por força da lei, deverão estar segurados, competindo tal responsabilidade à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património.
2 — Ficam isentas da obrigação referida no número anterior as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

CAPÍTULO VIII

Da valorização, amortizações e reintegrações dos bens

Artigo 25.º

Valorização do imobilizado

1 — O activo imobilizado, incluindo os investimentos adicionais ou complementares, deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção.
2 — Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa e indirectamente para o colocar no seu estado actual.
3 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, de mão-de-obra directa e outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.
4 — Os custos de distribuição, de administração geral e financeiros não são incorporáveis no custo de produção.

5 — Quando se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicado nos anexos às demonstrações financeiras.

6 — Caso este critério não seja exequível, o imobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

7 — Na impossibilidade de valorização dos bens ou quando estes assumam o valor zero, devem ser identificados no anexo às demonstrações financeiras e justificada aquela impossibilidade.

8 — No caso da inventariação inicial dos activos cujo valor de aquisição se desconhece, aplica-se o disposto nos n.os 5 a 7 do presente artigo.

9 — No caso de transferências de activos entre entidades, o valor a atribuir será o valor constante nos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos no POCAL, salvo se existir valor diferente do fixado no diploma que autorizou a transferência ou, em alternativa, valor acordado entre as partes e sancionado pelos órgãos e entidades competentes.

Artigo 26.º

Reintegração e amortizações

1 — Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes, devendo as alterações a esta regra ser explicitada nas notas ao balanço e à demonstração de resultados dos anexos às demonstrações financeiras.

3 — Para efeitos da aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas no CIBE, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.

4 — O valor unitário e as condições em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou a deperecimento possam ser amortizados num só exercício são os definidos na lei.

5 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

6 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

7 — Os bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

em que:

A — valor da amortização a aplicar;
V — valor contabilístico ou resultante da avaliação;
N — número de anos de vida útil estimada.

8 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação o qual será anexado à ficha de inventário do bem (anexo XXIV).

Artigo 27.º

Reavaliações

1 — Como regra geral, os bens de imobilizado não são susceptíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respectivos critérios de valorização.

2 — No caso de existirem as normas referidas no número anterior, devem-se indicar sempre os diplomas legais nos termos dos quais se baseou a reavaliação dos bens do imobilizado, elaborando-se um mapa discriminativo das reavaliações, indicando por cada rubrica o custo histórico, as reavaliações e os valores contabilísticos reavaliados.

Os valores indicados devem ser líquidos de amortizações; no caso de reavaliações devem englobar as sucessivas reavaliações (anexo XXV).

Artigo 28.º

Grandes reparações e beneficiações

Sempre que se verifiquem grandes reparações ou beneficiações de bens que aumentem o valor e o período de vida útil ou económico dos mesmos, deverá tal facto ser comunicado, através da participação de grandes reparações/beneficiações (anexo XXVI), no prazo de uma semana, à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

Artigo 29.º

Desvalorizações excepcionais

1 — Quando à data do balanço, os elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização correspondente à diferença, se for de prever que a redução desse valor seja permanente. Aquela amortização extraordinária não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

2 — Nos casos em que os investimentos financeiros, relativamente a cada um dos seus elementos específicos tiverem, à data do balanço, um valor inferior ao registado na contabilidade, este pode ser objecto da correspondente redução, através da conta apropriada. Esta não deve subsistir logo que deixe de se verificar a situação indicada.

3 — Sempre que ocorram situações que impliquem a desvalorização excepcional de bens, deverá a mesma ser comunicada no prazo de uma semana à Divisão Financeira — Secção de Aprovisionamento e Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

Artigo 30.º

Alterações patrimoniais e vida útil dos bens

Na fase de administração, as alterações patrimoniais que alterem o valor do bem ou a sua vida útil serão registadas nas fichas de inventário de acordo com o seguinte:

AV — acréscimo de vida útil;
GR — acréscimo de valor com ou sem acréscimo de vida útil, por força de grande reparação ou beneficiação;
DE — desvalorização excepcional, por razões de obsolescência, deterioração, etc.;
VE — valorização excepcional por razões de mercado;
VM — valorização do valor de mercado;
RV — reavaliação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 31.º

Disposições finais

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa no presente Regulamento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

3 — Para salvaguardar a correcta adopção dos procedimentos estabelecidos pelo POCAL em matéria de contabilização dos subsídios para investimentos, será assegurado que:

a) Aquando da inventariação inicial, nas respectivas fichas de inventário dos elementos patrimoniais activos que beneficiaram de financiamentos (nacionais, comunitários ou outros), para a sua construção ou aquisição, será devidamente discriminado o montante de financiamento obtido;
b) Para os bens que venham a ser construídos ou adquiridos com financiamento, será inscrito nas respectivas fichas de inventário a informação similar.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Ficha N.º _____

IMOBILIZADO INCORPÓREO (I-1)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ *Classe Tipo de bem Bem*
Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐
N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐
|_|_|_| *Clas. Funcional* |_|_| |_|_|_| |_|_|_| |_|_| *Clas. Económica* |_|_|_|_|_| |_|_|_| *Clas. Orç./Patrimonial*

Identificação (Designação) _____

Caracterização do Bem
Repartição de Finanças _____ N.º Matricial _____ Data __/__/__
Registo de Propriedade _____ Data da Escritura/Contrato __/__/__
Tipo de Aquisição _____ |_|_|[1] Data __/__/__

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€
Início de Utilização ____/____ Taxa de Amortização ____% Vida Útil _____
Amortização do Exercício _____€
Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |_|_| Data __/__/__ Valor: _____€
Avaliação[3] _____ Valor da Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil ____ Taxa de Amortização ____% Data __/__/__
Abate/Tipo[4] _____ |_|_| Data __/__/__ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data __/__/__
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€
Observações _____

O Funcionário _____ Data __/__/__

1) Artigo 14º n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

2.11 Inscrição Predial

Conservatória	Natureza
Nome _____	Definitiva ☐
Código _____	Provisória por Natureza ☐
Registo	Prov. por Natur. e Dúvidas ☐
Ficha n.º _____ N.º de Registo _____	Provisória por Dúvidas ☐
Livro _____ Folhas _____ Data __/__/__	Omissa ☐

2.12 Estrutura do Edifício	2.13 Outras Especificações
Construção	
Alvenaria ☐ N.º de Pisos _____	
Betão ☐ N.º de Divisões _____	
Outros ☐ Ano Construção	

3. Valorização e Registo

Aquisição	Amortização
☐ Custo de Produção _____€	Vida Útil Esperada _____
☐ Custo de Aquisição _____€	Início Utilização __/__/__
☐ Outro Custo _____€	Taxa Amortização _____
TOTAL _____€	Amortização Anual _____€

Contracto de Locação	Grandes Reparações e outras Modificações
Valor Total _____€	☐☐[2] Montante _____€
Valor Residual _____€	Data __/__/__
N.º de Rendas _____	
Valor _____€	
Data de Início e Termo __/__/__ __/__/__	
☐ Opção de Compra ☐ Devolução	

Reavaliação	Abate
Montante _____€	Alienação ☐
Data __/__/__	Doação ☐
	Outro ☐ _____
	Montante _____€
	Data __/__/__

ANEXO II

Ficha N.º _____

BENS IMÓVEIS[1] (I-2)

1. Identificação do Bem
Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ *Classe Tipo de bem Bem*
Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐
N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐
|_|_|_| *Clas. Funcional* |_|_| |_|_|_| |_|_|_| |_|_| *Clas. Económica* |_|_|_|_|_| |_|_|_| *Clas. Orç./Patrimonial*

Identificação (Designação) _____

2.1 Caracterização do Bem

Localização	Aquisição	Confrontações
Rua/Lugar _____		Norte _____
Lote, n.º/Andar _____	Compra ☐	Sul _____
N.º Polícia ____ Cód. Postal _____	Construção ☐	Nascente _____
Localidade _____	Expropriação ☐	Poente _____
Freguesia _____	Doação ☐	Áreas
	Outra ☐	Terreno _____ M²
	Data __/__/__	Edifício _____ M²
		Logradouro _____ M²

2.2 Natureza Jurídica	2.3 Natureza dos Direitos da Autarquia	2.4 Classificação dos Bens
Domínio Público ☐	Arrendamento ☐ Prop. Horiz ☐	Com Interesse Histórico ☐
Domínio Privado ☐	Prop. do Solo ☐ Prp. Plena ☐	Classificado ☐
	Direito Superf. ☐ Usufruto ☐	Outra ☐
	Outros Direitos ☐	

2.5 Natureza do Imóvel	2.6 Natureza da Ocupação	2.7 Investimento Intermunicipal
Rústico ☐	Uso Público ☐	Sim ☐
Urbano ☐	Cessão ☐	
Misto ☐	Concessão ☐	Não ☐

2.8 Inscrição Matricial		2.9 Valor Patrimonial	2.10 Proprietário
Artigo Matricial			
Cód. Finanças _____	Secção _____	Montante _____€	N.º Fiscal _____
Freguesia _____	Fracção _____		
N.º Art. _____	Parcela _____	Data __/__/__	% do Imóvel _____
Omissão	Data __/__/__		

2.11 Inscrição Predial

Conservatória	Natureza
Nome _____	Definitiva ☐
Código _____	Provisória por Natureza ☐
Registo	Prov. por Natur. e Dúvidas ☐
Ficha n.º _____ N.º de Registo _____	Provisória por Dúvidas ☐
Livro _____ Folhas _____ Data __/__/__	Omissa ☐

2.12 Estrutura do Edifício	2.13 Outras Especificações
Construção	
Alvenaria ☐ N.º de Pisos _____	
Betão ☐ N.º de Divisões _____	
Outros ☐ Ano Construção	

3. Valorização e Registo

Aquisição	Amortização
☐ Custo de Produção _____€	Vida Útil Esperada _____
☐ Custo de Aquisição _____€	Início Utilização __/__/__
☐ Outro Custo _____€	Taxa Amortização _____
TOTAL _____€	Amortização Anual _____€

Contracto de Locação	Grandes Reparações e outras Modificações
Valor Total _____€	☐☐[2] Montante _____€
Valor Residual _____€	Data __/__/__
N.º de Rendas _____	
Valor _____€	
Data de Início e Termo __/__/__ __/__/__	
☐ Opção de Compra ☐ Devolução	

Reavaliação	Abate
Montante _____€	Alienação ☐
Data __/__/__	Doação ☐
	Outro ☐ _____
	Montante _____€
	Data __/__/__

4. Outros Elementos/Informações

Seguro	Arrendamento
Companhia _____	Data Início Contrato ___/__/__
N.º Apólice _____ Ramo _____	Prazo _____
Valor _____ €	Valor Actual da Renda _____ €
Data Vencimento ___/___/___	Coeficiente da Última Actualização _____
	Data ___/___/___

Existência de

☐ Vedação ☐ Marcos ☐ Outros _____

5. Observações

Data ___/___/___ O Funcionário _____

1) Refere-se a infra-estruturas, terrenos e recursos naturais, edifícios e outras construções respeitantes ao domínio público ou privado. Art.º 4º, n.º 3.
2) Artigo 30º.

ANEXO III

Ficha N.º _____

EQUIPAMENTO BÁSICO (I-3)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe, Tipo de bem, Bem) Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|_|_|_| Clas. Funcional |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Económica |_|_|_|_|_| |_|_|_| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |_|_|[1] Data ___/___/___

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização ____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[3] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[4] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€
Observações _____

Assistência
Entidade _____ Data ___/___/___
Duração _____ Valor _____€

Observações _____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO IV

Ficha N.º _____

EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE (I-4)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe, Tipo de bem, Bem) Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|_|_|_| Clas. Funcional |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Económica |_|_|_|_|_| |_|_|_| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |_|_|[1] Data ___/___/___

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização ____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[3] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[4] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€
Observações _____

Assistência
Entidade _____ Data ___/___/___
Duração _____ Valor _____€

Observações _____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO V

Ficha N.º _____

FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS (I-5)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe, Tipo de bem, Bem) Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|_|_|_| Clas. Funcional |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Económica |_|_|_|_|_| |_|_|_| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |_|_|[1] Data ___/___/___

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização ____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[3] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[4] _____ |_|_| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€
Observações _____

Observações _____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO VI

Ficha N.º _____

EQUIPAMENTO ADMINISTRATIVO (I-6)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe / Tipo de bem / Bem) — Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ — N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|__|__|__| Clas. Funcional — |__|__| |__|__| |__|__| Clas. Económica — |__|__|__|__| |__|__|__| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |__|__|[1] Data ___/___/___
Localização[2] _____

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização _____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[3] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[4] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[5] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[6] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€
Observações _____

Assistência
Entidade _____ Data ___/___/___
Duração _____ Valor _____€

Observações_____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Rua/lugar, n.º ou lote, andar, sala, localidade.
3) Artigo 30º.
4) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
5) Artigo 18º, n.º 2.
6) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO VII

Ficha N.º _____

TARAS E VASILHAMES (I-7)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe / Tipo de bem / Bem) — Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ — N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|__|__|__| Clas. Funcional — |__|__| |__|__| |__|__| Clas. Económica — |__|__|__|__| |__|__|__| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |__|__|[1] Data ___/___/___

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização ____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[3] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[4] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€

Observações_____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO VIII

Ficha N.º _____

OUTRO IMOBILIZADO CORPÓREO (I-8)

Afectação _____

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe / Tipo de bem / Bem) — Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ — N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|__|__|__| Clas. Funcional — |__|__| |__|__| |__|__| Clas. Económica — |__|__|__|__| |__|__|__| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____ Ref.ª _____

Caracterização do bem
Tipo de Aquisição _____ |__|__|[1] Data ___/___/___

Valorização e Registo
Custo de Aquisição/Produção _____€ Custo de Compras Incluídas _____€
Contrato de Locação n.º _____ Locatária _____ Data ___/___/___
VALOR TOTAL _____€ N.º de Rendas _____
Opção de Compra/Devolução
Valor das Rendas _____€ Data Início ___/___/___
Data Termo ___/___/___ Valor Residual _____€ Vida Útil Esperada _____
Início de Utilização ___/___ Taxa de Amortização ____%
Amortização do Exercício _____% Amortização Acumulada _____€
Valor Líquido do Imobilizado _____€
Alteração/Tipo[2] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Avaliação[3] _____ Valor de Avaliação _____€
Novo Período de Vida Útil _____ Taxa de Amortização _____% Data ___/___/___
Abate/Tipo[4] _____ |__|__| Data ___/___/___ Valor _____€
Entidade[5] _____

Seguros
Seguradora _____ Data ___/___/___
Apólice _____ Ramo _____ Prémio _____€

Observações_____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

1) Artigo 14º, n.º 2.
2) Artigo 30º.
3) Descrever o critério de avaliação (ex.: Comissão de Avaliação, Seguradora, Fornecedor, etc.).
4) Artigo 18º, n.º 2.
5) No caso do abate ter sido originado por alienação/venda a título oneroso, deverão ser preenchidos os campos referentes ao valor e entidade.

ANEXO IX

Ficha N.º _____

PARTES DE CAPITAL (I-9)

Classificação: ☐☐☐ ☐☐ ☐☐ (Classe / Tipo de bem / Bem) — Código de Localização: ☐☐☐☐☐☐☐☐ — N.º de Inventário: ☐☐☐☐☐☐

|__|__|__| Clas. Funcional — |__|__| |__|__| |__|__| Clas. Económica — |__|__|__|__| |__|__|__| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação (Designação) _____

Identificação da Empresa Participada
Designação _____
Sede Social _____

Âmbito: Municipal ☐ Intermunicipal ☐

Capital Social _____€
Identificação do Registo: Número _____; Conservatória _____;
Data ___/___/___

Valorização e Registo da Participação do Capital
Descrição: Compra ☐ Alienação ☐ Data ___/___/___
N.º de Acções/Quotas/outros _____ Taxa de Participação _____%
Valor Nominal _____€
Desconto/Prémios _____€
VALOR TOTAL _____€

Resultado do Último Exercício da Entidade Participada _____€
Ano _____

Outras Informações
_____

O Funcionário _____ Data ___/___/___

ANEXO X

Ficha N.º _____

TÍTULOS (I-10)

Classificação: □□□ □□ □□ (Classe / Tipo de bem / Bem) Código de Localização: □□□□□□□□ N.º de Inventário: □□□□□□

|_|_|_| Clas. Funcional |_|_| |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Económica |_|_|_|_| |_|_|_| Clas. Orç./Patrimonial

Identificação do Bem
Designação/Natureza _____

Identificação da Empresa/Entidade
Designação _____
Valor Nominal/Depósito _____ €
Identificação do Registo: Número _____; Conservatória _____;
Data ___/___/___

Valorização e Registo
Movimento da Carteira de Títulos

	Aquisição			Venda			Saldo
Data	Quantidade	Valor Untitário	TOTAL	Quantidade	Valor Untitário	TOTAL	Quantidade

Outras Informações
_____
_____
_____

O Funcionário _____ Data ____/____/____

ANEXO XI

MAPA DE VALORIZAÇÃO E REGISTO I-11 *Movimentação de Existências*

Código de Armazém |_|_|_|_| |_|_|_|_|
Clas. Funcional |_|_|_| Clas. Económica |_|_| |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Orça./Patrimonial |_|_|_|_| |_|_|_|

Designação da Existência _____

Data	Documento	Entradas			Saídas			Saldo da Existência		
		Quantidade	*Preço Unitário*	*Valor*	*Quantidade*	*Preço Unitário*	*Valor*	*Quantidade*	*Preço Unitário*	*Valor*

Data: ___/___/___ O Funcionário _____ O Responsável _____

ANEXO XII

CONTA PATRIMONIAL

Código de Classificação	N.º de Inventário	Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais				Diminuições Patrimoniais					Património Final		Var. Patrimoniais	
										Amortizações						
		Bruto	Líquido	Aquisições	Reav./ Alterações	G. Rep./ Benef.	TOTAL	Abates	Desvalori_ zações	do Exercício	Acumuladas	TOTAL	Bruto	Líquido	Bruta	Líquida

Data: ____/____/____ O Funcionário _____ O Responsável _____

ANEXO XIII

AUTO DE VENDA N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., procedeu-se à alienação através de [1] ...., do(s) seguinte(s) bem(ns): [2]..... ..... .

O(s) bem(ns) possuía(m) o(s) seguinte(s) n.º(s) de inventário..... ..... respectivamente, tendo sido arrematado(s)/adquirido(s) por [3] ....., contribuinte fiscal n.º .... pelo valor de [4] .....

A venda do(s) bem(ns) em epígrafe foi autorizada pela deliberação da [5] ....., de ____/____/____.

O Funcionário O Responsável

_____ _____

1) Procedimento utilizado para a alienação.
2) Descrição do(s) bem(ns) alienado(s).
3) Entidade ou pessoa que adquiriu o(s) bem(ns).
4) Valor em extenso.
5) Órgão que autorizou a venda..

ANEXO XIV

AUTO DE ABATE N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., irá proceder-se ao abate do(s) seguinte(s) bem(ns): .... que possuía(m) o(s) seguinte(s) n.º(s) de inventário ..... respectivamente por motivos de [1]....., constantes do [2].....

Por ser verdade, se lavrou o presente auto, que depois de lido, vai ser assinado por todos os que nele intervieram.

O Funcionário O Responsável

_____ _____

1) art.º 18º, nº2.
2) Identificação do documento comprovativo do abate (ex.: auto de venda, de ocorrência, de cessão de transferência, declaração de incapacidade, escritura de compra e venda, etc.).

ANEXO XV

AUTO DE CESSÃO N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ..... compareceram perante mim [1] ....., o(s) Sr(a)(s) ....., contribuinte(s) fiscal(ais) n.º....., afim de que fosse autorizada a cessão do(s) bem(ns): [2] ..... os quais possuem o(s) seguinte(s) n.º(s) de inventário..... sito no [3]....., à entidade....., pessoa colectiva n.º....., com sede em ....., com o fim de [4] ..... .

A cessão do(s) bem(ns) em epígrafe foi autorizada por [5]....., mediante despacho/deliberação de ____/____/____, não podendo o(s) bem(ns) cedido(s) ter uma utilização diferente do fim a que se destinam, sob pena de regressar(em) imediatamente à entidade cedente, devendo os mesmos regressar à posse desta, após conclusão do objectivo para o qual foram cedidos.

O Funcionário _____ O Responsável _____

1) Nome e categoria.
2) Designação do(s) bem(ns).
3) Departamento, divisão, secção, sector ou gabinete,
4) Indicar o fim para que foram cedidos.
5) Eleito/órgão que autorizou a cedência.

ANEXO XVI

AUTO DE TRANSFERÊNCIA N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., compareceram perante mim [1]....., responsável pela [2] ....., o(s) Sr(a)(s) ....., a fim de que fosse autorizada a transferência do(s) bem(ns): [3] ....., os quais possuem o(s) seguinte(s) n.º(s) de inventário....., tendo sido por mim autorizada a transferência por [4]....., para [5] ..... .

O Funcionário _____ O Responsável _____

1) Nome.
2) Departamento, divisão, secção, sector ou gabinete.
3) Designação do(s) bem(ns).
4) Eleito/órgão que autorizou a transferência.
5) Indicar o local.

ANEXO XVII

AUTO DE OCORRÊNCIA N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., eu, [1] ..... verifiquei a ocorrência de [2] ....., do(s) seguinte(s) bem(ns): [3] ....., o(s) qual(ais) possuía(m) o(s) seguinte(s) número(s) de Inventário: ....., respectivamente, sito no [4] ....., tendo-lhe(s) sido atribuído o(s) seguinte(s) valor(es) contabilístico(s):..... .....

O Funcionário _____ O Responsável _____

1) Nome e categoria profissional.
2) Furto, roubo, extravio, avaria, incêndio, etc.
3) Descrição do(s) bem(ns).
4) Departamento, divisão, secção, sector ou gabinete.

ANEXO XVIII

FOLHA DE CARGA

Afectação:_____
Zona Física:_____

N.º de Inventário	Data de Aquisição	Descrição	Estado do Bem			Observações
			Bom	Raz.	Mau	
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					
	__/__/__					

Data __/__/__

O Funcionário _____ O Responsável _____

ANEXO XIX

MAPA DE REGISTO DE LIVROS (BIBLIOTECA / CASA MUSEU JOÃO DE DEUS)

Clas. Funcional |_|_|_| Clas. Económica |_|_| |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Orça./Patrimonial |_|_|_|_| |_|_|_|

N.º Registo	N.º Inventário	Autor	Título	Publicação		N.º Volumes	Est.Conservação			Data de recepção	€	Observações
				Editora	Data		*Bom*	*Raz.*	*Má*			

Data: ___/___/___ O Funcionário: _____ O Responsável: _____

ANEXO XX

MAPA DE REGISTO DE PEÇAS DE ARQUEOLOGIA, ARTES E OUTRAS (MUSEUS)

Clas. Funcional |_|_|_| Clas. Económica |_|_| |_|_| |_|_| |_|_| Clas. Orça./Patrimonial |_|_|_|_| |_|_|_|

N.º Registo	N.º Inventário	Descrição	Data de Aquisição	Valor			Est.Conservação			Observações
				Aquisição	*Alteração*	*Actual*	*Bom*	*Raz.*	*Má*	
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							
			___/___/___							

Data: ___/___/___ O Funcionário: _____ O Responsável: _____

ANEXO XXI

AUTO DE AVALIAÇÃO DE MÓVEIS N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., na Rua ...., Freguesia de ....., Concelho de ....., reuniu a Comissão de Avaliação de Móveis, constituída na reunião da Câmara Municipal de Silves de ..... do mês de ..... do ano de dois mil e ....., a fim de ser avaliado o conjunto de bens móveis descriminado em anexo.

Para o efeito, a Comissão avaliou a listagem dos móveis em anexo em ..... Euros.

A Comissão foi constituída pelos técnicos,..... ..... ; ..... .

E por ser verdade se lavrou o presente auto que vai ser assinado pelos presentes.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

_____

_____

_____

ANEXO XXII

AUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS N.º _____/_____

Aos ..... dias do mês de ..... de dois mil e ....., na Rua ...., Freguesia de ....., Concelho de ....., reuniu a Comissão de Avaliação de Imóveis, constituída na reunião da Câmara Municipal de Silves de ..... do mês de ..... do ano de dois mil e ....., a fim de ser avaliado[1] ....

O referido imóvel foi cedido/doado/comprado/vendido[2] por[3] ....., conforme escritura de permuta/doação/compra/venda[2] celebrada pelo Notariado Privativo do Município aos ..... dias do mês de ..... do ano de dois mil e ..... .

Para o efeito, a Comissão avaliou o imóvel em ..... Euros.

A Comissão foi constituída pelos técnicos,..... ..... ; ..... .

E por ser verdade se lavrou o presente auto que vai ser assinado pelos presentes.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

_____

_____

_____

1) Descrição do imóvel.
2) Riscar o que não interessa.
3) Nome do(s) outorgante(s).

ANEXO XXIII

AUTO DE DEMARCAÇÃO N.º _____/_____

Aos .....dias do mês de ..... de dois mil e ....., na Rua ...., Freguesia de ....., Concelho de ....., reuniu a Comissão de Demarcação, constituída na reunião da Câmara Municipal de Silves de ..... do mês de ..... do ano de dois mil e ....., a fim de ser demarcado as delimitações do terreno sito .... [1].

O referido terreno foi cedido/doado/comprado/vendido[2] por ....[3], conforme escritura de permuta/doação/compra/venda[2] celebrada pelo Notariado Privativo do Município aos ..... dias do mês de ..... do ano de dois mil e ..... .

A Comissão foi presidida pelo Presidente da Câmara, senhor(a) ....., e contou ainda com a presença dos funcionários: ....

Esteve também presente o senhor(a) ..... na figura de antigo proprietário do terreno acima descrito.

Para o efeito, procedeu-se à colocação de ..... marcos, resultando a área total de ..... metros quadrados, com a seguinte confrontação: a Norte com .....; a Sul com .....; a Nascente com .....; e a poente com ..... .

E por ser verdade se lavrou o presente auto que vai ser assinado pelos presentes.

A COMISSÃO DE DEMARCAÇÃO

_____

_____

_____

O REPRESENTANTE

_____

1) Descrição do imóvel.
2) Riscar o que não interessa.
3) Nome do(s) outorgante(s).

ANEXO XXIV

MAPA DE AMORTIZAÇÕES

Ano ____
Folha n.º ____

Código de Classificação	N.º de Inventário	N.º de Ficha de Inventário	Designação	Data do Facto Patrimonial (Mês/Ano)	Tipo[1] de Aquisição	Valores de Aquisição, Produção ou Outros Valores Contabilísticos	Variação Patrimonial		Valor Patrimonial Actualizado	N.º de Anos de Vida Útil Esperada	Amortizações				Valor Patrimonial Líquido
							Tipo[2] de Variação	Valor			de Anos Anteriores	do Ano		Acumuladas	
												Taxa	*Valor*		

Data: ___/___/___ O Funcionário _____ O Responsável _____

1) Art.º 14º, n.º2.
2) Art.º 30º.

ANEXO XXV

MAPA DE REAVALIAÇÃO

Ano ____
Folha n.º ____

Código de Classificação	N.º de Inventário	Designação	Ano de Reavaliação	Coeficiente de Reavaliação	Valor Contabilístico	Valor Actualizado	Observações

Data: ___/___/___ O Funcionário _____ O Responsável _____

ANEXO XXVI

PARTICIPAÇÃO DE GRANDES REPARAÇÕES / BENEFICIAÇÕES N.º _____/_____

(A preencher pelo Serviço Participante)

Identificação do Serviço Participante/Funcionário _____

_____ / _____

Identificação do Bem (n.º de Inventário): _____

Data Participação ____/____/____

Descrição do Bem: _____

Tipo de Avaria/Reparação: _____

(A preencher pela Secção de Aprovisionamento e Património)

Firma Reparadora: _____

Fornecedor: _____

Está Abrangido pela Garantia? Sim □ Não □

Data Envio para Reparação ___/___/___

Data Chegada da Reparação ___/___/___

Custo da Avaria: _____€

Data ___/___/___

O Responsável pelo Serviço Participante	O Responsável pela Secção de Aprovisionamento e Património
_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 2156/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho de 27 de Janeiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Paula Cristina Veigas Fortunato, com início a 4 de Fevereiro de 2003, para a categoria técnico superior de direito de 2.ª classe, índice 400, pelo período de 12 meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Janeiro de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 2157/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, toma-se público que por despacho de 24 de Janeiro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Hugo Ricardo Pinto Mendes e Paula Narciso Gomes Azevedo, com início a 4 de Fevereiro de 2003, para a categoria de engenheiro do território de 2.ª classe, índice 400, pelo período de 12 meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Janeiro de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 2158/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho de 23 de Janeiro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Antonieta Rodrigues Venâncio Silvino e Ana Rita Silva Guerra, com início a 27 de Janeiro de 2003, para a categoria assistente administrativo, índice 192, pelo período de 12 meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 2159/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 17 de Fevereiro de 2003, celebrou na mesma data contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores para desempenho de funções no Gabinete Técnico Local de Várzea da Serra e Salzedas, no âmbito do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD) e financiado pela DGOTDU:

Sérgio Augusto Soares Ferreira — arquitecto (técnico superior de 2.ª classe), com a remuneração de 1241,32 euros, correspondente ao escalão 1, índice 400.

Ivone dos Santos da Silva Pedro — arqueólogo (técnico superior de 2.ª classe) em regime de meio tempo, com a remuneração de 620,66 euros, correspondente ao escalão 1, índice 400.

António Jorge Martins Ribeiro — desenhador (técnico profissional de 2.ª classe), com a remuneração de 595,83 euros correspondente ao escalão 1, índice 192.

Início de produção de efeitos — 17 de Fevereiro de 2003.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Rectificação n.º 159/2003 — AP. — *Regulamento de Taxas e de Utilização do Cine Teatro Paraíso de Tomar*. — Em 6 de Dezembro de 2002 foi publicado no apêndice n.º 155 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, o Regulamento de Taxas e de Utilização do Cine Teatro Paraíso de Tomar, o qual foi publicado com incorrecções, que a seguir se rectificam.

Assim, no artigo 11.º onde se lê «Em situação de pedidos de cedência para actividades da mesma natureza e para datas coincidentes, em que não seja possível chegar a um consenso, prevalece aquele que fizer parte do plano de actividade em tempo à Câmara Municipal de Tomar. Em caso de igualdade prevalece aquele que primeiro tiver dado entrada na Câmara Municipal de Tomar.» deve ler-se «Em situação de pedidos de cedência para actividades da mesma natureza e para datas coincidentes, em que não seja possível chegar a um consenso, prevalece aquele que fizer parte do plano de actividades em tempo apresentado à Câmara Municipal de Tomar. Em caso de igualdade, prevalece aquele que primeiro tiver dado entrada na Câmara Municipal de Tomar.»

6 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulino da Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 2160/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 10 de Fevereiro de 2003, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Ana Luísa Domingos Godinho, com a categoria de auxiliar administrativo, pelo período de um ano, com início no dia 12 de Fevereiro de 2003, a remunerar pelo escalão 1, índice 123. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 2161/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 13 de Fevereiro de 2003, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Ana Catarina Correia Pilar, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (administração pública e autárquica), pelo período de um ano, com início no dia 17 de Fevereiro de 2003, a remunerar pelo escalão 1, índice 400. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Listagem n.º 108/2003 — AP. — Em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal da Trofa:

Obra	Forma de adjudicação	Valor (em euros)	Adjudicatário
Arranjos exteriores da Casa da Cultura da Trofa, na freguesia de Santiago de Bougado	Concurso limitado	122 500,00	Sá Machado & Filhos, S. A.
Ampliação da biblioteca na EB 1 de Finzes, na freguesia de São Martinho de Bougado	Ajuste directo	10 427,10	Construções Ezequiel Pinho Moreira, L.da
Tratamento de espaços verdes — recinto feira e mercado da Trofa — construção de caldeiras na freguesia de São Martinho de Bougado.	Ajuste directo	15 620,00	Herdeiros de Amaro da Costa Carvalho, L.da
Adaptação das instalações dos edifícios Pólo I e Pólo II, na freguesia de Santiago de Bougado	Concurso limitado	49 435,65	Construções Ezequiel Pinho Moreira, L.da
Requalificação da iluminação pública em Desterro, na freguesia de Santiago de Bougado	Concurso limitado	109 296,09	Eurico Ferreira, S. A.
Requalificação da iluminação pública do Parque do Dr. Lima Carneiro, na freguesia de São Martinho de Bougado.	Concurso limitado	116 606,47	Eurico Ferreira, S. A.
Execução de muro de suporte e drenagem de águas pluviais na Rua de Água Levada, na freguesia de São Mamede do Coronado.	Concurso limitado	37 203,40	Joaquim F. Moreira dos Santos, L.da
Alargamento e pavimentação do cruzeiro da Rua da Igreja até à Avenida de São Cristóvão, na freguesia do Muro.	Concurso limitado	52 348,75	Irmãos Moreiras, L.da
Rede de drenagem de águas pluviais e de saneamento na Rua de São João Bosco, na freguesia de São Martinho de Bougado.	Concurso limitado	82 791,04	Telhabel — Pré-Fabricados de Betão, S. A.
Rectificação e pavimentação da Rua de Santa Isabel — conclusão, na freguesia de Alvarelhos	Concurso limitado	124 365,03	Herdeiros de Amaro da Costa Carvalho, L.da
Arranjo urbanístico do passeio de ligação da Rua do Abade Joaquim José Pedrosa e o Parque de Nossa Senhora das Dores, na freguesia de São Martinho de Bougado.	Ajuste directo	4 862,70	Amândio Silva & Sousa, L.da

30 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Bernardino de Vasconcelos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Listagem n.º 109/2003 — AP. — Lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Número do processo	Designação da empreitada	Tipo de concurso	Forma de adjudicação	Data da adjudicação	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
01/2002	Drenagem de águas residuais na EN 335, em Salgueiro.	Concurso público	Deliberação camarária	13-12-2002	Guilherme Varino & Filhos, L.da	182 675,62
02/2002	Beneficiação da ETA da Floresta — 1.ª fase — execução de um furo para captação de água.	Concurso limitado	Despacho Ratificação	15-7-2002 26-7-2002	PERSONDA — Sociedade de Perfurações e Sondagens, S. A.	54 811,13

14 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 2162/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador da Câmara de 11 de Fevereiro de 2003:

Anabela Bastos Pereira e Paulo Renato Fernandes da Silva — contratados a termo certo como fiscal municipal de 2.ª classe e operário qualificado — operário (jardineiro), respectivamente, renovados os contratos a termo certo por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 2163/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 28 de Janeiro do corrente ano, foi celebrado por um período de seis meses, com início a 3 de Fevereiro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Ana Maria Alonso Andrez Abreu na categoria de auxiliar de serviços gerais, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra.*

Aviso n.º 2164/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 4 de Fevereiro do corrente ano, foi renovado por mais seis meses, com início a 16 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Maria José Pontes Afonso, celebrado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra.*

Aviso n.º 2165/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 4 de Fevereiro do corrente ano, foi renovado por mais seis meses, com início a 17 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Maria Alice Castro Sousa Perez e Ana Paula Rodrigues Pereira Fernandes, celebrado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra.*

Aviso n.º 2166/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 6 de Fevereiro do corrente ano, foi renovado por mais seis meses, com início a 17 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Adelaide de Fátima Veloso Pereira, celebrado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso n.º 2167/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo torna público o Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças aprovado pela Câmara Municipal em 22 de Janeiro de 2003 e pela Assembleia Municipal em 14 de Fevereiro de 2003.

18 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Estêvão Manuel Machado Pereira.*

Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças

Preâmbulo

Com vista a reunir as disposições sobre taxas e licenças em vigor no concelho de Viana do Alentejo num único diploma regulamentar, para melhor salvaguardar o interesse público e particular, de simplificação legislativa e celeridade do processo inerente, e actualizar as disposições regulamentares sobre taxas e licenças e, bem assim, a Tabela das mesmas, é elaborado o presente projecto de Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.

Com o presente projecto de Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças dá-se também cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o qual consagra o novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas declarações de rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as ulteriores alterações, nomeadamente os seus artigos 16.º e 19.º, do previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo, após a realização da apreciação pública, aprovou o prestente Regulamento em sua reunião ordinária de 22 de Janeiro de 2003, tendo o mesmo sido aprovado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 14 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e lei habilitante

O presente Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças é aplicável a todo o concelho de Viana do Alentejo e é elaborado ao abrigo, nomeadamente, dos seguintes diplomas legais: Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março; Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as ulteriores alterações, nomeadamente os seus artigos 16.º e 19.º; artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

Artigo 2.º

Impressos para renovação de licenças

Na ausência de impressos próprios para o efeito, todos os pedidos de renovação de licenças ou outros de carácter temporário serão feitos em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4.

Artigo 3.º

Período de renovação e pagamento

O período de renovação e pagamento de taxas anuais decorrerá nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, se outro prazo não estiver legalmente estabelecido.

Artigo 4.º

Valor das taxas

O valor das taxas a liquidar, incluindo os casos de aplicação de agravamentos ou acréscimos, será em unidades de euros, pela aplicação de arredondamentos por excesso.

Artigo 5.º

Agravamentos

A renovação das licenças, registos e outros actos previstos na tabela anexa ao presente Regulamento, feitos fora do prazo para

o efeito estabelecido, ou fora do período de validade obrigatoriamente mencionado no título respectivo imediatamente anterior, implicam um agravamento de 50 %.

Artigo 6.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento são actualizados, anual e automaticamente, através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para aumento do índice 100 do regime geral de vencimentos dos funcionários da administração pública.

2 — As novas taxas, actualizadas nos termos do número anterior, entrarão em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da portaria que fixar o aumento previsto no número anterior, mas nunca antes do decurso da *vacatio legis* de 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado nas taxas.

3 — Se os aumentos dos vencimentos dos funcionários ocorrerem antes do dia 1 de Dezembro do ano anterior, os efeitos sobre as taxas somente se repercutirão a partir do dia 1 de Janeiro.

Artigo 7.º

Medidas

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, modificar ou demolir, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As medidas de tempo, volume, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior.

Artigo 8.º

Erro na liquidação de taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação de taxa por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada com aviso de recepção, para repor a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro na cobrança de taxas por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que, após o acto de pagamento e a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

5 — O disposto nos n.os 1 e 3 não se aplica a importâncias de valor igual ou inferior a 2,50 euros.

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ulteriores alterações.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogada toda a regulamentação camarária que contenha disposições em contrário, nomeadamente o Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças Administrativas e o Regulamento Municipal de Taxas e Licenças de Obras Particulares, Loteamentos e Utilização de Edifícios.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Administração geral

Artigo 12.º

Taxas por registos, concessão, afixação e buscas de documentos

a) Por cada averbamento no âmbito do licenciamento e ou autorização de obras particulares e loteamentos — 15 euros.
b) Outros averbamentos — 3 euros.
c) Pela autenticação de projectos:

c.1) Até 25 folhas, por folha — 1 euro;
c.2) Por cada folha além das 25 folhas — 2 euros.

d) Por cada autenticação de outros documentos, designadamente horários de estabelecimentos, cedências de pastagens e análogos — 2 euros.
e) Atestados e documentos análogos e suas confirmações, cada — 3 euros.
f) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, por cada rubrica — 0,30 euros.
g) Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade, cada livro — 3,50 euros.

Artigo 13.º

Taxas por concessão de documentos

a) Fotocópias não autenticadas:

a.1) Formato A4:

a.1.*a*) De uma face — 0,05 euros;
a.1.*b*) De duas faces — 0,10 euros.

a.2) Formato A3:

a.2.*a*) De uma face — 0,10 euros;
a.2.*b*) De duas faces — 0,15 euros.

b) Fotocópias autenticadas, por cada folha — 2,50 euros.
c) Cada certidão — 10 euros.
d) Extracto de cartografia:

d.1) Por fotocópia A4 — 0,50 euros;
d.2) Por fotocópia A3 — 1 euro;
d.3) Por cópia em papel heliográfico, por cada metro quadrado ou fracção — 5 euros;
d.4) Por computador:

d.4.*a*) Por cada folha A4 — 1 euro;
d.4.*b*) Por cada folha A3 — 2 euros;
d.4.*c*) Por plotagem, por metro quadrado ou fracção — 10 euros.

e) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou exoneração, cada — 10 euros.
f) Fornecimento a pedido dos interessados de documentos para substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada documento — 2,50 euros.
g) Termos de entrega de documentos juntos a processos, cujas restituições tenham sido autorizadas, cada — 2 euros.
h) Termos de responsabilidade e semelhantes lavrados na Câmara, cada — 5 euros.

Artigo 14.º

Taxas por afixação de documentos

Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital — 5 euros.

Artigo 15.º

Taxas por buscas de documentos

De acordo com as indicações do requerente, e no acto da entrega do pedido, por cada ano exceptuando o corrente ou os que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 5 euros.

CAPÍTULO II

Obras particulares e loteamentos

SECÇÃO I

Obras

Artigo 16.º

Taxa geral

Taxa geral, por cada mês — 15 euros.

Artigo 17.º

Taxas especiais a acumular

Pela emissão de alvará de licença de obras, serão cobradas as seguintes taxas especiais a acumular com a taxa geral definida no artigo anterior, calculadas em função da dimensão:

a) Obras de construção nova, reconstrução ou ampliação, por metro quadrado de área bruta coberta de construção — 0,50 euros;
b) Obras de modificação, alteração ou reparação:

b.1) Tratando-se de coberturas, por unidade — 10 euros;
b.2) Tratando-se de fachadas (cores, revestimentos, dimensão ou materiais dos vãos), por metro linear — 3 euros;
b.3) Por cada unidade ocupacional objecto de modificação na disposição dos seus elementos, por metro quadrado — 2 euros.

c) Obras em vedações confinantes com a via pública, por metro linear:

c.1) Sendo de alvenaria, por metro linear — 3 euros;
c.2) Sendo de ferro, rede metálica, madeira ou outro, por metro linear — 1,50 euros.

d) Obras de demolição de edifícios, por piso ou fracção — 10 euros;
e) As construções caracterizadas pelo volume, nomeadamente silos ou depósitos, a taxa especial devida é, por metro cúbico, de 0,50 euros;
f) Tratando-se de piscinas, por metro cúbico — 20 euros;
g) Tratando-se de tanques, por metro cúbico — 5 euros.

Artigo 18.º

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas

a) Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e tratando-se de obras de construção nova, reconstrução ou ampliação:

a.1) Habitação e suas dependências, por cada fogo — 50 euros;
a.2) Comércio ou escritório — 70 euros;
a.3) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas — 80 euros;
a.4) Hotelaria e similares de hotelaria — 90 euros;
a.5) Dependências agrícolas e armazéns — 20 euros;
a.6) Pavilhão industrial ou oficina — 100 euros;
a.7) Outros não incluídos — 120 euros.

b) Tratando-se de obras em edifício com várias utilizações, a taxa a cobrar corresponderá à soma dessas várias utilizações.

Artigo 19.º

Adicional à taxa referida no artigo anterior

Para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e quando a obra estiver em fase de acabamentos e se conceder uma nova prorrogação — 50 euros.

Artigo 20.º

Ocupação da via pública

Pela ocupação da via pública ou terrenos do domínio público ou do domínio privado municipal por motivos de obras particulares, são devidas as seguintes taxas:

a) Com resguardos ou tapumes, por cada mês ou fracção e por metro linear ou fracção — 1 euro;
b) Com andaimes — por cada metro quadrado de área ocupada, desde que não se enquadre na previsão da alínea anterior, por cada mês ou fracção — 2 euros;
c) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por cada metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção — 3 euros;
d) Veículos pesados, guindastes ou gruas destinados à elevação de materiais, por cada metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção — 5 euros.

SECÇÃO II

Vistorias e licenças de utilização

Artigo 18.º

Vistorias

O pagamento de taxa devida por vistorias a efectuar no local pelos serviços municipais, seja qual for o fim a que se destinam, é de 15 euros.

Artigo 19.º

Vistorias para concessão de alvará de licença de utilização

O pagamento de taxa devida por vistorias a efectuar no local pelos serviços municipais, tendo por fim a emissão de um alvará de licença de utilização, é de 50 euros.

Artigo 20.º

Concessão de alvará de licença de utilização

Pela concessão de alvarás de licenças de utilização são devidas as seguintes taxas:

a) Para fins habitacionais, por cada fogo e seus anexos — 5 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
b) Para fins comerciais e escritórios — 12 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
c) Para estabelecimentos de restauração e ou bebidas — 13 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
d) Para estabelecimentos de hotelaria e similares de hotelaria — 14 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
e) Para dependências agrícolas e armazéns — 3 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
f) Para actividades culturais, recreativas e desportivas — 3 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
g) Para actividades industriais — 15 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
h) Para quaisquer outros fins — 15 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros.

Artigo 21.º

Alteração de uso

Pela alteração do uso são devidas as seguintes taxas pela emissão do respectivo alvará:

a) Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos — 15 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
b) De habitação para escritórios ou comércio — 80 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros;
c) Para outros fins — 100 euros;
Acrescidos por metro quadrado de 0,20 euros.

Artigo 22.º

Constituição de propriedade horizontal

a) Para verificação no local dos requisitos exigidos por lei para a constituição de prédio sob o regime de propriedade horizontal — 50 euros.
b) Adicional à certidão, por cada fogo ou unidade de ocupação — 20 euros.

Artigo 23.º

Arrendamento urbano

Pela concessão de licença de utilização, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (Regime do Arrendamento Urbano), por unidade de ocupação — 15 euros.

SECÇÃO III

Loteamentos

Artigo 24.º

Informação prévia

Pela informação prévia a que alude o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida taxa a pagar no acto do requerimento:

a) Até 0,1 ha — 10 euros;
b) Superior a 0,1 ha e até 1 ha — 20 euros;
c) Superior a 1 ha e até 5 ha — 40 euros;
d) Mais de 5 ha — 150 euros.

Artigo 25.º

Processo

a) Pela abertura do processo é devida a taxa de 40 euros.
b) Pela afixação do edital é devida a taxa de 20 euros.

Artigo 26.º

Destaque

Pela apreciação do pedido de destaque, nos termos do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida a taxa de 50 euros.

Artigo 27.º

Taxa pela emissão de alvará de loteamento

a) Pela emissão de alvará é devida a taxa geral de 150 euros.
b) À taxa geral acresce a taxa especial, por cada lote 50 euros.

Artigo 28.º

Taxa municipal de infra-estruturas

a) Em áreas não infra-estruturadas, a taxa pela autorização de realização de infra-estruturas e ligação às redes liquida-se nos loteamentos:

a.1) Por metro quadrado de área de arruamento, incluindo estacionamentos, passeios e zonas ajardinadas — 5 euros;
a.2) Por lote — 50 euros.

b) Em áreas já infra-estruturadas, a taxa pela manutenção e conservação das redes existentes liquida-se nos loteamentos:

b.1) Tratando-se de habitação, por lote — 150 euros;
b.2) Tratando-se de outro uso, por lote — 300 euros.

Artigo 29.º

Compensação

Para efeitos do disposto neste artigo são fixados os seguintes valores unitários:

a) Área verde, por metro quadrado — 150 euros;
b) Área de equipamento, por metro quadrado — 200 euros.

SECÇÃO IV

Diversos

Artigo 30.º

Avisos e livro de obra

a) Pelo fornecimento dos vários avisos previstos na lei, por cada um — 5 euros.
b) Pelo fornecimento do livro de obras, por cada um — 10 euros.
c) Pela autenticação do livro de obra, por cada um — 10 euros.

Artigo 31.º

Entrada e apreciação de processos

Entrada e apreciação dos seguintes processos, excepto de loteamento:

a) Sobre informação prévia — 5 euros;
b) Solicitando licenciamento de obras particulares — 5 euros;
d) Entrada e apreciação de aditamento — 5 euros;
e) Entrada e apreciação de telas finais — 5 euros;
f) Outros (p. ex., pedreiras, suiniculturas, etc.) — 20 euros.

Artigo 32.º

Cálculo de estimativas

Para satisfação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas em vigor neste concelho, estipulam-se os seguintes valores, conforme o tipo de obra a que digam respeitam, como base de cálculo de estimativas orçamentais, por metro quadrado de área bruta:

a) Habitação — 300 euros;
b) Anexo, garagem, arrecadação, cave ou sótão — 150 euros;
c) Alpendre — 90 euros;
d) Comércio ou escritório — 300 euros;
e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas — 350 euros;
f) Hotelaria e similares de hotelaria — 100 euros;
g) Dependências agrícolas e armazéns — 175 euros;
h) Pavilhão industrial ou oficina — 225 euros.

Artigo 33.º

Alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

As taxas devidas pelo licenciamento referido no número anterior são, cumulativamente:

a) Por licenciamento — 150 euros;
b) Por hectare ou fracção — 150 euros.

Artigo 34.º

Reposições

Quando, por motivo de realização de obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, tenha sido o pavimento da via pública levantado ou danificado, haverá lugar ao pagamento de taxa para efeitos da reposição do mesmo, sendo elas calculadas por metro quadrado ou fracção, e em função dos seguintes tipos:

a) Macadame — 15 euros;
b) Macadame alcatroado — 35 euros;
c) Calçada à portuguesa — 50 euros;
d) Calçada de paralelepípedos — 100 euros;
e) Calçada a cubos — 100 euros;
f) Passeios em pedra ou lajedo — 50 euros;
g) Betonilhas — 50 euros;
h) Guias de passeio ou valeta, por metro linear ou fracção — 15 euros.

Artigo 35.º

Indemnização por prejuízos

Quando, por motivo de realização de obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, tenham resultado prejuí-

zos, haverá lugar ao pagamento de taxa para efeitos de indemnização:

a) Em árvores, livres ou de alinhamento:

a.1) Perda total, por cada — 260 euros;
a.2) Ramos partidos, por cada árvore — 30 euros.

Artigo 36.º

Ramais

a) Pela ligação de ramais é devida a taxa:

a.1) Tratando-se de ramal de água de ¾", até 5 m — 100 euros;
Acrescido, por cada metro ou fracção a mais, de 15 euros;
a.2) Tratando-se de ramal de água de 1", até 5 m — 125 euros;
Acrescido por cada metro ou fracção a mais de 18 euros;
a.3) Tratando-se de ramal de água de 1 ½", até 5 m — 150 euros;
Acrescido, por cada metro ou fracção a mais, de 25 euros;
a.4) Tratando-se de ramal de esgoto doméstico, até 5 m — 100 euros;
Acrescido, por cada metro ou fracção a mais, de 25 euros;
a.5) Tratando-se de ramal de esgoto pluvial, até 5 m — 100 euros;
Acrescido, por cada metro ou fracção a mais, de 25 euros.

b) Pela colocação de portinhola de protecção ao contador de água — 25 euros.
c) Pelo fornecimento de portinhola de protecção ao contador de água — 15 euros.
d) Pelo fornecimento e colocação de portinhola de protecção ao contador de água — 40 euros.

CAPÍTULO III

Publicidade

Artigo 37.º

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,50 euros.

Artigo 38.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 8 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.

Artigo 39.º

Painéis, cartazes, mupis e semelhantes

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 15 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 2 euros.

Artigo 40.º

Toldos, bandeirolas e semelhantes

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 0,50 euros.

Artigo 41.º

***Blimps*, balões, *zeppelins* e semelhantes no ar**

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 400 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 45 euros.

Artigo 42.º

Unidade móvel publicitária

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 400 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 45 euros.

Artigo 43.º

Publicidade sonora

a) Por dia — 5 euros.
b) Por semana — 30 euros.
c) Por mês — 100 euros.
d) Por ano — 1000 euros.

Artigo 44.º

Outros suportes publicitários

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 20 euros.
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,50 euros.

Artigo 45.º

Placas proibindo a afixação de anúncios

Por cada uma, por ano ou fracção — 20 euros.

Artigo 46.º

Placas de proibição de estacionamento [ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada]

Por cada uma e por ano ou fracção — 20 euros.

CAPÍTULO IV

Resíduos sólidos urbanos e higiene e limpeza

Artigo 47.º

Deposição de entulhos

a) Para clarificação do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos, a Câmara Municipal indica que o local para onde os entulhos devem ser depositados é um aterro sanitário.
b) Para cumprimento dessa norma, fica definido que:

b.1) Em acto simultâneo à emissão do alvará de licença de construção, dever-se-á apresentar declaração de um aterro sanitário atestando a aceitação dos entulhos;
b.2) Para que a obra possa ser dada por concluída, dever-se-á apresentar outra declaração do aterro sanitário, referindo a quantidade de entulhos depositados;
b.3) Em alternativa, existe a possibilidade de depositar os entulhos em contentores fornecidos pela autarquia especificamente para esse efeito, mediante o pagamento de uma taxa por cada mês de alvará de licença de obras de 25 euros.

Artigo 48.º

Recolha de objectos volumosos, resíduos de jardinagem e outros

A taxa a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos é de 25 euros.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público e mobiliário urbano

Artigo 49.º

Ocupação do espaço aéreo

a) Toldos e similares, por metro linear de frente ou fracção, e por ano:

a.1) Até 1 m de avanço — 5 euros;
a.2) Mais de 1 m de avanço — 8 euros.

b) Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por ano — 10 euros.
c) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 10 euros.
d) Sanefa de toldo ou alpendre, por ano — 5 euros.
e) Fita anunciadora, por metro quadrado ou fracção e por mês — 5 euros.

Artigo 50.º

Ocupação do solo e subsolo

a) Pavilhões, quiosques, depósitos e outras construções similares, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 8 euros.
b) Esplanadas (mesas e cadeiras), por metro quadrado ou fracção e por mês — 2 euros.
c) Depósitos subterrâneos com excepção dos destinados a bombas abastecedoras (por metro cúbico ou fracção e por ano) — 20 euros.

CAPÍTULO VI

Licenças de condução e registos relativos a identificação e circulação de veículos

Artigo 51.º

Licenças

a) Licença de condução de ciclomotores — 10 euros.
b) Segunda via de licenças de condução de ciclomotores — 5 euros.
c) Segunda via de licenças de velocípedes com motor — 5 euros.

Artigo 52.º

Matrícula incluindo o custo do livrete

a) De ciclomotores — 10 euros.
b) De veículos de tracção animal — 5 euros.
c) Segunda via de livretes (ciclomotores, velocípedes com motor e veículos de tracção animal) — 5 euros.
d) Alteração ao registo de propriedade de veículos:

d.1) Mudança de residência — 10 euros;
d.2) Transferência de propriedade — 10 euros.

Artigo 53.º

Chapas de identificação

a) De ciclomotores — 10 euros.
b) De veículos de tracção animal — 5 euros.

Artigo 54.º

Substituição de chapa a pedido dos interessados

a) De ciclomotores — 10 euros.
b) De velocípedes com motor — 10 euros.
c) De veículos de tracção animal — 5 euros.

Observações:

1.ª Estão isentos do pagamento das taxas desta subsecção os veículos pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.
2.ª Nos casos da isenção referida na observação anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 58.º

Ocupação do solo e simultaneamente subterrânea

a) Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

a.1) Instaladas inteiramente na via pública — 150 euros;
a.2) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 100 euros;
a.3) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública — 120 euros;
a.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 80 euros.

b) Bombas de ar e água — por cada uma e por ano:

b.1) Instaladas inteiramente na via pública — 50 euros;
b.2) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 45 euros;
b.3) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública — 45 euros;
b.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecimento na via pública — 20 euros.

c) Bombas volantes abastecendo na via pública — por cada e por ano — 80 euros.
d) Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada e por ano:

d.1) Com compressor saliente na via pública — 30 euros;
d.2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 25 euros;
d.3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 15 euros.

e) Tomada de água abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 15 euros.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalações de bombas, promoverá a Câmara Municipal a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao das taxas previstas na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto às garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.
2.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.
3.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75 %.
4.ª A substituição de bombas ou tomadas de ar ou água por outras da mesma espécie, não está sujeita ao pagamento de novas taxas.
5.ª À execução de obras para montagem, modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água, fica sujeita ao pagamento das taxas previstas para a realização de quaisquer obras.
6.ª À concessão da licença prevista na alínea *a*) do artigo 18.º (toldos e similares) fica dependente de despacho do presidente da Câmara sobre informação dos Serviços Técnicos em que serão considerados a largura dos passeios e das ruas e os inconvenientes, ou não inconvenientes que da respectiva montagem resultarão para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo 59.º

Mercados e feiras

a) Lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.
b) Talhos, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.
c) Cafés, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.
d) Postos de venda de leite e lacticínios, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.
e) Terrado (por metro quadrado) sem bancada — 0,30 euros.
f) Terrado (por metro linear) com bancada — 0,50 euros.

g) Bancas fixas:

g.1) De peixe, por dia, cada — 1 euro;
g.2) De peixe, por mês, cada — 8 euros;
g.3) De hortaliças e outros produtos agrícolas, por dia, cada — 1 euro.
g.4) De hortaliças e outros produtos agrícolas, por mês, cada — 5 euros.

h) Arrecadação em armazém, ou depósitos, cada metro cúbico ou fracção:

h.1) Por dia — 0,20 euros;
h.2) Por semana — 1 euro;
h.3) Por mês — 3 euros.

i) Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

i.1) Balanças — cada pesagem — 0,30 euros;
i.2) Espeques para balanças — por cada e por dia — 0,30 euros.

j) Utilização da câmara frigorifica, por 5 kg ou fracção, pelo período de 24 horas — 0,30 euros.

Artigo 60.º

Mercado de Alcáçovas

As taxas de utilização definidas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento do Mercado de Alcáçovas são actualizadas pela presente Tabela, ficando revogado o artigo 46.º referido no capítulo VIII do respectivo Regulamento.

CAPÍTULO IX

Cemitérios

Artigo 61.º

Inumação em coval, cada

a) Em sepultura temporária — 10 euros.
b) Em sepultura perpétua, em caixão de madeira — 20 euros.
c) Em sepultura perpétua, em caixão de chumbo ou zinco — 50 euros.
d) Em sepultura perpétua, de ossadas — 15 euros.

Artigo 62.º

Inumação em jazigos particulares

Cada — 50 euros.

Artigo 63.º

Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 15 euros.

Artigo 64.º

Concessão de terrenos

a) Para sepultura perpétua — 250 euros.
b) Construção de sepultura (novo cemitério) — 125 euros;
c) Para jazigo:

c.1) Os primeiros 5 m^2 — 1500 euros;
c.2) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 300 euros.

Artigo 65.º

Trasladação

Cada — 17 euros.

Artigo 66.º

Taxas diversas

a) Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça ou lápide com epitáfio em covais — 10 euros.
b) Construção de bordadura em covais e sua conservação:

b.1) Em argamassa e cimento — 25 euros;
b.2) Revestimento em cantaria ou mármore incluindo lápides, florais, etc. — 50 euros.

Observação:

Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas, aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças de Obras Particulares, Loteamentos e Utilização de Edifícios, capítulo II — Obras, secção II.

CAPÍTULO X

Diversos

SECÇÃO I

Taxas e licenças relativas a armas e ratoeiras de fogo, furões, exercício de caça e alvarás de armeiro

Artigo 67.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

As receitas fixadas em legislação especial, actualizadas nos termos que estiver ou vier a ser estabelecido para a parte do Estado.

Artigo 68.º

Exercício da caça

As receitas fixadas em legislação especial.

Artigo 69.º

Armeiros

a) Concessão de alvarás — 500 euros.
b) Renovação de alvarás — 100 euros.

SECÇÃO II

Taxas relativas a aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 70.º

Taxas relativas a aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição

Serão cobradas as taxas fixadas pela legislação especial que regulamenta o assunto.

Observação:

A atribuição de subsídios de marcha ao aferidor, nas deslocações que efectuar em serviço regula-se pelo regime estabelecido para os funcionários do Estado.

Artigo 71.º

Taxas não especificadas

a) Pelo exercício das seguintes actividades:

a.1) Feirantes — emissão de cartão — 10 euros;
a.2) Revalidações (anual) — 10 euros.

b) Cartões de licença de uso e porte de arma de caça e recreio — 5 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 2168/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de, 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público, que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo com a categoria de auxiliar de serviços gerais a que corresponde o escalão 1, índice 123, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, pelo prazo de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Rosa Maria Fernandes Rodrigues Lima e Carla Alexandra Gonçalves Lima, com efeitos a 28 de Outubro de 2002.
Cristina Rocha Branco, Elsa Maria da Costa Brandão Dias, Fernando José Alves Ramos, Marlene Susana da Rocha Coutinho, Ana Cristina Martins Morais Antas Amorim e Andreia Sofia Alves Soares Basto Gomes, com efeitos a 11 de Novembro de 2002.
Helena da Conceição Rodrigues Pereira e Maria Vânia de Oliveira Franco, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2003.

14 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 2169/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público, que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo com a categoria de auxiliar administrativo a que corresponde o escalão 1, índice 123, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, pelo prazo de seis meses, com os seguintes trabalhadores: Eduardo João Oliveira Viamonte, João Miguel Rodrigues Lima de Passos Viana, Manuel Abílio Novo Guerreiro, Maria de Lurdes Assunção Pereira Sousa, Maria Manuela Castro Machado, Ana Maria Pinheiro Cruz e Silva Barbosa e José Manuel Silva Costa, com efeitos a 22 de Outubro de 2002 e Raúl Domingos Rodrigues Rocha, com efeitos a 23 de Outubro de 2002.

14 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 2170/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

18 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 2171/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Manuel Travessa de Matos, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público que, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Vieira do Minho, datadas, respectivamente, de 18 de Setembro de 2002 e de 7 de Fevereiro de 2003, foi aprovado o Regulamento Municipal sobre o Programa Municipal para a Melhoria das Condições de Habitação de Agregados Familiares Carenciados.

Tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificou qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município o Regulamento Municipal sobre o Programa Municipal para a Melhoria das Condições de Habitação de Agregados Familiares Carenciados.

19 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento sobre o Programa Municipal para a Melhoria das Condições de Habitação de Agregados Familiares Carenciados.

1 — Objecto:

1.1 — Programa municipal para melhoria das condições de habitação de agregados familiares carenciados.

1.2 — A Câmara Municipal de Vieira do Minho cria, através do presente Regulamento, um programa de apoio à habitação social a fim de comparticipar as famílias mais carenciadas do concelho, que vivem em espaços sem condições mínimas de higiene e conforto.

1.3 — A verba anual para este programa é fixada em plano de actividades.

Este programa incluirá quatro projectos:

A) Reparação de imóveis;
B) Ampliação;
C) Reconstrução.

2 — Condições gerais de candidatura:

2.1 — Serem residentes e recenseados na área do município.

2.2 — Serem proprietários do imóvel a intervencionar. As habitações ou os terrenos devem estar devidamente legalizados e em nome do candidato ou do seu cônjuge.

2.3 — Não possuírem outra habitação em condições de habitabilidade.

2.4 — Tenham um rendimento *per capita* até 199,52 euros (40 000$).

3 — Condições específicas de candidatura consoante o projecto a que se candidata:

3.1 — Aos projectos A e C, apenas podem candidatar-se os agregados familiares que possuam e habitem casas degradadas e desejem executar obras de beneficiação e melhoramento necessárias à criação de condições de segurança, higiene e conforto.

3.2 — Ao projecto B, apenas podem candidatar-se os agregados familiares que possuam casas, degradadas ou não, e que, face à composição do agregado familiar, necessitam de as ampliar a fim de preservar a intimidade e privacidade.

4 — Comparticipação da Câmara Municipal:

4.1 — A Câmara compromete-se a conceder o apoio técnico indispensável, que inclui os projectos de arquitectura e especialidades de engenharia e a direcção técnica da obra.

4.2 — A Câmara compromete-se a isentar os processos de todas as taxas, de licenças de obras e de habitabilidade.

4.3 — O *plafond* máximo a atribuir a cada beneficiário será de 4987,98 euros (1 000 000$).

Para um mesmo fogo ou edifício não pode ser aprovado mais do que uma candidatura no âmbito deste programa, durante o período de oito anos.

5 — Tabela de comparticipação — o montante da comparticipação será atribuído de acordo com a tabela abaixo discriminada:

Rendimento *per capita*	RMG	149,64 euros 30 000$00	174,58 euros 35 000$00	199,52 euros 40 000$00	224,46 euros 45 000$00	249,40 euros 50 000$00
Escalão	1	2	3	4	5	6
Comparticipação da Câmara	100%	90%	80%	70%	60%	50%

5.1 — A comparticipação da Câmara para cada escalão de capitação é calculada sobre o valor da obra até ao limite de 4987,98 euros (1 000 000$).

5.2 — Os beneficiários do rendimento mínimo garantido, no caso de lhes ter sido atribuídos outros apoios para habitação, apenas poderão beneficiar do parte do investimento excedente ao montante recebido.

6 — Formalidades da candidatura e prazos — os candidatos que se enquadrem nas condições mencionadas nos n.os 2 e 3 deverão formalizar as suas candidaturas com os seguintes documentos:

6.1 — Impresso próprio a fornecer pela autarquia;

6.2 — Bilhete de identidade ou cédula pessoal de todos os elementos do agregado familiar;

6.3 — Número de identificação fiscal do proponente;

6.4 — Última declaração de rendimentos para efeito do IRS, se sujeitos à sua apresentação;

6.5 — Atestado emitido pela respectiva junta de freguesia comprovando os n.os 2.1 e 2.3, a residência e a composição do agregado familiar;

6.6 — Documento comprovativo da propriedade do imóvel, preferencialmente certidão do registo predial;

6.7 — Listagem de todas as obras necessárias (o orçamento ficará a cargo do Gabinete Técnico de Apoio por forma a utilizar um critério uniforme para todos os casos);

6.8 — Declaração, sob compromisso de honra, em como o requerente cumpre os requisitos e condições de candidatura;

6.9 — Este programa terá a duração de três anos a contar da data da aprovação deste Regulamento;

6.11 — As candidaturas poderão ser entregues a todo o tempo;

6.12 — Os processos de candidatura serão apreciados por uma comissão técnica a designar pela Câmara Municipal, a qual proferirá uma decisão fundamentada, 45 dias após a data de entrega;

6.13 — Das decisões a que se refere o número anterior caberá reclamação, a interpor no prazo de oito dias úteis, para a Câmara Municipal, a qual decidirá, em última instância, no prazo de 15 dias úteis.

7 — Condições de apreciação — os candidatos serão apoiados de acordo com a informação do Gabinete de Acção Social e dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Vieira do Minho, tendo, como princípio, os seguintes critérios:

7.1 — Maiores carências sócio-económicas;

7.2 — Premência das obras;

7.3 — Maior envolvimento familiar e ou comunitário na intervenção.

8 — Pagamento da comparticipação:

8.1 — 50% no momento do início da execução da obra;

8.2 — O restante após confirmação dos serviços, através de vistoria confirmando que a obra foi executada conforme o processo aprovado;

8.3 — Os beneficiários devem, sempre, apresentar os respectivos documentos das despesas.

9 — Disposições finais:

9.1 — Os beneficiários não poderão vender ou arrendar a casa apoiada no decurso dos 10 anos subsequentes, sob pena de terem de devolver os montantes concedidos, acrescidos dos respectivos juros.

9.2 — Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Câmara Municipal, mediante parecer da Comissão Técnica designada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 2172/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos, torna-se público que de harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Andreia Sofia Batista Gonçalves Malveiro, assistente de acção educativa, índice 191, escalão 1, com início a 3 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal por urgente conveniência de serviço, por força do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 2173/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 17 do corrente, tomou conhecimento do ante-projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Ante-Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º do novo regime jurídico de urbanização e edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem assim como às compensações.

No que diz respeito ao montante das taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, serão calculadas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos e em função dos usos e tipologias das edificações e respectiva localização, conforme justificação constante no capítulo VII do presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, de Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação, as regras gerais referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as aplicáveis às compensações previstas no presente Regulamento, no município de Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação de um

imóvel destinado a utilização humana bem como de qualquer outra obra ou edificação que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) Obras de demolição — as obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;

c) Operações de loteamento — todas as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

d) Obras de urbanização — as obras afectas à criação ou remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos as edificações ou integradas nos loteamentos urbanos, nomeadamente, arruamentos viários e pedonais, redes de abastecimento de água e de esgotos, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda as obras de criação ou remodelação de espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva;

e) Operações de impacto semelhante a um loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de edificações geradoras de impacto semelhante a um loteamento nos termos tipificados no artigo 13.º do presente Regulamento;

f) Trabalhos de remodelação dos terrenos — todas as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

g) Unidade de utilização — constitui um fogo destinado à instalação da função habitacional ou outra utilização, nomeadamente, comércio e serviços;

h) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

i) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

j) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução, especialmente, as que são desenvolvidas em plano de pormenor quando exista;

k) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento em geral

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização, e, de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos tipificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido de informação prévia, de autorização, ou de licença relativa a operações urbanísticas os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se para o efeito o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 — O pedido de licenciamento, autorização, ou qualquer outra pretensão a deduzir pelos interessados, será formalizado por escrito, em conformidade com o artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, e deverá conter:

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;

b) A qualidade em que o requerente intervém no procedimento administrativo;

c) A identificação completa do requerente que sendo uma pessoa singular deverá indicar o seu nome, número do bilhete de identidade e de contribuinte fiscal e, ainda, a indicação da residência, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva, de natureza comercial, deverá constar do requerimento a denominação social da firma, o número da matrícula no registo comercial, o número de contribuinte fiscal, a indicação da sede social e, ainda, o domicílio do seu representante legal;

d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos, e a exposição dos factos em que aquele se baseia e, se possível, os respectivos fundamentos de direito, devendo ainda indicar o tipo de operação urbanística a realizar utilizando a tipologia definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, conferida pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho;

e) A data e assinatura do requerente ou seu representante legal.

2 — Se o requerimento não satisfizer o disposto no número anterior o seu signatário será convidado a suprir as deficiências existentes.

3 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

4 — Os requerimentos devem fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos dos factos alegados pelos interessados e relevantes para a instrução do procedimento administrativo conforme decorre do artigo 88.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Artigo 5.º

Obras de alteração em interiores de edifícios

1 — Estão isentas de licença ou de autorização as obras de alteração em interiores de edifícios não classificados, desde que, não impliquem modificações na estrutura resistente do edifício, nas cérceas, nas fachadas e na forma dos telhados, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo, contudo, serem previamente comunicadas à Câmara Municipal, em conformidade com os artigos 34.º a 36.º do citado Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento, e será instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;

b) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;

c) Planta de localização à escala 1/25 000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;

d) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;

e) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução das obras.

Artigo 6.º

Destaque

A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deverá ser formalizada em requerimento nos termos do artigo 4.º do pre-

sente Regulamento e deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) Descrição do prédio objecto do destaque;
b) Descrição da parcela a destacar
c) Descrição da parcela sobrante;
d) Identificação do processo administrativo de licenciamento de obras particulares da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar; no caso de na parcela a destacar existir já construção erigida deverá o requerente identificar o número do alvará de licença ou autorização, ou, prova, nomeadamente, documental, através de certidão matricial, de que a data da construção é anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, que aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
e) Certidão de teor da conservatória do registo predial;
f) Planta de implantação à escala de 1/200 ou outra escala, delimitando e indicando a parcela destacada e a parcela sobrante com referência expressa das áreas respectivas, e, se for caso disso, das áreas de cedência ao domínio público municipal quando a operação de destaque seja subsumível no âmbito das operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento, tipificadas no artigo 13.º do presente Regulamento;
g) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel a submeter à operação urbanística de destaque;
h) Plantas de ordenamento e condicionantes dos instrumentos de planeamento municipal e de ordenamento do território.

Artigo 7.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, estando, ao invés, abrangidas pelo procedimento administrativo de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos definidos nos artigo 34.º a 36.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística as seguintes operações urbanísticas:

a) As estufas de jardim com área não superior a 20 m^2 e até 2,5 m de altura;
b) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja altura não exceda os 2,5 m e, desde que, cumpram o disposto no Código de Posturas do Município de Vila Franca do Campo;
c) Obras de construção cuja altura relativamente ao solo seja igual ou inferior a 0,5 m e cuja área de ocupação seja igual ou inferior a 3 m^2;
d) Alpendres e anexos para arrumos cuja área não seja superior a 20 m^2 e a altura máxima seja de 2,5 m de cércea;
e) Obras relativas a muros de divisão ou vedação não confinantes com a via pública, designadamente, os muros divisórios de propriedade, desde que, os mesmo não integrem a função de muros de suporte;
f) Obras de edificação de muros em pedra da região;
g) Arranjos de logradouros;
h) Toda e qualquer obra de alteração da natureza e cor dos materiais de revestimento exterior das edificações;
i) Toda e qualquer obra da qual não resultem modificações da área de implantação, construção, cércea e forma dos telhados;
j) Outras construções consideradas indispensáveis à higiene e salubridade das habitações desde que não impliquem acréscimo de área de construção superior a 20 m^2 e em caso de manifesta e comprovada insuficiência económica do requerente, devidamente atestada pela junta de freguesia da residência deste.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização à escala de 1/25 000 com indicação do local objecto da operação urbanística;
c) Planta de situação à escala de 1/2000 com indicação do local objecto da operação urbanística;
d) Planta de condicionantes e de ordenamento dos instrumentos municipais de planeamento e ordenamento do território;
e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a operação urbanística;
f) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução da obra quando tal seja necessário, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, quando haja projectos de especialidades que o exigem;
g) Fotografias nos casos das operações referidas nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do número anterior.

4 — Estão dispensadas da apresentação dos elementos previstos nas alíneas *e*) e *f*) do número anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas *e*), *f*), *h*) e *j*) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de escassa relevância urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra-ordenação e às medidas de tutela da legalidade urbanística nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução de arquitectura as obras de escassa relevância urbanística, conforme se encontram tipificadas no antecedente n.º 2 do presente artigo.

Artigo 8.º

Alterações à licença ou autorização antes do início das obras ou trabalhos

1 — De acordo com o n.º 4 do artigo 27.º e n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a alteração dos termos e condições da licença ou da autorização, antes do início dos trabalhos a que a mesma se refere, obedece ao procedimento administrativo previsto para o pedido inicial com as especialidades constantes dos artigos supra referidos.

2 — O procedimento de alteração à licença ou à autorização dá origem à abertura de um novo processo administrativo cujos autos serão apensos em anexo ao processo principal.

3 — A cada processo de alteração será atribuído o número correspondente ao processo principal a que acresce uma letra a conferir por ordem alfabética.

4 — Podem ser utilizados no procedimento administrativo de alteração os documentos constantes do processo principal que se mantenham válidos e eficazes.

5 — Para execução do previsto no número anterior fica vedado o desentranhamento dos referidos documentos e, ao invés, deverão os serviços municipais extrair cópias dos referidos documentos efectuando a respectiva certificação para instrução dos autos do processo de alteração.

6 — A alteração da licença ou autorização dá lugar a aditamento ao alvará que, no caso de se tratar de operação urbanística de loteamento, deve ser oficiosamente comunicado à conservatória do registo predial competente para efeitos de subsequente averbamento à descrição predial.

7 — As alterações específicas à licença de loteamento que se traduzam na variação das áreas de implantação e de construção até 3%, desde que não impliquem aumento do número de fogos ou alteração de parâmetros urbanísticos constantes de plano municipal de ordenamento do território, são aprovadas por simples deliberação da Câmara Municipal, com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

Alterações durante a execução da obra

1 — As alterações em obra ao projecto inicialmente aprovado e que envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações estão sujeitas, em conformidade com o artigo 83.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ao procedimento administrativo previsto nos artigo 27.º ou 33.º do citado Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Podem ser realizadas em obra alterações ao projecto aprovado, mediante comunicação prévia nos termos previstos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro,

na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, desde que essa comunicação seja efectuada com a antecedência necessária para que as obras estejam concluídas antes da apresentação do requerimento de licença ou de autorização de utilização.

3 — Podem ainda ser efectuadas, sem dependência de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos do número anterior, as alterações em obra que não correspondam a obras que estivessem sujeitas a prévio licenciamento ou autorização administrativa.

4 — Ao procedimento administrativo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto nos n.os 2, 3 e 6 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Do procedimento de renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode, em conformidade com o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, requerer nova licença ou autorização.

2 — O procedimento de renovação dá origem à abertura de um novo processo administrativo a instruir nos termos da lei e do presente Regulamento.

3 — Os pareceres, autorizações e aprovações que instruíram o processo anterior poderão ser utilizados no novo procedimento administrativo nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do citado artigo 72.º

Artigo 11.º

Do pedido de prorrogação

Os pedidos de prorrogação dos prazos de execução das obras de edificação ou urbanização, em conformidade, respectivamente, com os artigo 58.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da licença ou autorização e com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

a) 1 ha;
b) 20 fogos;
c) 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tomando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — As alterações aos loteamentos existentes deverão seguir o procedimento previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 13.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção não inserida numa operação urbanística de loteamento que disponha de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções autónomas ou unidades de utilização independentes;
b) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de três ou mais fracções autónomas ou unidades de utilização independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;
c) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de mais de quatro fracções autónomas ou unidades de utilização independentes, ou, mais de 700 m^2 de área bruta de construção com excepção das caves destinadas a estacionamento;
d) As construções e edificações não inseridas numa operação de loteamento que, pela sua natureza, localização, e dimensão, constituam, em termos tecnicamente fundamentados em procedimento administrativo, uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente, ao nível das infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, vias de acesso, tráfego e parqueamento, e níveis de poluição sonora superiores ao previsto na lei do ruído.

§ Sem prejuízo do que antecede excepcionam-se as obras de recuperação ou remodelação, e, ainda as de modificação interior e exterior, de imóveis localizados no Núcleo Histórico Central de Vila Franca do Campo, conforme zonamento a definir no Plano de Urbanização do Concelho e Áreas Envolventes.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de especialidade

1 — Nos projectos e obras de edificação o requerimento de licença ou autorização de utilização previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura conforme preceituado na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 128.º do diploma supra citado, caso existam alterações que não estejam sujeitas a autorização ou licenciamento.

2 — Para efeitos do preceituado na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 128.º do mesmo diploma citado no número anterior, o mesmo requerimento deverá ainda ser instruído com as telas finais dos projectos de especialidades, desde que as alterações efectuadas na obra não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios e alterações significativas no número de dispositivos e localização dos mesmos nas redes de águas e saneamento, rede eléctrica e de fornecimento de gás.

Artigo 15.º

Suporte informático

Para efeitos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas a Câmara Municipal poderá exigir que os processos administrativos sejam acompanhados de uma cópia em suporte informático das peças escritas e desenhadas, designadamente, para efeitos de definição do polígono de implantação da edificação e de actualização do sistema de informação geográfica, e ainda, para efeitos estatísticos e de medição dos projectos para emissão de alvará.

CAPÍTULO IV

Das construções

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Balanços de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidos balanços de construção sobre a via pública:

a) Nos locais em que não se registe a existência de passeios constituídos;
b) Com um balanceamento que exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista, e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil;
c) Com um balanceamento superior a 1 m, verificado o condicionamento referido no ponto precedente, desde que não justificado por plano de pormenor ou alvará de loteamento;
d) Em locais em que tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços;
e) Quando o balanceamento interfira com as espécies arbóreas pré-existentes.

2 — Exceptuam-se os casos de estudos existentes e aprovados em que se encontrem previstos valores diferentes.

3 — As varandas, toldos, reclamos tipo bandeira ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quando estas confinem com a via pública e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

a) Garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
b) Guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

4 — Quando não se registe a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível, não inferior a 4,8 m, relativamente ao pavimento da via pública.

Artigo 17.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em alçados de construções insusceptíveis de serem considerados como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitectónico e materiais aplicados.

2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) processo(s) de licenciamento, e sem prejuízo para os elementos a apresentar no âmbito do regime de comunicação prévia, conforme n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento, deverá também ser junto o desenho do alçado, considerado na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as já existentes.

Artigo 18.º

Alinhamentos das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá, desde que o seja materialmente possível, ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pelos serviços.

3 — O alinhamento das construções será definido em conformidade com planos municipais de ordenamento do território válidos e eficazes ou por alvará de loteamento no qual se encontre definido o alinhamento a observar.

4 — O alinhamento das construções deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, nomeadamente, no que concerne ao regime de servidão da rede regional, com a ressalva das excepções prevista no artigo 51.º do citado diploma, e, ainda do regime de servidão da rede municipal previsto no artigo 55.º do diploma regional anteriormente definido.

Artigo 19.º

Alinhamentos dos muros

1 — Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos serviços, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.

3 — O alinhamento dos muros deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, nomeadamente, no que concerne ao regime de servidão da rede regional, com a ressalva das excepções prevista no artigo 51.º do citado diploma, e, ainda do regime de servidão da rede municipal previsto no artigo 55.º do diploma regional anteriormente definido.

Artigo 20.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto correspondente ao respectivo desenvolvimento médio, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento sem pontas lancetadas.

2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas das definidas no número precedente:

a) Em construções cujo alçado principal atinja, parcialmente, a via pública;
b) Em construções implantadas sobre terrenos destinados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
c) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão ter altura inferior a metro e meio de altura, contados a partir do nível do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

4 — Registando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro até metro e meio acima do nível do terreno vizinho, sendo que este parâmetro deverá ser referenciado a partir do terreno mais elevado.

5 — Acima dos níveis referidos nos n.os 4 e 5, poderá sempre elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, grades sem pontas lancetadas ou redes de arame.

Artigo 21.º

Zonas de serviço

1 — Os projectos relativos a obras de construção de edifícios para habitação deverão prever, definir e representar para todos os fogos um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitectura e volumetria envolvente que, ocultando a roupa estendida de modo que esta não seja visível a partir da via pública, possibilite o devido arejamento e secagem.

2 — Igual condicionante será de observar nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando envolvam modificações substanciais na área de serviço.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os serviços técnicos analisar, caso a caso, a admissibilidade da sua aplicação em concreto em função do tipo de obra em causa.

SECÇÃO II

Artigo 22.º

Condições a observar na execução das obras

Durante a execução da obra deverão ser observadas as condições gerais constantes deste Regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes.

Artigo 23.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público nos termos do artigo anterior carece de licenciamento municipal, o qual deverá ser simultâneo ao licenciamento ou autorização da obra a que diz respeito ou, correr os seus trâmites autonomamente no caso das obras de conservação e, ainda, nos casos em que tenha sido requerido o faseamento da execução das obras de edificação.

2 — O pedido de ocupação do espaço público, a apresentar com os projectos de especialidades, deverá ser instruído com planta de localização 1/2000 e com planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área a ocupar especificando a área em metros lineares e o período de duração da ocupação.

3 — A Câmara Municipal poderá exigir projecto do estaleiro a montar sempre que o volume da obra e a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens e a protec-

ção do ambiente, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização à escala de 1/2000;
c) Planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área de influência das gruas, quando as houver;
d) Planta do estaleiro à escala de 1/100 ou 1/200;
e) Indicação dos elementos caracterizadores dos contentores e ou outros aparelhos existentes (fotografias, prospectos, desenhos, etc.).

Artigo 24.º

Tapumes, amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes

1 — Em qualquer caso de execução de obras é obrigatória a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — No caso de ser admitida a ocupação integral de passeio como área de apoio à execução da obra, o dono desta deverá, sempre que tal se justifique, construir um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,80 m, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,90 m acima do respectivo pavimento.

4 — A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada.

5 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória a colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço.

6 — É ainda obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

7 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

8 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura do seu transporte.

9 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos.

10 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspeccionados frequentemente de modo a garantir a segurança das manobras.

11 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público de modo a minimizarem-se os riscos de acidentes.

12 — Fora dos períodos de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

13 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus e deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável pela obra e seus encarregados, devendo a sua montagem observar rigorosamente o previsto no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

14 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de 10 dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

15 — Os danos eventualmente causados no espaço público e imputáveis à execução das obras são da inteira responsabilidade do dono da obra ficando este obrigado a repará-los no mais curto prazo possível.

16 — Sempre que as obras referidas nos números anteriores impliquem a escavação abaixo da cota de soleira e ou a instalação de equipamentos pesados e amassadouros na via pública a reposição dos pavimentos será devidamente caucionada em função da estimativa, a efectuar pela Câmara Municipal, da reposição integral daqueles, em conformidade com critérios quantitativos a definir em deliberação da autarquia.

17 — A caução referida no número anterior será libertada após a execução e recepção do pavimento ficando cativos 20% do valor da reposição a libertar dois anos após a recepção.

18 — A caução será prestada por acordo entre as partes através de garantia bancária, depósito bancário, seguro-caução ou hipoteca sobre bens imóveis.

19 — Na falta de acordo o meio de caução será definido pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

§ O disposto no presente artigo aplica-se genericamente às entidades privadas e públicas, nomeadamente, no âmbito de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública Central, Regional e Local, e, bem assim, por qualquer entidade concessionária de obras ou serviços públicos, quando aquelas se reconduzam à prossecução do objecto da concessão, sem prejuízo das isenções de taxas conferidas por lei.

SECÇÃO III

Artigo 25.º

Casos e condições especiais

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal exigir outros condicionalismos, nomeadamente, vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, segundo parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de muros de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

Artigo 26.º

Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deverá, sempre que possível, ser parcial de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2 — Os trabalhos deverão ser executados no mais curto espaço de tempo, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos técnicos responsáveis por operações urbanísticas

Artigo 27.º

Obrigatoriedade de inscrição dos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum técnico poderá subscrever projectos de obras ou de trabalhos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem estar validamente inscrito na Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

2 — Os técnicos autores de projectos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição, aquando da apresentação do requerimento inicial do processo de obras, estão isentos da inscrição a que se refere o número anterior.

3 — Os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra deverão estar validamente inscritos na Câmara Municipal ou apresentar os elementos a que se refere o número anterior.

4 — Na formação da equipa multidisciplinar para elaboração de projectos de operações de loteamento para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14

de Novembro, considera-se o número máximo de 100 fogos e área não superior a 4 ha e, ainda, 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tomando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — Nas obras de impacto semelhante a um loteamento é também exigível a formação da equipa multidisciplinar referida no número anterior, com excepção das operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento que não excedam nenhum dos parâmetros referidos no número precedente.

Artigo 28.º

Processamento da inscrição

1 — O pedido de inscrição deverá ser feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual devem constar o nome, a data e o local de nascimento, a residência ou escritório, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da habilitação profissional, emitido pela entidade competente;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Duas fotografias tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 10 dias após a entrada do requerimento.

3 — Após o deferimento do pedido, o técnico deverá, no prazo de 30 dias, pagar as taxas devidas.

4 — A inscrição terá a validade de quatro anos, findos os quais caducará, se o interessado não requerer a sua renovação.

5 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência, ou se verifique alteração dos elementos fornecidos à data da inscrição, deverá tal facto ser participado à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

Artigo 29.º

Deveres do técnico responsável pela obra

1 — Compete ao técnico responsável pela direcção e execução da obra:

a) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentos em vigor, na(s) obra(s) da sua responsabilidade;
b) Fazer colocar no local da obra, em local visível ao público e facilmente legível, uma placa ou tabuleta, com indicação do número de inscrição, nome e morada, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
c) Avisar de imediato a Câmara, se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
d) Avisar, por escrito, a Câmara quando a obra for suspensa;
e) Registar a conclusão da obra no respectivo livro e indicar que a obra está executada de acordo com os projectos aprovados.

2 — Deverá ser dado cumprimento ao que determina o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 30.º

Desistência do técnico responsável pela obra

1 — Quando o técnico responsável por uma obra deixe, por qualquer circunstância, de a dirigir deverá comunicá-lo à Câmara, por escrito e em duplicado.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior servir-lhe-á de salvaguarda para a sua responsabilidade em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior àquela comunicação e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

3 — Igual comunicação deve fazer no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou com técnicas inadequadas, depois de ter anotado uma observação no livro da obra.

Artigo 31.º

Substituição do técnico responsável pela obra

Os proprietários ou os empreiteiros cujos técnicos, por qualquer motivo, deixem de dirigir as obras deverão, no prazo de cinco dias a contar da data de notificação para o efeito, apresentar na Câmara declaração do novo técnico responsável, sob pena de a obra eventualmente poder ser embargada, por violação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO VI

Isenção e redução de taxas

Artigo 32.º

Isenção e redução de taxas

1 — Estão isentas de pagamento de taxas pela concessão de licença e prestação de serviços municipais o Estado Português, seus institutos e organismos autónomos personalizados, as regiões autónomas e demais entidades da administração regional, em conformidade com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, assim como as instituições e organismos que beneficiarem de isenção conferida por legislação especial.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do município de Vila Franca do Campo prosseguem fins de relevante interesse público e, ainda, as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, podem beneficiar da isenção do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior relevam, designadamente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública administrativa;
b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas e pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas e pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins;
e) Os partidos políticos;
f) Os sindicatos;
g) As ordens e associações profissionais;
h) Os deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 50% e que revelem debilidade económica relativamente à execução de obras de edificação afectas à sua habitação própria;
i) Os munícipes em estado de insuficiência económica cuja situação será apurada, nomeadamente, mediante organização de procedimento administrativo instruído com atestado de insuficiência económica passado pela junta de freguesia da sua residência e inquérito assistencial sob a responsabilidade dos Serviços de Acção Social da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

5 — Para eventualmente beneficiar da isenção prevista no número anterior o(s) interessado(s) deve(m) formalizar o pedido com os elementos referidos no artigo 4.º do presente Regulamento e fundamentar a sua pretensão juntando documentação comprovativa do estado ou situação que motiva o pedido de isenção.

6 — No caso de pedido de isenção formulado por pessoas singulares que aleguem insuficiência económica e além dos elementos instrutórios referidos na alínea *i*) do n.º 4 o requerente deverá juntar apresentação da última declaração de IRS e, nos casos de inexistência de declaração de IRS, a prova poderá ser feita por qualquer outro meio idóneo, designadamente, recibo de vencimento, atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência ou documento comprovativo de que o requerente se encontra abrangido pelo rendimento social de inserção.

7 — A Câmara Municipal poderá reduzir até ao máximo de 50 % as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação

de habitações unifamiliares cujos processos sejam requeridos por jovens casais ou por pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e cuja soma de idades não exceda os 55 anos (em cfr. com o quadro I do n.º 8 do presente artigo), ou em nome individual, com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos (em cfr. com o quadro II do n.º 8 do presente artigo) desde que, cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine a habitação própria e permanente por um período mínimo de cinco anos;
b) O rendimento mensal do casal ou das pessoas unidas de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

8 — A redução das taxas referidas no número anterior, até ao limite de 50%, será graduada, considerando os parâmetros tipificados na alínea *b*) do número antecedente e com base no acréscimo que na Região Autónoma dos Açores é aplicável ao salário mínimo nacional e, da seguinte forma:

QUADRO I

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 475,03 euros	50%
Até 584,65 euros	45%
Até 694,27 euros	40%
Até 803,89 euros	35%
Até 913,51 euros	30%
Até 1023,13 euros	25%
Até 1132,75 euros	20%
Até 1242,37 euros	15%
Até 1351,99 euros	10%
Mais de 1461,61 euros	0%

QUADRO II

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 420,22 euros	50%
Até 475,03 euros	45%
Até 529,84 euros	40%
Até 584,65 euros	35%
Até 639,46 euros	30%
Até 694,27 euros	25%
Até 79,08 euros	20%
Até 803,89 euros	15%
Até 858,70 euros	10%
Mais de 913,51 euros	0%

9 — A concessão da redução prevista no n.º 7 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser instruído com os elementos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento e ainda:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
b) Cópia autenticada da última declaração de IRS ou quando esta não exista cópia do último recibo de vencimento;
c) Certidão emitida pela repartição de finanças competente comprovativa da inexistência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação própria por um período mínimo de cinco anos;
e) Declaração do(s) requerente(s) de que reúnem os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

10 — O incumprimento do previsto na alínea *a*) do n.º 7 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento das taxas devidas à data do licenciamento agravadas em 50% do seu valor.

11 — As isenções ou reduções serão concedidas pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

12 — Não haverá lugar ao reembolso das taxas excepto em caso de erro na liquidação.

13 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerem à Câmara Municipal os títulos do licenciamento administrativo, nomeadamente, quando aqueles documentos sejam exigíveis nos termos da lei ou regulamento municipal, designadamente, para efeitos matriciais, notariais ou de registo predial.

14 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

15 — As falsas declarações importam responsabilidade criminal para os seus autores pelo que serão, oficiosamente, denunciadas ao Ministério Público para efeitos de inquérito.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Dos procedimentos de liquidação das taxas

Artigo 33.º

Liquidação das taxas

1 — O valor das taxas a liquidar e cobrar será expresso em euros, através de arredondamento, por excesso.

2 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo de 30 dias, liquidar a importância devida.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

6 — Só haverá lugar ao reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

7 — O pagamento das taxas referidas nos n.os 2 a 4 do artigo 116.º o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode, por deliberação a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente de subdelegado deste nos vereadores ou nos dirigentes do serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do citado diploma.

8 — *a*) Só será possível o fraccionamento referido no número anterior quando o valor das taxas a pagar for igual ou superior a 50 000 euros.

b) O pagamento fraccionado pode ser feito em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.

c) A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros.

d) A segunda, terceira e quarta prestações serão pagas, respectivamente, no 30.º, 60.º e 90.º dias subsequentes à primeira, e serão acrescidas de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito.

e) O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis e dá lugar à imediata execução da garantia indicada na alínea *c*).

9 — Sempre que seja possível determinar o valor das taxas a cobrar, nomeadamente por vistorias ou outros serviços diversos será a cobrança efectuada no acto da apresentação do pedido.

SECÇÃO II

Das taxas

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 35.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 36.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 37.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

Artigo 38.º

Obras de escassa relevância urbanística

Os actos e operações a praticar no âmbito de obras de escassa relevância urbanística, à excepção dos previstos nas alíneas *h*) e *j*) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, serão aplicáveis as taxas previstas nos quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, ampliações, alterações de edificações ligeiras e não consideradas de escassa relevância urbanística, tais como, muros de suporte ou de vedação, as necessárias à instalação de ascensores ou monta-cargas, a demolição de edifícios, a abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, a construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Licenças de utilização e de alteração ao uso

1 — A emissão do alvará de licença de utilização e de alteração ao uso fica sujeita ao pagamento de um montante fixado em função da tipologia das unidades de utilização independentes nos termos fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 42.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 44.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 34.º, 35.º e 37.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 46.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operação de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 49.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Operação de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 52.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Das taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 54.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, nas obras de construção, e ainda, nas obras de ampliação e alteração sempre que estas pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, ampliação e alteração, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho hierarquizadas em função da estimativa do custo médio do metro quadrado de terreno onde se insere a operação urbanística:

Zona/nível I — freguesias de São Miguel e de São Pedro;
Zona/nível II — freguesia de Ponta Garça e Água d'Alto;
Zona/nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas.

SECÇÃO II

Artigo 55.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + 0{,}5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

*K*1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Habitação unifamiliar	I II III	2.5 2 1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I II III	5 4.5 4
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I II III	4.25 4 3,75

*K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede de fornecimento de gás, rede eléctrica, rede de telecomunicações, arruamentos viários em conformidade com a seguinte fórmula:

$$K2 = \frac{I \times L1}{L\,2}$$

I = somatório do valor relativo associado a cada uma das infra-estruturas públicas existentes em funcionamento de acordo com os seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de I
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

*L*1 = comprimento, em metros lineares, medido pelo eixo das vias existentes confinantes com a parcela a lotear.

*L*2 = comprimento, em metros lineares, medido pelo eixo das vias projectadas e existentes confinantes com a parcela a lotear.

§ Em caso de situações mistas, ou seja, no caso da parcela ser servida por duas ou mais vias com níveis de infra-estruturação distintos, o coeficiente de I assumirá o valor da média ponderada em função da dimensão em metros lineares das frentes respectivas.

*K*3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos e em conformidade com os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva — valores de *K*3:

1) É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis aos PMOT (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que a substitua — 1,00;
2) É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1 — 0,95;
3) É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1 — 0,90;
4) É superior em 1,75 vezes a área referida no n.º 1 — 0,80.

V — valor em euros do custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros conforme estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2003, a actualizar anualmente.

S — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo «falsas».

Ω — área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

SECÇÃO III

Artigo 56.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{1000} + 0{,}5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

*K*1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Habitação unifamiliar	I II III	2.5 2 1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I II III	5 4.5 4
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I II III	4.25 4 3,75

*K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede eléctrica, rede de telecomunicações, arruamentos viários correspondente ao somatório dos seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de *K*2
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

V — Valor em euros do custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea *c*) do n.º 2 do artigo do Decreto-Lei de 22 de Abril e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros, cfr. estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2003, a actualizar anualmente.

S — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo «falsas».

Ω — área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das compensações

SECÇÃO I

Artigo 57.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a operações urbanísticas de impacto semelhante a uma operação de loteamento conforme decorre do artigo 13.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 58.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos termos definidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

SECÇÃO II

Artigo 60.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C = valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
*C*1 = valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e à instalação de equipamentos públicos no local;
*C*2 = valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — O cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1\ (€) = \frac{K4 \times K5 \times A1\ (m^2) \times V1\ (•\ /m^2)}{10}$$

sendo *C*1 (€) o cálculo em euros, em que:

*K*4 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona/nível em que se insere, e considerando a tipologia dominante em função da área bruta de construção correspondente, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do presente Regulamento e tomará os seguintes valores:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*4
Habitação unifamiliar	I II III	2.5 2 1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I II III	5 4.5 4
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I II III	4.25 4 3,75

*K*5 — é um factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção	Valores de *K*5
Até 0,5	1
De 0,5 a 1	1.2
Superior a 1	1.5

*A*1 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas, calculado de acordo com os parâmetros actualmente definidos pelos PMOT's em vigor ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro;
*V*1 — é valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — freguesias de São Pedro e de São Miguel — 65 euros;
Zona/nível II — freguesia de Ponta Garça e de Água d'Alto — 40 euros;
Zona/nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas — 30 euros.

3 — Cálculo do valor de *C*2 em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2\ (€) = K6 \times K7 \times A2\ (m^2) \times V1\ (€/m^2)$$

sendo *C*2 (€) o cálculo em euros, em que:

*K*6 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de utilização independentes previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;
*K*7 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

*A*2 (m^2) = é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos existentes e devidamente pavimentados e infra-estruturados, com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, com a ressalva de que nos lotes com mais do que uma frente urbana, designadamente nas situações de «gaveto», à dimensão da mesma deverá, ainda, ser afectada por um coeficiente de 0.65;
*V*1 = é valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — freguesias de São Pedro e de São Miguel — 65 euros;
Zona/nível II — freguesia de Água d'Alto e Ponta Garça — 40 euros;
Zona/nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas — 30 euros.

SECÇÃO III

Artigo 61.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento.

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário devida pela execução de operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento, com as necessárias adaptações e com a excepção do coeficiente *K*5 que será de 1 para estes casos enquanto os índices não estejam previstos em regulamento do PDM.

Artigo 62.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa com-

pensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

SECÇÃO I

Artigo 63.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.
2 — A violação ou o não cumprimento das disposições do presente Regulamento são passíveis de aplicação de coimas de montante graduado entre o mínimo de 2 vezes o salário mínimo nacional para a indústria e o máximo de 10 vezes aquele salário, no caso de legislação geral ou especial sobre as matérias reguladas não preverem outras sanções.

SECÇÃO II

Artigo 64.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração da lacunas, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições sobre taxas e licenças em matéria de urbanização e edificação aprovadas pelo município de Vila Franca do Campo e até à data em vigor, bem como todas as disposições de natureza regulamentar com o mesmo estejam em contradição.

TABELA ANEXA

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará, licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização.

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 200 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 25 euros;
b) Por fogo — 10 euros;
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção — 1 euro;
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável — 100 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença — 150 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante da alteração autorizada:

a) Por lote — 25 euros;
b) Por fogo — 10 euros;
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção — 1 euro;
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável — 100 euros.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 150 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo por cada ano ou fracção — 100 euros;
b) Tipo de infra-estruturas, por metro linear de rede criada:

Rede de esgotos — 5 euros;
Rede de abastecimento de água — 5 euros;
Rede de águas pluviais — 5 euros;
Outros/arruamentos — 5 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 100 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo, por cada ano ou fracção — 100 euros;
b) Tipo de infra-estruturas, por metro linear de rede criada:

Rede de esgotos — 5 euros;
Rede de abastecimento de água — 5 euros;
Rede de águas pluviais — 5 euros;
Outros/arruamentos — 5 euros.

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Até 500 m^2 — 25 euros;
2 — De 500 m^2 a 1000 m^2 — 50 euros;
3 — Por cada 1000 m^2 a acrescer — 25 euros.

QUADRO IV

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — Emissão de alvará de licença ou autorização — 50 euros.
1.1 — Acresce ao montante anterior:

Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,5 euros
Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta — 1 euro;
Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;

Prazo de execução — por cada mês ou fracção — 5 euros;
Ocupação do espaço aéreo público por varanda ou janela de sacada, por metro quadrado e por pavimento — 30 euros;
Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil de construção, por metro quadrado e por pavimento — 100 euros.

QUADRO V

Casos especiais

1 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas — por metro linear:
1.1 — Confinantes com a via pública — 0,5 euros;
1.2 — Não confinantes com a via pública — 0,25 euros.
2 — Instalação de ascensores ou monta-cargas — por unidade — 10 euros.
3 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — por unidade 10 euros;
4 — Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos — por metro cúbico ou fracção — 4 euros.
5 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos e outras alterações de fachada que não impliquem aumento de área de construção — por metro quadrado da fracção da fachada intervencionada — 1,15 euros.
6 — Revestimento de pavimentos complementares a construções — 0,5 euros.
7 — As obras de escassa relevância urbanística referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento — por metro quadrado de área bruta — 0,5 euros.
8 — Pedidos de alinhamento de construções e de muros de vedação confinantes com a via pública — 25 euros.
9 — Pedidos de cota de soleira — 25 euros.
10 — Numeração de prédios — por cada número de polícia a atribuir — 15 euros;
11 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso) — 40 euros;
11.1 — Acresce ao montante referido no número antecedente 0,5 euros por cada metro quadrado de área coberta.

QUADRO VI

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por:

a) Por fogo — 10 euros;
b) Comércio — 20 euros;
c) Serviços — 20 euros;
d) Indústria — 20 euros;
e) Outros fins — 20 euros.

QUADRO VII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:

a) De bebidas — 20 euros;
b) De restauração — 40 euros;
c) De restauração e bebidas — 60 euros;
d) De restauração e bebidas com dança — 80 euros.

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro — 60 euros.
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico — 100 euros.

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura em conformidade com n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho — 30% da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO IX

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 20 euros.
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, mês ou fracção — 10 euros.

QUADRO X

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção — 20 euros.

QUADRO XI

Informação prévia

1 — Pedido de informação simples — 20 euros.
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento, em terrenos:

a) Inferiores a 5000 m^2 — 50 euros;
b) Entre 5000 m^2 e 10 000 m^2 — 75 euros;
c) Em área superior a 1 ha, por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior — 50 euros.

3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção — 30 euros.

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obra

Ocupação com resguardos ou tapumes e encerramento de rua

1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras:
1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 3,24 euros;
2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública:
2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 39,68 euros.
3 — Encerramento de rua:
3.1 — Por dia ou fracção — 158,74 euros.
4 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor a pagar pelas publicações dos correspondentes editais.

Outras ocupações

1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção:
1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 3,24 euros.
2 — Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes:
2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção — 27,20 euros.
3 — Com guindastes, gruas ou semelhantes:
3.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 27,20 euros.
§ As licenças a que se reportam os números antecedentes não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

QUADRO XIII

Vistorias

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 50 euros.
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — 100 euros.
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 100 euros.
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e por estabelecimento — 100 euros.
5 — Vistoria para efeitos de emissão de certidão destinada a constituição de propriedade horizontal — 30 euros.
6 — Aos valores referidos nos números antecedentes acresce por cada 50 m^2 ou fracção de área bruta de construção — 10 euros.
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros — 100 euros.
7.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — 10 euros.
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 50 euros.
8.1 — Ao valor referido no número antecedente, quando aplicável, acresce por cada 50 m^2 ou fracção de área bruta de construção — 10 euros.
9 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.
10 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.

QUADRO XIV

Operações de destaque

1 — Por pedido — 50 euros.
2 — Pela emissão de certidão de aprovação — 25 euros.

QUADRO XV

Inscrições de técnicos

1 — Por inscrição, para elaborar e subscrever projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e ou direcção de obras — 250 euros.
2 — Por renovação de inscrição — 25 euros.

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização — 50 euros.
2 — Por lote e em acumulação com o montante referido no número anterior acrescem — 25 euros.
3 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.
4 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.

QUADRO XVII

Licença especial de ruído

Licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias a que se reporta o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro — 50 euros.

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada um — 50 euros.
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 50 euros.
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.
3 — Certidões ou fotocópias autenticadas:

Não excedendo uma lauda ou face — por unidade — 3,50 euros;
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 2 euros.

4 — Certidões narrativas:

Não excedendo uma lauda ou face — por unidade — 8 euros;
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 4 euros.

5 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca — 4 euros.
6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos — por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:

Em formato A4 — 0,25 euros;
Por cada folha desenhada:

Em formato A0 — 10 euros;
Em formato A1 — 5 euros;
Em formato A2 — 2,50 euros;
Em formato A3 — 1,50 euros;
Em formato A4 — 0,75 euros.

7 — Fotocópias não autenticadas — por cada face em formato A4 — 0,25 euros.
8 — Quando as colecções de cópias ou reproduções, forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro, ou, tratando-se de processos executados no exterior, o fornecimento será efectuado pelo valor correspondente à respectiva aquisição.
9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado — por unidade — 7,50 euros.
10 — Registos:

De documentos avulsos — 4 euros;
De minas e de nascentes de água — 46 euros;
De processo de arranque de árvores — 35,50 euros.

11 — Reprodução de desenhos:

Em papel transparente:

Em formato A4 — 5,50 euros;
Em formato A3 — 7 euros;
Em formato A2 — 12 euros;
Em formato A1 — 22 euros;
Em formato A0 — 40 euros;
Em formato superior, por metro quadrado ou fracção — 40 euros.

Em papel opaco:

Em formato A4 — 2,25 euros;
Em formato A3 — 3,5 euros;
Em formato A2 — 6 euros;
Em formato A1 — 11 euros;
Em formato A0 — 20 euros;
Em formato superior, por metro quadrado ou fracção — 20 euros.

12 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:

Colecção de três exemplares iguais e até 0,50 m^2 — 12 euros;

Colecção de três exemplares iguais e superiores a 0,50 m² — 22 euros;
Por cada planta até 0,50 m² — 4 euros;
Por cada planta com mais de 0,50 m² — 7,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 2174/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre a Câmara Municipal e os seguintes indivíduos:

Vítor João Pinto Correia de Oliveira — especialista de informática estagiário, com início de funções em 1 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Ana Isabel da Rocha Lopes Dias Araújo, Clara Andreia da Silva Lemos de Jesus, Lara Gabriela Caldas Salgado, Patrícia Ferraz de Oliveira Strecht Ribeiro, Rui Pedro Araújo Campos Mendes Ribeiro — arquitecto estagiário, com início de funções em 1 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Maria de Fátima da Silva Moreira Sousa — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 1 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Marisa Maria Carvalho Moreira — engenheiro técnico de 2.ª classe, com início de funções em 7 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Firmina Alice Silva Monteiro — limpa-colectores, com início de funções em 12 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Maria Emília de Sá Mendes — limpa-colectores, com início de funções em 16 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Graça Maria Brandão Rua Cardoso — técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, com início de funções em 16 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Fernanda Manuela Melo da Silva Couto — técnico superior de 2.ª classe (ciências da educação), com início de funções em 21 de Agosto de 2002, pelo período de um ano.
Manuela Tavares da Silva, Maria da Conceição Machado da Silva — limpa-colectores, com início de funções em 1 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
Carla Alexandra Silva Ferreira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
Miguel Nuno Gomes Quadros Lázaro da Silva — engenheiro de 2.ª classe (geógrafo), com início de funções em 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
Manuel dos Santos, condutor de cilindros — com início de funções em 4 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
Ana Alcinda Pereira dos Reis, António Sotero Campos Martins, José Henrique da Silva Moreira, Marco Paulo Lemos de Azevedo, Maria Alcinda Moreira de Sousa, Maria Amélia da Silva Rocha, Maria Lucinda de Freitas Barroso, Narciso Fernando Marques de Oliveira — apontador, com início de funções em 12 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
António José Madureira Sampaio Marques, Carla Mafalda de Lima Azevedo, Rute Maria de Campos Barreto Alves — assistente administrativo, com início de funções em 12 de Setembro de 2002, pelo período de um ano.
Ana Paula Ferreira Morais Gonçalves, Sérgio Filipe Ferreira Mendes — apontador, com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Teresa Correia Antunes Victoriano — assistente administrativo, com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Mário Augusto Sousa Monteiro Silva — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Francisco António Silva Sousa, Jaime Francisco Gomes Araújo, João Miguel Pinto dos Santos — operário qualificado (viveirista), com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Carmem Rodrigues Araújo — técnico superior de 2.ª classe (psicologia), com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Agostinho Magalhães Martins Moura, Susana Maria Oliveira Ribeiro — auxiliar técnico, com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Carla Paula Abreu Silva Carneiro — auxiliar administrativo, com início de funções em 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Vítor Manuel Gomes da Silva — técnico superior de 2.ª classe (engenharia electrotécnica), com início de funções em 2 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Sérgio Manuel Araújo Costa, Sílvia Maria Coelho Novais Duarte — auxiliar técnico, com início de funções em 2 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Ana Cristina Fernandes dos Santos — técnico superior de 2.ª classe (história), com início de funções em 2 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Anabela Aguiar Pinheiro Brandão — auxiliar técnico, com início de funções em 7 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Rui Manuel Oliveira Ribeiro Machado — auxiliar administrativo, com início de funções em 7 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Fernando Augusto Moreira de Sousa Pereira — engenheiro de 2.ª classe, com início de funções em 7 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Duarte Nuno Teles de Carvalho — técnico superior de desporto 2.ª classe, com início de funções em 7 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Olga Maria de Jesus Ferreira — técnico superior de 2.ª classe (administração pública), com início de funções em 8 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Carla Cristina Silva Martins — apontador, com início de funções em 14 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Cláudia Alexandra Sequeira Cardoso, Ricardo Jorge Peixoto Oliveira — assistente administrativo, com início de funções em 15 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Rui Miguel Carvalho da Cruz, assistente administrativo, com início de funções em 16 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Hugo Miguel Carvalho da Silva — técnico superior de 2.ª classe (relações públicas), com início de funções em 16 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
Filipe Agostinho Martins Santos, Joaquim Manuel Silva Faria, Paulo Jorge Carvalho Sousa — varejador, com início de funções em 2 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Maria da Glória Carneiro da Costa Pires — assistente de acção educativa, com início de funções em 2 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Arminda Conceição Sousa Pinheiro Silva — apontador, com início de funções em 4 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Célia Maria Carvalho Barbosa — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil), com início de funções em 4 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Joaquim Gomes de Carvalho — varejador, com início de funções em 13 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
César Dionísio Veloso Araújo, Gilberto Fernando Araújo Braga, José Alcides Faria Santos Melo, José António Neves Oliveira — auxiliar técnico, com início de funções em 20 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Gracinda Ferreira Mendes — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 20 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
Rosa Maria da Silva Oliveira — auxiliar serviços gerais, com início de funções em 1 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
Maria Alice Campos Barroso Alves — auxiliar técnico de turismo, com início de funções em 1 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
Filipe Manuel Carvalho Silva, Miguel Jorge Fernandes Rodrigues, Paulo Jorge Fernandes Ferreira — fiscal municipal, com início de funções em 2 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
Cecília da Costa Ramalhoto — assistente de acção educativa, com início de funções em 2 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
Isabel Mesquita Moreira Cunha — técnico de 2.ª classe, com início de funções em 11 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
Maria de Jesus Maciel Abreu de Freitas, Sofia Alexandra Campos Mesquita Ribeiro — técnico superior de contabilidade 2.ª classe, com início de funções em 14 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa.*

Aviso n.º 2175/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, foram renovados, conforme despacho do presidente da Câmara, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Margarida Paula Silva Ribeiro — arquitecto de 2.ª classe, com data do despacho de 6 de Agosto de 2002 e com efeitos a 6 de Agosto de 2002.
Aníbal Manuel Seara Araújo — operário semiqualificado, com data do despacho de 13 de Agosto de 2002 e com efeitos a 13 de Agosto de 2002.
Roberto José Mesquita Marques — auxiliar de serviços gerais, com data do despacho de 13 de Agosto de 2002 e com efeitos a 13 de Agosto de 2002.
José Maria Cardoso Silva — limpa-colectores, com data do despacho de 17 de Agosto de 2002 e com efeitos a 17 de Agosto de 2002.
Manuel Abreu Domingues — limpa-colectores, com data do despacho de 17 de Agosto de 2002 e com efeitos a 17 de Agosto de 2002.
Albino Fernando Cardoso Ferreira — condutor de máquinas pesadas, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
Domingos Joaquim Meneses Guimarães — condutor de máquinas pesadas, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
António Duarte Ferreira — condutor de cilindros, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
César Alexandre Vila Verde Barros — condutor de cilindros, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
Luís Pedro Campos Salgado — condutor de cilindros, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
Manuel Jesus Costa Martins — condutor de cilindros, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
João Paulo Veloso Macedo — operário semiqualificado, com data do despacho de 1 de Setembro de 2002 e com efeitos a 1 de Setembro de 2002.
Ana Sofia Almeida Santos Pinto — técnico de 2.ª classe, com data do despacho de 3 de Setembro de 2002 e com efeitos a 3 de Setembro de 2002.
Maria Fernanda Martins Silva Rios — auxiliar de serviços gerais, com data do despacho de 3 de Setembro de 2002 e com efeitos a 3 de Setembro de 2002.
Rosa Maria Cardoso Almeida Magalhães — auxiliar de serviços gerais, com data do despacho de 3 de Setembro de 2002 e com efeitos a 3 de Setembro de 2002.
Sara Lurdes Ferreira Batista — auxiliar de serviços gerais, com data do despacho de 3 de Setembro de 2002 e com efeitos a 3 de Setembro de 2002.
António Rodrigues Costa — motorista de pesados, com data do despacho de 10 de Setembro de 2002 e com efeitos a 10 de Setembro de 2002.
Herculano Costa Silva — motorista de pesados, com data do despacho de 10 de Setembro de 2002 e com efeitos a 10 de Setembro de 2002.
Maria Conceição O. Marinho Fernandes — auxiliar de serviços gerais, com data do despacho de 24 de Setembro de 2002 e com efeitos a 24 de Setembro de 2002.
Carla Sandra Guedes Oliveira Fernandes — assistente administrativo, com data do despacho de 1 de Outubro de 2002 e com efeitos a 1 de Outubro de 2002.
Simone Maria Duarte Almeida — técnico superior estagiário, com data do despacho de 1 de Outubro de 2002 e com efeitos a 1 de Outubro de 2002.
Maria Isabel Araújo Ferreira — auxiliar administrativo, com data do despacho de 10 de Outubro de 2002 e com efeitos a 10 de Outubro de 2002.
Luís António Rocha Caldeira Silva — arquitecto de 2.ª classe, com data do despacho de 3 de Novembro de 2002 e com efeitos a 3 de Novembro de 2002.
Carlos Alberto Silva Faria — operário qualificado, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Francisco Assis Ferreira Costa Rios — operário qualificado, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Joaquim Faria Fernandes — operário qualificado, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Manuel Matos Pereira — operário qualificado, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Nuno Veríssimo Silva Campos — operário qualificado, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Maria Fátima Assunção Dias — auxiliar administrativo, com data do despacho de 5 de Novembro de 2002 e com efeitos a 5 de Novembro de 2002.
Josefa Costa Oliveira Araújo — assistente de acção educativa, com data do despacho de 6 de Novembro de 2002 e com efeitos a 6 de Novembro de 2002.
Alice Maria Ferreira Azevedo — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Ana Isabel Guimarães Gouveia — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Helena Maria Ferreira Cardoso — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Amélia Silva Machado — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Sandra Sofia Moreira Ribeiro — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Vera Susana Sá Carneiro Ferreira — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Juliana Cristina Ribeiro Cardoso — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Alice Oliveira Faria — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Fátima Campos Martins Barbosa — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Fernanda Nogal Silva — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Glória Almeida Ribeiro Silva — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Manuela Barbosa Araújo Cardoso — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Carla Alexandra Machado Araújo — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Carla Roberta Carvalho Andrade — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Denise Azevedo Camposinhos — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Ivone Carla Cunha Machado — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Maria Conceição Ferreira M. Silva Braga — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Pedro Carvalho Lima — assistente de acção educativa, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Pedro Miguel Bezerra Fernandes — auxiliar administrativo, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Rosa Graça Barbosa Costa — técnico superior estagiário, com data do despacho de 12 de Novembro de 2002 e com efeitos a 12 de Novembro de 2002.
Vânia Patrícia Sá Faria — assistente de acção educativa, com data do despacho de 21 de Novembro de 2002 e com efeitos a 21 de Novembro de 2002.
Filipe Alexandre Santos Soares Lourenço — assistente administrativo, com data do despacho de 2 de Dezembro de 2002 e com efeitos a 2 de Dezembro de 2002.

Joana Patrícia Marques Barbosa — vigilante de jardins e parques infantis, com data do despacho de 2 de Dezembro de 2002 e com efeitos a 2 de Dezembro de 2002.
José Martins dos Santos — vigilante de jardins e parques infantis, com data do despacho de 2 de Dezembro de 2002 e com efeitos a 2 de Dezembro de 2002.
Sandra Maria Araújo Pimenta — técnico superior de 2.ª classe, com data do despacho de 2 de Dezembro de 2002 e com efeitos a 2 de Dezembro de 2002.
Raquel Filipa Couto Pimenta Lima — assistente de acção educativa, com data do despacho de 5 de Dezembro de 2002 e com efeitos a 5 de Dezembro de 2002.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Aviso n.º 2176/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do diploma citado, se encontra afixada nos locais de trabalho a partir desta data, para consulta dos respectivos funcionários.

14 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sotero Francisco Mariano Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 2177/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, renovou por seis meses, o contrato de trabalho a termo certo realizado com Paulo Alexandre da Silva Pereira Oliveira, técnico superior engenheiro civil.

10 de Fevereiro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 2178/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente, datado de 24 de Agosto de 2001, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 28 Agosto de 2001 e termo em 27 de Fevereiro de 2002, com Manuel José Guerreiro Teresa para a categoria de motorista de pesados. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Junho de 2002. — Por subdelegação de competências, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, *Ana Rita de Almeida Costa.*

Aviso n.º 2179/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do vice-presidente datado de 14 de Agosto de 2001, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 16 Agosto de 2001 e termo em 15 de Fevereiro de 2002, com Luís Manuel Gonçalves Feliciano para a categoria de motorista de pesados. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Junho de 2002. — Por subdelegação de competências, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, *Ana Rita de Almeida Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 240/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim António Mourão Viegas, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea *a*) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na reunião de Câmara Municipal do dia 13 de Fevereiro de 2003, foi aprovada a seguinte alteração à Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas:

CAPÍTULO XIV

Tarifas de água

Domésticos

Escalões (m^3)	Valor (em euros)
0-3	0,15 mais IVA
4-8	0,25 mais IVA
9-12	0,35 mais IVA
13-16	0,50 mais IVA
17-20	0,75 mais IVA
21-25	1,05 mais IVA
26-30	1,35 mais IVA
31-35	1,70 mais IVA
36-40	2,10 mais IVA
Mais de 40	2,50 mais IVA

As presentes alterações entrarão em vigor a partir do dia 5 de Março de 2003.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

20 de Fevereiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim António Mourão Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Rectificação n.º 160/2003 — AP. — Para os devidos efeitos, procede-se à rectificação do aviso n.º 10 213/2002, publicado no apêndice n.º 160 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 11 de Dezembro de 2002, relativo ao quadro privativo de pessoal desta Câmara Municipal.

Assim, onde se lê:

Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal ..... Operário	3 0	1	4	
		Totais	107	93	200	

deve ler-se:

Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal ..... Operário	3 0	3	6	
		Totais	107	95	202	

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 2180/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que este município, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo que havia sido celebrado com os auxiliares de serviços gerais, Maria Manuela Cunha Vieira Silva, José Maria Duarte e Paulo Joaquim Correia Henriques, com efeitos a 19 de Março de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2003. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 2181/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Pelo prazo de seis meses:

Teresa Margarida Lopes Rodrigues Marques — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 12 de Fevereiro de 2003.
Ana Mana Peixoto Silva Ribeiro — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Fevereiro de 2003.
Maria Alice Prazeres Lameirão Pereira — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Fevereiro de 2003.
Maria de Fátima Barros Ferreira — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Fevereiro de 2003.
Maria Purificação Correia Pinto Figueiredo — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Fevereiro de 2003.
Helena Maria Helena Maria Rodrigues Martins Fernandes — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Fevereiro de 2003.
Filomena Maria Vilafanha Carvalho — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo prazo de um ano:

Jorge António Ferreira — animador de tecnologias de informação computadorizada, com data de renovação de 15 de Fevereiro de 2003.

19 de Fevereiro de 2003 — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO

Anúncio n.º 11/2003 (2.ª série) — AP. — Reunida em 30 de Janeiro de 2003, deliberou por unanimidade a atribuição de menções de mérito excepcional aos seguintes funcionários:

Paula Cristina Mendes Corredoura da Silva — assistente administrativo (2.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de promoção na carreira.

Ana Teresa Conde Pedro, assistente administrativo (2.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de promoção na carreira.

Didia Mara Luís Couceiro, assistente administrativo (2.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de promoção na carreira.

Carlos Alberto Rocha Zambujo, motorista de transportes colectivos (2.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de progressão na carreira.

Fernando Rodrigues Leote da Paixão, motorista de pesados (2.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de progressão na carreira.

Carlos Alberto Gouveia Neves, motorista de pesados (1.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de progressão na carreira.

Sofia Isabel Junceiro Saraiva Costa, cantoneiro de limpeza (1.º escalão):

Proposta de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeito de progressão na carreira.

As presentes propostas foram ratificadas pela Assembleia de Freguesia reunida em sessão extraordinária de 14 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Junta, *Mário de Almeida Pinto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE AMORA

Aviso n.º 2182/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que encontram-se afixadas na secretaria desta autarquia as listagens de antiguidade dos funcionários.

Desta lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

13 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 2183/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi deliberado em 18 de Fevereiro de 2003, renovar os contratos a termo certo por um período de seis meses, a partir de 1 de Abril de 2003, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Rui Manuel Ferreira Garcia e Ricardo João Frade da Costa, auxiliares de serviços gerais.

19 de Fevereiro de 2003. — O Presidente a Junta, *Bento Silveira Rações.*

JUNTA DE FREGUESIA DE COMENDA

Edital n.º 241/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público.* — Manuel Medeiros Morais Silva, presidente da Junta de Freguesia de Comenda:

Torna público que a Junta de Freguesia de Comenda, usando das competências previstas na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, deliberou em reunião ordinária realizada em 26 de Agosto de 2002, após análise do projecto de Regulamento do Parque de Merendas da Ribeira da Venda, aprová-lo, e, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

O projecto de Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público na secretaria da Junta de Freguesia, durante as horas de expediente.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

10 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Medeiros Morais Silva.*

Projecto de Regulamento do Parque de Merendas da Ribeira da Venda

Nota justificativa

A Junta de Freguesia de Comenda tem a seu cargo o parque de merendas da Ribeira da Venda, que integra um bar, uma piscina para crianças, um parque infantil, uma rampa de bicicleta/*skate*, uma zona de lava-loiças e sanitários.

Conscientes da importância deste local para os seus utentes, constitui preocupação da Junta de Freguesia o bom aproveitamento e utilização destes equipamentos.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para efeitos da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, a Junta de Freguesia elaborou o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e funcionamento do parque de merendas da Ribeira da Venda, adiante designado por Parque.

Artigo 2.º

Finalidade

A piscina, parque infantil, rampa de bicicleta/*skate*, bar e zona de merendas, constituem um equipamento, património da autarquia local, tendo uma função lúdica, desportiva e de ocupação de tempos livres.

Artigo 3.º

Gestão do equipamento

1 — A administração dos equipamentos que integram o Parque, compete à Junta de Freguesia de Comenda.

2 — No âmbito dessa competência cabe-lhe designadamente:

a) Administrar as instalações nos termos do presente Regulamento e demais normas aplicáveis;
b) Aprovar e executar as medidas necessárias ao bom funcionamento das mesmas, adoptando as que se tornem indispensáveis à boa conservação das instalações e à manutenção das suas condições higieno-sanitárias;
c) Proceder à adjudicação do direito de exploração, em regime de cessão da área do bar na observância dos respectivos programas de concurso próprios;
d) Verificar o cumprimento das obrigações contratuais resultantes da alínea anterior;
e) Decidir e interpretar os casos omissos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Parque de merendas

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

O Parque funciona todos os dias das 8 às 23 horas.

Artigo 5.º

Direito de admissão

Têm direito de admissão ao Parque a todas as pessoas, a título gratuito, condicionado ao seguinte:

a) Cumprimento das normas constantes do presente Regulamento;
b) Observância das normas de civismo e higieno-sanitárias próprias de um espaço desta natureza.

Artigo 6.º

Acções interditas

1 — É expressamente proibido:

a) Entrada de qualquer tipo de animais nas zonas relvadas, das mesas e da piscina;
b) Confeccionar comida fora dos grelhadores existentes no parque;
c) Deitar lixo fora dos locais apropriados;
d) Acampamentos ocasionais sem autorização da Junta de Freguesia, tendo em conta a redacção dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

Artigo 7.º

Deveres e obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores do Parque devem ainda observar as seguintes regras:

a) Ter um comportamento geral de máxima correcção dentro de todo o recinto;
b) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal de serviço ao Parque e membros dos órgãos da freguesia
c) Comunicar imediatamente ao pessoal que estiver de serviço ou à Junta de Freguesia qualquer falta ou anomalia que note nas instalações que estiver utilizando.

CAPÍTULO III

Piscina

Artigo 8.º

Piscina

1 — A piscina funciona de 1 de Junho a 30 de Setembro, excepto se as condições atmosféricas ou outras justifiquem a alteração de datas, com o mesmo horário de funcionamento do Parque.

Artigo 9.º

Direito de admissão

O direito de admissão à piscina é aberto a todas as crianças com idade igual ou inferior a 14 anos, condicionado ao seguinte:

a) Cumprimento das normas constantes do presente Regulamento;
b) Observância das normas de civismo e higieno-sanitárias próprias de um equipamento desta natureza.

Artigo 10.º

Utilização condicionada

1 — Não será permitido o acesso à piscina a indivíduos que não ofereçam garantias para a necessária higiene da água.

2 — Os portadores de doenças transmissíveis, bem como de inflamações ou doença de pele, olhos, dos ouvidos e das fossas nasais, serão excluídos do uso da piscina e não devem utilizá-la sob pena de incorrerem nas penalidades legais.

3 — Sempre que se considere necessário, poderá ser exigido aos utentes previstos nos números anteriores declaração médica comprovativa do seu estado sanitário.

Artigo 11.º

Acções interditas

1 — É expressamente proibido:

a) Aceder às áreas de banho sem passar e usar a zona do lava pés e duches;
b) Usar calçado e traje de rua nas zonas de banhos;
c) Cuspir para a água da piscina ou para os pavimentos;
d) O abandono de desperdícios fora dos recipientes para a recolha de lixo;
e) Entrada de qualquer tipo de animais;
f) A permanência nas zonas de banho de crianças com idade inferior a seis anos sem que, devidamente, acompanhados pelos pais ou adulto, por elas responsáveis;
g) A prática de jogos que possam prejudicar ou outros banhistas;
h) Empurrar ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes;
i) O uso de óculos de natação ou de mergulho desde que feitos de vidro.

Artigo 12.º

Deveres e obrigações dos utilizadores

Os utilizadores da piscina devem ainda observar as seguintes regras:

a) Ter um comportamento geral de máxima correcção dentro de todo o recinto;
b) Passar pelo lava pés e utilizar o chuveiro antes de entrar na piscina, de modo a evitar a condução de detritos para a mesma;
c) Não comer ou beber durante a permanência na piscina;
d) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal de serviço à piscina e membros dos órgãos da freguesia;
e) Comunicar imediatamente ao pessoal que estiver de serviço qualquer falta ou anomalia que note nas instalações que estiver utilizando.

CAPÍTULO IV

Parque infantil

Artigo 13.º

Horário

O horário de funcionamento do parque infantil é o mesmo que o do parque de merendas.

Artigo 14.º

Direito de utilização

1 — Podem utilizar o parque infantil, sem quaisquer restrições que não as do presente Regulamento:

a) Crianças com idade inferior a 12 anos;
b) As crianças com idade inferior a cinco anos devem ser acompanhadas pelos pais ou adulto por elas responsáveis.

Artigo 15.º

Deveres e obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores do parque infantil devem:

a) Zelar pela boa utilização e conservação dos equipamentos;
b) Não deitar lixo fora dos locais apropriados.

CAPÍTULO V

Rampa de bicicleta/*skate*

Artigo 16.º

Considerações gerais

1 — Sendo esta uma prática desportiva com riscos implícitos, a Junta de Freguesia de Comenda não assumirá a responsabilidade por qualquer incidente que possa ocorrer advindo da utilização deste equipamento.

Artigo 17.º

Horário

A rampa de bicicleta/*skate* funciona no mesmo horário que o Parque.

Artigo 18.º

Direito de utilização

1 — Podem utilizar a rampa de bicicleta/*skate*, sem quaisquer restrições que não as do presente Regulamento:

a) Crianças com idade superior a 12 anos;
b) As crianças com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhadas pelos pais ou adulto por elas responsáveis.

Artigo 19.º

Deveres e obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores da rampa de bicicleta/*skate* devem:

a) Zelar pela boa utilização e conservação dos equipamentos;
b) Não deitar lixo fora dos locais apropriados;
c) Utilizar equipamento de protecção aquando da utilização da rampa.

Artigo 20.º

Proibições

1 — É expressamente proibido:

a) Deitar lixo ou qualquer outro objecto para dentro da rampa;
b) Deitar deliberadamente areia para dentro da rampa;
c) Empurrar ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes;
d) Andar sem bicicleta/*skate* na rampa.

CAPÍTULO VI

Bar

Artigo 21.º

Concessão

A Junta de Freguesia de Comenda procederá à adjudicação do direito de exploração, em regime de cessão da área do bar existente no Parque, através de concurso público com regulamento específico para o efeito.

Artigo 22.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento será estabelecido no contrato de cessão de exploração.

Artigo 23.º

Direitos e deveres do concessionário

Os direitos e deveres dos concessionários estarão definidos no contrato de cessão de exploração.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Das sanções

1 — Aos utentes que, pela sua apresentação e conduta, se revelem indisciplinados, desordeiros e perturbadores do normal funcionamento das instalações, conforme a gravidade do caso, aplicam-se as seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;
b) Expulsão das instalações;
c) Aplicação de uma coima.

2 — As violações das normas constantes deste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 25 euros a 250 euros.

3 — Sempre que a natureza da violação o justifique, independentemente da posterior instauração de processo de contra-ordenação, o funcionário responsável ou membro da Junta de Freguesia poderá, como medida cautelar, determinar a imediata expulsão das instalações dos utentes que infrinjam as normas regulamentares, podendo solicitar a intervenção das forças públicas de segurança se o utente não acatar essa determinação.

4 — As sanções referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 serão aplicadas pelo funcionário responsável das instalações ou por um membro da Junta de Freguesia, as previstas na alínea *c*) do n.º 1 serão aplicadas pelo executivo da Junta de Freguesia.

5 — Das penas aplicadas aos utentes caberá sempre recurso para a Junta de Freguesia de Comenda.

Artigo 25.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — Independentemente de verificação de ilícito criminal, os danos, furtos e extravios dos bens do património da autarquia local serão reparados ou substituídos a expensas do responsável civil, pelo seu valor real, incluindo os gastos com a sua aquisição, transporte, colocação e demais encargos emergentes.

2 — A Junta de Freguesia não será responsável por qualquer acidente que possa ocorrer no Parque, cujas causas não lhe sejam imputáveis.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente Regulamento ou casos omissos serão decididos pela Junta de Freguesia.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República.*

Aprovado em reunião da Junta de Freguesia de 26 de Agosto de 2002.

Presente para apreciação da Assembleia de Freguesia de Comenda em 7 de Setembro de 2002.

Edital n.º 242/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público.* — Manuel Medeiros Morais Silva, presidente da Junta de Freguesia de Comenda:

Torna público que a Junta de Freguesia de Comenda, usando das competências previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro, deliberou em reunião ordinária realizada em 25 de Novembro de 2002, após análise da Norma de Controlo Interno, aprová-lo, e, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

O Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público na secretaria da Junta de Freguesia, durante as horas de expediente.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

10 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Medeiros Morais Silva.*

Regulamento do Sistema de Controlo Interno

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro (POCAL), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, a Junta de Freguesia elaborou o seu Regulamento de Controlo Interno.

TÍTULO I

Disposições preambulares

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento visa acompanhar, de forma eficaz, as actividades da autarquia e, dessa forma, pretende reforçar a confiança nas contas, registos e documentos de suporte e, de forma geral, a confiança de terceiros.

TÍTULO II

Dos documentos

CAPÍTULO II

Documentos previsionais

Artigo 2.º

Grandes opções do plano e orçamento

A autarquia adoptará como documentos previsionais as grandes opções do plano e orçamento.

Artigo 3.º

Grandes opções do plano

As grandes opções do plano, onde a Junta de Freguesia definirá as linhas de desenvolvimento estratégico, englobando, sem prejuízo de outras, o Plano Plurianual de Investimentos, de horizonte móvel de quatro anos, e as actividades mais relevantes da gestão autárquica.

Artigo 4.º

Orçamento

1 — O orçamento apresenta a previsão anual das despesas e das receitas por forma a evidenciar todos os recursos que a Junta de Freguesia prevê arrecadar para o financiamento das despesas que pretende realizar.

2 — O orçamento é constituído por dois mapas:

a) Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia;
b) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica.

CAPÍTULO III

Documentos de prestação de contas

Artigo 5.º

Enumeração

Consideram-se documentos de prestação de contas, o balanço, os mapas de execução orçamental, os empréstimos, outras dividas a terceiros, caracterização da entidade e relatório de gestão.

Artigo 6.º

Mapas de execução orçamental

Incluem-se nos mapas de execução orçamental a execução anual do plano plurianual de investimentos, os mapas de controlo orçamental da despesa e da receita, os fluxos de caixa e as operações de tesouraria.

TÍTULO III

Receitas e despesas

CAPÍTULO IV

Da arrecadação de receitas

Artigo 7.º

Guias de receita

Será processada uma guia por cada receita arrecadada, documento este conferido pelo tesoureiro, que procederá à arrecadação da respectiva receita, depositando na conta da Junta de Freguesia, sendo arquivado o respectivo documento de depósito, acompanhado da respectiva guia de receita, assinada pelo tesoureiro e rubricada pelo presidente.

CAPÍTULO V

Da realização das despesas

Artigo 8.º

Autorizações de pagamento

1 — As operações relativas ao processamento das despesas serão processadas e elaboradas na secretaria da Junta de Freguesia de Comenda, pelos serviços administrativos e conferidas pelo secretário da Junta de Freguesia.
2 — Por cada pagamento será elaborada a ordem de pagamentos.

Artigo 9.º

Das requisições

1 — Os materiais necessários ao funcionamento dos serviços apenas poderão ser adquiridos por requisição.
2 — As requisições serão processadas pelos serviços administrativos e conferidas pelo secretário da Junta de Freguesia, mediante despacho do presidente da Junta ou de quem o substituir, ou delegar após ter sido efectuado o cabimento no respectivo orçamento da Junta de Freguesia.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 — O tesoureiro, uma vez na posse dos documentos referidos no artigo 8.º, fará a sua conferência e efectuará o pagamento através de emissão de cheque ou transferência para contas de crédito.
2 — Após o pagamento deverá proceder ao registo no balancete ou resumo diário de tesouraria.

Artigo 11.º

Reconciliações bancárias

As reconciliações bancárias serão feitas mensalmente, pelo tesoureiro da Junta e consiste na verificação dos cheques movimentados e dos que se encontram por movimentar e ou diferença entre saldos bancários e os contabilísticos, que deverão ser prontamente regularizados, se tal se justificar.

CAPÍTULO VI

Documentos

Artigo 12.º

Enumeração

No sistema contabilístico utilizar-se-ão os documentos cujo conteúdo mínimo obrigatório se encontram definidos no POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro (POCAL), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro.

Artigo 13.º

Documentos obrigatórios

1 — São documentos obrigatórios os seguintes:

a) Os registos de inventário do património, através de fichas, que dizem respeito aos bens enumerados no ponto 2.8.2.2 do POCAL;
b) Controlo orçamental da receita;
c) Controlo orçamental da despesa;
d) Operações de tesouraria;
e) Contas de ordem;
f) Fluxos de caixa;
g) Empréstimos;
h) Outras dívidas a terceiros;
i) Caracterização da entidade e relatório de gestão;
j) Balancete ou resumo diário de tesouraria;
k) Guia de receita;
l) Autorização de pagamento individual e diária;
m) Requisições;
n) Diário de despesa e de receita;
o) Registo de facturas.

TÍTULO IV

Outras

CAPÍTULO VII

Competências

Artigo 14.º

Movimentação de contas

Compete ao tesoureiro, em simultâneo com o presidente da Junta, ou a outro elemento desse órgão em que este delegue, a movimentação das contas bancárias.

Artigo 15.º

Cheques

1 — Os cheques não preenchidos ficam à guarda do tesoureiro.
2 — Ficam igualmente à sua guarda os cheques emitidos e posteriormente anulados, sendo neste caso inutilizadas as assinaturas, se as houver, e arquivados por ordem.
3 — Findo o período de validade dos cheques que se encontram em trânsito, proceder-se-á ao cancelamento dos mesmos junto da instituição bancária emissora, procedendo-se de seguida à regularização dos registos contabilísticos.

CAPÍTULO VIII

Outras

Artigo 16.º

Reuniões ordinárias da Junta

Serão efectuadas reuniões ordinárias mensais nas últimas segundas-feiras de cada mês, podendo ser alterado em reunião de Junta, com a fixação de editais nos locais próprios para o efeito.

Artigo 17.º

Horário de funcionamento da secretaria da Junta

Horário de abertura à população — segunda-feira a sexta-feira, excepto feriados, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, podendo ser alterado este horário, em reunião de Junta, com a fixação de editais nos locais próprios para o efeito.

Artigo 18.º

Correspondência

Toda a correspondência recebida e expedida deverá ser registada pelo secretário da Junta, em livro próprio para o efeito, bem como arquivada por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 19.º

Atestados, certidões e declarações

Os atestados, certidões ou declarações serão emitidas pelos serviços administrativos, conferidos pelo secretário da Junta, sendo assinadas pelo presidente ou por quem o substituir, devendo ser registadas em suporte informático, bem como arquivada por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 20.º

Registo informático

Os registos dos documentos de prestação de contas, bem como o controlo orçamental será efectuado em programa informático, sendo obrigatório a impressão de todos os documentos, quer de receita quer de despesa, bem como mapas de controlo, arquivando-os por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 30 de Novembro de 2002, após ter sido aprovado em reunião do órgão executivo com conhecimento do órgão deliberativo.

Aprovado em reunião ordinária do órgão executivo realizada em 25 de Novembro de 2002.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORROIOS

Aviso n.º 2184/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia em sua reunião de 31 de Janeiro de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, de seis meses, renovável, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 4 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Jorge Manuel Carlos Monção, posicionado no escalão 1, índice 123, no valor de 381,71 euros. (Isento de visto de Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Bento Brázio Romeiro.*

JUNTA DE FREGUESIA DA ERICEIRA

Aviso n.º 2185/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, a Junta de Freguesia da Ericeira torna público que celebrou um contrato a termo certo, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 2003, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite de dois anos, com os seguintes trabalhadores:

Bernardino Varela Ramos — cantoneiro de limpeza, com o vencimento de 465,50 euros, escalão 1, índice 150.
José Fernando Crisóstomo dos Santos — cantoneiro de limpeza, com o vencimento de 465,50 euros, escalão 1, índice 150.

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim José Alexandre Casado.*

JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

Aviso n.º 2186/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Galveias — 2002.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Galveias, devidamente aprovada, se encontra afixada e pode ser consultada no edifício da Junta de Freguesia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamações a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

19 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Augusto Soeiro Delgadinho.*

JUNTA DE FREGUESIA DE LONGOMEL

Aviso n.º 2187/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, publica-se o Regulamento de Controlo Interno da Junta de Freguesia de Longomel, concelho de Ponte de Sôr, aprovado na reunião de 6 de Dezembro do ano de 2002 e apreciado pela Assembleia de Freguesia em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro do ano de 2002, o qual entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do ano de 2003.

O Presidente da Junta, *José Fernando de Almeida Coelho.*

Regulamento do Sistema de Controlo Interno

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro (POCAL), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, a Junta de Freguesia de Longomel elaborou o seu Regulamento de Controlo Interno.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento visa acompanhar, de forma eficaz, as actividades da Junta de Freguesia, tanto nas receitas efectuadas como nas suas despesas, projectos de investimento na freguesia e o bom funcionamento da mesma.

CAPÍTULO II

Documentos previsionais

Artigo 2.º

Delegação de competências

1 — Deverá ser apresentada à Câmara Municipal do concelho as delegações de competências, aprovadas na reunião do órgão executivo e deliberativo desta Junta de Freguesia, que após a aprovação pelos órgãos competentes do município, deverá ser incluído no Plano e Orçamento da Junta de Freguesia.
2 — A verba das delegações de competências serão transferidas para a Junta através da apresentação de orçamentos apresentados ou planificação devidamente apresentada e fundamentada.

Artigo 3.º

Grandes opções do plano

As grandes opções do plano, onde a Junta de Freguesia definirá as linhas de desenvolvimento estratégico, englobará o Plano Plurianual de Investimentos, num horizonte móvel de quatro anos, e as actividades mais relevantes da gestão da Junta de Freguesia.

Artigo 4.º

Orçamento

1 — O orçamento apresenta a previsão anual das despesas e receitas por forma a evidenciar todos os recursos que a Junta de Freguesia prevê arrecadar para o ano financeiro e das despesas que pretende realizar.
2 — O orçamento é constituído por dois mapas:

a) Mapa de resumo das receitas e despesa da Junta;
b) Mapa das receitas e despesas, descriminado segundo a classificação económica.

CAPÍTULO III

Documentos de prestação de contas

Artigo 5.º

Enumeração

Consideram-se documentos de prestação de contas, os mapas de execução orçamental, o balanço e os documentos de apoio à receita e despesa.

Artigo 6.º

Mapas de execução orçamental

Incluem-se nos mapas de execução orçamental a execução anual do Plano Plurianual de Investimentos, os mapas de controlo orçamental da despesa e da receita, os fluxos de caixa e as operações de tesouraria.

CAPÍTULO IV

Arrecadação das receitas

Artigo 7.º

Guias de receita

Será processada uma guia por cada receita arrecadada, conferida pelo tesoureiro ou pelo responsável da receita arrecadada, que a deverá canalizar para a conta da Junta de Freguesia, sendo arquivado o respectivo documento de depósito e a referida guia, sendo assinada pelo tesoureiro ou pelo responsável da receita e sempre pelo presidente da Junta.

CAPÍTULO V

Realização das despesas

Artigo 8.º

Autorizações de pagamento

As operações relativas ao processamento das despesas serão processadas e elaboradas na secretaria da Junta de Freguesia, pelo funcionário responsável da contabilidade, sendo emitida uma ordem de pagamento assinada pelo presidente, tesoureiro e o respectivo funcionário.

Artigo 9.º

Das requisições

1 — Os materiais necessários ao funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia poderão ser adquiridos por requisição verbal ou escrita.

2 — As requisições serão processadas pela secretaria da Junta, mediante despacho do presidente da Junta ou de quem o substituir ou delegar e sempre após ter sido efectuado o cabimento no respectivo orçamento de Junta de Freguesia.

Artigo 10.º

Pagamentos

O tesoureiro, uma vez na posse dos documentos referidos no artigo 9.º fará a sua conferência e efectuará o pagamento através da emissão de cheques ou dinheiro existente no cofre, delegando neste caso, ao funcionário responsável pela contabilidade.

CAPÍTULO VI

Documentos

Artigo 11.º

Enumeração

No sistema contabilístico utilizar-se-ão os documentos cujo conteúdo mínimo obrigatório se encontram definidos no POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações previstas na Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Documentos obrigatórios

1 — São documentos obrigatórios:

a) Os registos de inventário do património, através de fichas, que dizem respeito aos bens enumerados no ponto 2.8.22 do POCAL;
b) Controlo orçamental da receita;
c) Controlo orçamental da despesa;
d) Operações de tesouraria;
e) Fluxos de caixa;
f) Empréstimos;
g) Outras dividas a terceiros.

CAPÍTULO VII

Competências

Artigo 13.º

Movimento de contas

Compete ao tesoureiro em simultâneo com o presidente da Junta, ou outro elemento desse órgão em que este delegue, a movimentação das contas bancárias.

Artigo 14.º

Cheques

1 — Os cheque não preenchidos ficam à guarda do tesoureiro, sendo o principal responsável por estes, podendo, para uma melhor funcionalidade, delegar a sua guarda ao responsável pela contabilidade.

2 — A reconciliação bancária deverá ser feita mensalmente e sempre que se julgue necessário.

3 — A caixa deverá ser verificada diariamente.

CAPÍTULO VIII

Outras

Artigo 15.º

Reuniões ordinárias da Junta

Serão efectuadas reuniões ordinárias da Junta de Freguesia nas primeiras sextas-feiras de cada mês, podendo ser alteradas em reunião da Junta, com a afixação de editais na sede da Junta.

Artigo 16.º

Horário de funcionamento da secretaria da Junta

O horário de abertura da secretaria da Junta à população é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Artigo 17.º

Correspondência

1 — Toda a correspondência recebida e expedida é da responsabilidade do secretário e presidente da Junta, podendo delegar competências, sendo o seu arquivamento efectuado por um período nunca inferior a 10 anos.

2 — Todos os documentos dirigidos ao presidente da Junta ou à Junta de Freguesia dão entrada pelo funcionário.

Artigo 18.º

Atestados, certidões e declarações

1 — Os atestados, certidões ou declarações, serão da responsabilidade do presidente e secretário da Junta de Freguesia, ou por quem o substituir, devendo ser registados e arquivados por um período não inferior a 10 anos.

2 — Poderá haver delegação de competências no que se refere ao ponto n.º 1 do artigo 20.º, nomeadamente à sua subscrição e assinatura de declarações, cujo teor não seja de grande responsabilidade.

Artigo 19.º

Registo informático

O registo dos documentos de prestação de contas, bem como o controlo orçamental será efectuado em programa informático, sendo obrigatório a impressão de todos os documentos, quer de receita, quer de despesa, bem como mapas de controlo, arquivados por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 20.º

Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003, após ter sido aprovado em reunião do órgão executivo com o conhecimento ao órgão deliberativo.

2 — Em cumprimento do disposto no 2.9.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Junta de Freguesia deliberou em 6 de Dezembro de 2002, aprovar o Regulamento do Sistema de Controlo Interno.

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRA DE AIRE

Aviso n.º 2188/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para efeitos no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Elisabete Rosa Ramos Pereira, auxiliar de serviços administrativos, pelo prazo de 12 meses, com início a 3 de Março de 2003, nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. [Isentos de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Junta, *Ana Paula Laureano Noivo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLHÃO

Aviso n.º 2189/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Junta de Freguesia.

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *João António Mascarenhas Peres*.

JUNTA DE FREGUESIA DO PRAGAL

Rectificação n.º 161/2003 — AP. — No apêndice n.º 23/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro, foi publicado com inexactidão o aviso n.º 1056/2003 (2.ª série) — AP. Assim, rectifica-se que onde se lê «até ao limite de três anos» deve ler-se «até ao limite de dois anos».

7 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto Tomé Valença Mourinho.*

JUNTA DE FREGUESIA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 2190/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal desta Junta de Freguesia relativa a 31 de Dezembro de 2002, já afixada para consulta.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Medinas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SACAVÉM

Aviso n.º 2191/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público a cessação do seguinte contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Março de 2001 com Agostinho da Silva Dias, operário/jardineiro, com efeito a 14 de Fevereiro de 2003.

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MARCOS DA SERRA

Aviso n.º 2192/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, na sequência da oferta pública de emprego datada de 5 de Fevereiro de 2003 e por deliberação da Junta de Freguesia de 14 de Fevereiro de 2003, foi celebrado com José Manuel Santos, por urgente conveniência de serviço, contrato a termo certo por um ano, prorrogável por igual período, com início a 17 de Fevereiro do corrente ano e com a categoria de pedreiro.

14 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *José António Montes Folgado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SALVADOR

Edital n.º 243/2003 (2.ª série) — AP. — Rufino Manuel Martins Filipe, presidente da Junta de Freguesia de São Salvador, concelho de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma legal atrás citado, que a Junta de Freguesia de São Salvador, na sua reunião de 3 de Dezembro de 2002, sancionada pela Assembleia de Freguesia, na sua reunião realizada no dia 6 de Fevereiro de 2003, numa sessão extraordinária do mês de Fevereiro, aprovou por unanimidade, o Regulamento dos Cemitérios de Ílhavo e Vale de Ílhavo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num lugar jornal local.

E eu *(Assinatura ilegível)*, secretário desta Junta de Freguesia, o subscrevi.

19 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Rufino Manuel M. Filipe.*

Nos termos do estatuído na alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de São Salvador, por proposta da respectiva Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

Regulamento dos Cemitérios de Ílhavo e Vale de Ílhavo

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

I — Os cemitérios da freguesia de São Salvador destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

II — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

Os cemitérios estão abertos todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

I — Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras

a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia.

b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.

c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletim de óbito.

Pela prestação de serviços relativos à actividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

CAPÍTULO II

Inumação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.

Artigo 7.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 8.º

I — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

II — Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 9.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 10.º

I — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

II — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
b) Emitir a guia de funeral respectiva;
c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

III — No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

IV — Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

Artigo 11.º

Os documentos referentes às inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 12.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 13.º

I — As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1 m a 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

II — Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 14.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 15.º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 16.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 17.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 18.º

I — Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
II — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
III — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
IV — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o cadáver ou ossadas noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Artigo 19.º

Abandono

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando expirados os prazos correspondentes.

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 20.º

Exumação significa a abertura de sepultura, local de comsumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

Artigo 21.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período egal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 22.º

Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 23.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das portes moles do cadáver.

Artigo 24.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Transladações

Artigo 25.º

Transladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 26.º

I — As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.
II — Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 27.º

I — A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
II — A Junta de Freguesia comunicará à conservatória do registo civil a transladação.

Artigo 28.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se, no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

Artigo 29.º

I — A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
II — Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
III — A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

CAPÍTULO V

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 30.º

I — Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reinvindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
II — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas constru-

ções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

III — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 31.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 30.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 32.º

I — Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

II — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

III — Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 33.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas e aos ossários.

Artigo 34.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de quatro meses;
b) Os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 35.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Ílhavo. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 36.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 37.º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 38.º

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,85 m;
Largura — 0,45 m;
Altura — 0,35 m.

Artigo 39.º

Os jazigos de capela têm 2,85 m de frente e 3 m de fundo.

Artigo 40.º

I — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

II — Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 41.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 42.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 43.º

I — A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

II — Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 44.º

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 45.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 46.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 47.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 48.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 49.º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais a lei (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro), não preveja penalidades especiais, serão punidos com a coima de 50 euros.

As infracções indicadas na alínea *f*) do artigo 44.º serão punidas com a coima de 125 euros.

Artigo 50.º

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 51.º

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

a) A Junta de Freguesia de São Salvador;
b) A autoridade de polícia;
c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 52.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas:

a) Por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 41/98, de 30 de Dezembro;
b) Por aplicação do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 53.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga o Regulamento actualmente em vigor.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 2193/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi celebrado, pelo período de um ano e por deliberação do conselho de administração de 6 de Dezembro de 2002, os contratos a termo certo, com a categoria de condutores de máquinas pesadas e veículos especiais, com os contratados Vítor Manuel Guerreiro e Valêncio Martins Fernandes, ambos com início a 2 de Janeiro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Vitorino.*

Aviso n.º 2194/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados de Faro datada de 6 de Dezembro de 2002, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo do contratado Fábio Miguel Vale Navio, leitor-cobrador de consumos, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2003.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Vitorino.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 2195/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Samuel Dinis Cardoso Duarte, com a categoria de mecânico electricista, para exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 13 de Janeiro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 182.

10 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Batista*.

Aviso n.º 2196/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

João da Silva Lourenço, com a categoria de motorista de pesados, a exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 2 de Janeiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 2 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 146.

José Albano Sousa Patrício, com a categoria de motorista de pesados, a exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 2 de Janeiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 2 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 146.

Rui Miguel Pereira Gonçalves, com a categoria de motorista de pesados, a exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 2 de Janeiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 2 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 146.

Mário Fernando Melo Machado, com a categoria de carregador, a exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 7 de Janeiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 7 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 132.

Augusto Manuel Ferreira Marques, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, a exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 14 de Janeiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 14 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 150.

João Paulo Afonso Lima, com a categoria de canalizador, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 2 de Janeiro de 2001, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 28 de Janeiro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 137.

10 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Batista*.

Aviso n.º 2197/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vogal do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, foram rescindidos os seguintes contratos de trabalho a termo certo a partir de:

27 de Dezembro de 2002:

Bruno José Martins Coxo Antunes.

9 de Janeiro de 2003:

Jaime Barata dos Santos.
João Marques Henriques.

13 de Janeiro de 2003:

José António Vieira Charro.
Manuel Joaquim dos Santos Cristóvão.

20 de Janeiro de 2003:

José Freitas da Silva.
Manuel Pereira Toco Julião.
Nuno Alexandre Marçal Silvestre.

23 de Janeiro de 2003:

José António da Fonseca Marinho.

27 de Janeiro de 2003:

António Filipe Henriques Frasquilho.

28 de Janeiro de 2003:

José Manuel Simões Lopes.

29 de Janeiro de 2003:

Tito Augusto Pereira dos Santos

30 de Janeiro de 2003:

Carlos José Mandes Luís Pequeno.

31 de Janeiro de 2003:

Casimiro António Trem Duarte.
Henrique Jorge de Jesus Freire.

10 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Batista*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 2198/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 23 de Janeiro de 2003, foi autorizada renovação de contrato a termo certo com Sónia Marisa Pinto Lima Barros, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 8 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2199/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 23 de Janeiro de 2003, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Sérgio Fernando Henriques Nunes, com a categoria de leitor-cobrador, remunerada pelo escalão 1, índice 169, com início em 6 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2200/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 23 de Janeiro de 2003, foram autorizadas as seguintes renovações de contratos a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

João Rui Rodrigues Parreira, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, remunerada pelo escalão 1, índice 150, com início em 19 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Felipe João Lima, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, remunerada pelo escalão 1, índice 150, com início em 8 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.

10 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2201/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro destes Serviços Municipalizados, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada nestes Serviços.

O prazo de reclamação, conforme determina o artigo 96.º do mencionado diploma legal, é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2202/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 23 de Janeiro de 2003, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Maria Fiel de Jesus, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 10 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2203/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 7 de Fevereiro de 2003, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Carla Maria Gouveia Barata Cravo, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 16 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

13 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2204/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 7 de Fevereiro de 2003, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Sandra Isabel Santinho de Campos, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 11 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

13 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2205/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 30 de Novembro de 2002, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Helena Maria Oliveira Alves, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 1 de Janeiro de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

13 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 2206/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 30 de Novembro de 2002, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Sofia Isabel dos Santos Coelho, com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, remunerada pelo escalão 1, índice 400, com início em 15 de Janeiro de 2003, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

13 de Fevereiro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 2207/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que durante o ano de 2002 foi adjudicada por estes Serviços Municipalizados a obra do seguinte mapa:

Entidade adjudicatária	Denominação da obra	Valor (sem IVA) (em euros)	Forma de atribuição
Rodrigues & Camacho, L.da ...	Remodelação e ampliação do sistema de drenagem de águas residuais no Vale do Ave — drenagem de águas residuais às freguesias de Areias, Lama, Palmeira e Sequeirô — 1.ª fase.	1 119 986,37	Concurso público.

12 de Fevereiro de 2003. — O Administrador-Delegado, *Orlando Gaspar Moinhos da Costa*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 12/2003 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, listam-se no quadro seguinte todas as adjudicações de obras públicas efectuadas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras durante o ano de 2002:

Designação	Tipo	Data de adjudicação	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros)
Construção do reservatório de Marco Grande — 2.ª cuba (com projecto de base da autoria do empreiteiro).	Concurso público	26-11-2002	Arquicon Construtora, L.da	200 000,00
Abastecimento de água às zonas periféricas da cidade — eixo sul/norte	Concurso público	28-5-2002	Aquino & Rodrigues, S. A.	973 806,789
Execução de 200 ramais domiciliários de água em várias localidades	Concurso limitado sem publicação de anúncio	14-5-2002	Ecorel, L.da, ...	59 510,80
Execução de 150 ramais domiciliários de águas residuais em várias localidades	Concurso limitado sem publicação de anúncio	14-5-2002	Paulo & Filhos, L.da, ...	61 600,87
Empreitada de construção de saneamento de Mouguelas	Concurso limitado sem publicação de anúncio	28-5-2002	Francisco C. José, L.da	73 034,82
Empreitada de construção PT aéreo a instalar na EE 2 do emissário e sistema de elevação de esgotos à ETAR da Maceira.	Ajuste directo	11-6-2002	Balfer, L.da	9 420,00
Construção de ramal eléctrico para o sistema de elevação de esgotos Cerca/Caixeiros.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	20-9-2002	EDP, S. A.	3 134,04
Saneamento na Rua da Praia Azul — pequenos trabalhos em várias localidades	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	16-12-2002	Paviquer, L.da	4 239,78
Saneamento na Rua da Praia do Amanhã — pequenos trabalhos em várias localidades.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	16-12-2002	Paviquer, L.da	3 865,68
Fornecimento e montagem de válvulas de maré, junto da Vala dos Amiais, na cidade.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	12-11-2002	Aquino & Rodrigues, S. A.	4 969,76

20 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jacinto António Franco Leandro*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 2208/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se pública a relação dos contratos a termo certo que foram renovados:

Ernesto Martins Ferreira — téc. especialista (eng. electrom.), índice 460, escalão 1, pelo prazo de um ano, com início a 2 de Março de 2003.
Fábio António Barros Gonçalves — oper. qualif. (ser. mecânico), índice 150, escalão 1, pelo prazo de um ano, com início a 2 de Março de 2003.

4 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Simões Luís*.

Aviso n.º 2209/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se pública a relação dos contratos a termo certo, celebrados ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Hugo Miguel Aldeia Leite — leitor-cobrador de consumos, índice 169, escalão 1, pelo prazo de um ano (renovável), com início a 3 de Fevereiro de 2003.
José Carlos Vaz Domingues — leitor-cobrador de consumos, índice 169, escalão 1, pelo prazo de um ano (renovável), com início a 3 de Fevereiro de 2003.

4 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Simões Luís*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE VISEU

Regulamento n.º 4/2003 — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2002, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu, que se publica em anexo.

17 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu

Nota justificativa

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Viseu, aprovado pela Assembleia Municipal, em reunião de 8 de Novembro de 1991, encontra-se desajustado face à legislação em vigor.

Assim, a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, determinou a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos consumidores dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água do concelho de Viseu, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração e a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

Por consequência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compete ao Conselho de Administração deliberar aprovar e submeter à aprovação da Câmara Municipal, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, do presente projecto de Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e após publicação no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se o presente Regulamento à aprovação da Assembleia Municipal, com fundamento no preceituado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *a*) do n.º 1, n.os 2 e 3 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de fornecimento

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, enquanto entidade gestora, fornecerão água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de distribuição, por eles instalado, sendo responsáveis pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao concelho de Viseu.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu poderão fornecer água, fora da sua área de intervenção, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas.

Artigo 2.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, como avaria, acidente ou reparação em qualquer órgão do sistema, diminuição anormal do caudal por estiagem, incêndio e outros motivos de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu avisarão previamente os consumidores afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários dos prédios são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição de água os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

3 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

4 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição de água, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

5 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários quando devidamente autorizados, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, prescrita no n.º 1 deste artigo, podem requerer aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu a ligação dos prédios ao sistema público de distribuição de água, pagando, posteriormente, a importância que lhes for apresentada.

Artigo 4.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 48.º do presente Regulamento, podendo estes mandar proceder à execução daqueles trabalhos. O pagamento da respectiva despesa deve ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 5.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição de água, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu fixarão as condições em que pode ser estabelecida a extensão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição de água, o respectivo custo na parte que não for suportada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão do referido sistema.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Viseu, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

4 — No caso da extensão do sistema público de distribuição de água vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores dentro do prazo de três anos após a sua abertura ao serviço, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu regularão a indemnização a conceder aos consumidores que custearem a sua instalação, se a requererem, calculada em função da distância e do número de contadores a utilizar.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 6.º

Tipos de canalizações

1 — Sistema público de distribuição é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do município de Viseu ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao município de Viseu.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários quando devidamente autorizados, os custos decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da respectiva despesa, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida de 10% para encargos de administração e 10% para encargos sociais.

3 — Quando as condições económicas o justifiquem e os proprietários ou usufrutuários dos prédios assim o requeiram, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu poderão aceitar o pagamento dos ramais de ligação até doze prestações mensais, acrescidos dos juros moratórios legais.

4 — O conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu pode reduzir, ou isentar do pagamento do custo devido pela instalação dos ramais de ligação, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, as associações de solidariedade social, culturais, recreativas ou desportivas, bem como os agregados familiares de fracos recursos económicos e aderentes de pacotes de benefícios lançados pela Câmara Municipal de Viseu, quando os interessados assim o requeiram.

5 — O uso da isenção ou redução prevista no número anterior, bem como das isenções especiais previstas em lei, deverá ser requerido aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu acompanhado dos documentos comprovativos da situação invocada.

6 — A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, ponderadas as razões de ordem técnica e constituem seu encargo, salvo quando exigidos pelos proprietários ou usufrutuários e que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não vejam necessidade disso.

7 — Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 8.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, bem como dos órgãos para aumentarem a pressão, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Em todos os sistemas de distribuição predial é exigido a colocação de uma válvula de segurança a seguir ao respectivo contador, por meio do qual o consumidor poderá interromper o fluxo da água, especialmente em caso de avaria.

4 — Em cada ramal de ligação haverá uma válvula de seccionamento, geralmente alojada em portinhola, colocada junto ao limite do prédio a servir e em local acessível ao pessoal dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, e que só este poderá manobrar, salvo em caso urgente de sinistro, que deverá ser imediatamente comunicado aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

5 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

6 — Não é permitida a interligação de canalizações entre fogos independentes.

7 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 9.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:

a) Memória descritiva e justificativa, da qual conste a identificação do proprietário, a designação e o local da obra, o tipo de obra, a descrição da concepção dos sistemas e da origem do abastecimento de água, a indicação dos dispositivos de utilização, os calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

b) Cálculo hidráulico, do qual constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das canalizações, equipamentos e instalações complementares projectadas e a indicação do caudal previsto;

c) Peças desenhadas do traçado seguido pelas canalizações, em plantas e cortes, à escala mínima de 1:100, com indicação dos diâmetros das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização, bem como dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;

d) Desenho cotado do nicho do contador, que deverá ser colocado pelo menos a meio metro do pavimento;

e) Plantas de localização à escala 1:1000 ou 1:2000 e 1:25 000;

f) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor;

g) Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente, quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o diâmetro e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

2 — A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, quando exista.

3 — A aprovação do projecto do sistema de distribuição predial é da competência dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 10.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, a sua localização, diâmetro e as pressões disponíveis.

Artigo 11.º

Acções de inspecção

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

3 — Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público de distribuição, consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 12.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

3 — A notificação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de oito dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

6 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito por ordem do técnico responsável pela obra, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de oito dias úteis.

7 — Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem notificar os interessados do seu resultado.

8 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 13.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem notificar, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 14.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância, e aprovação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância e aprovação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1 — Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.

2 — A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.

3 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Viseu, depois da ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

4 — Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 16.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer outro sistema de fornecimento de água, ou de drenagem de águas residuais que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 17.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 18.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 19.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água para consumo humano, à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação dos sistemas de distribuição dos prédios a que estão associados.

2 — Os reservatórios prediais só são permitidos em casos devidamente autorizados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as condições necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão, ou quando se trate da alimentação de instalações de água quente. Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios prediais.

3 — Os reservatórios prediais devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

4 — Os reservatórios prediais de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

5 — Os parâmetros verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0,5 m.

6 — A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1,5 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior; se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0,4 m, desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10% e garanta total vedação do interior do reservatório.

7 — Deve ser garantida a ventilação do ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

8 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

9 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza, a fim de facilitar o esvaziamento.

10 — As paredes, o fundo e a cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

11 — Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

a) Duas células com volumes entre 2 m^3 e 20 m^3;
b) Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;
c) Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;
d) Entrada e saída da água devidamente posicionadas, de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;
e) Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de 0,5 m de diâmetro quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedir a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências;
f) Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,5 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
g) Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;
h) O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionada para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
i) Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza;
j) Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio, de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo;
k) Torneira, inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

12 — A instalação elevatória é constituída por dois grupos de electrobombas a instalar junto ao reservatório, destinados a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, para reforço da capacidade elevatória. Devem ser equipados de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria. Este equipamento não poderá ser ligado directamente ao sistema público de distribuição.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Forma de fornecimento

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.

2 — A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, em regime de aluguer, ficando com a responsabilidade da sua manutenção.

3 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 21.º

Contratos

1 — O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

2 — Só podem celebrar contrato de fornecimento de água os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios. A prova de utilizador pode ser feita mediante a apresentação de documento que comprove a titularidade de propriedade ou o contrato de arrendamento.

3 — Para efeitos de construção de edificações urbanas, poderá ser celebrado contrato de fornecimento temporário de água para obras, durante o prazo de validade da respectiva licença.

4 — Quando os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu forem responsáveis pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

5 — O contrato poderá ser averbado em nome do cabeça-de-casal ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante a apresentação de documentação comprovativa legal.

6 — Do contrato celebrado devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

7 — O contrato considera-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador.

8 — A vigência do contrato termina com a respectiva denúncia.

9 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 22.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.

2 — Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.

3 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 23.º

Encargos de celebração do contrato

1 — As importâncias a pagar pelos interessados aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

a) Despesas de construção do ramal de ligação, nos termos do artigo 7.º;
b) Tarifas de vistoria e ensaio dos sistemas prediais e de colocação do contador, segundo os valores previstos no artigo 41.º deste Regulamento;

Artigo 24.º

Caução em caso de incumprimento

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu apenas exigirão aos consumidores a prestação da caução nas situações de restabelecimento de fornecimento de água, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A caução será prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — O valor da caução a prestar será equivalente ao valor do consumo médio de um trimestre que se considera, para o efeito, ser de 60 m^3.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a divida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu utilizam o valor da caução para satisfação dos valores em divida pelo consumidor. Accionada a caução, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu exigirão a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3 deste artigo.

6 — A utilização da caução impede os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu de exercer o direito de interrupção de fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito. Neste caso a interrupção do fornecimento só terá lugar se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 5 deste artigo, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

7 — A caução prestada nos termos deste artigo considera-se válida até ao termo do contrato de fornecimento de água.

8 — A caução prestada é restituída ao consumidor, a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento de água, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

9 — Quando a caução, ou o seu remanescente, não for levantada dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considera-se abandonada e reverte a favor dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 25.º

Levantamento da caução

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem emitir recibos das cauções, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o levantamento das mesmas, nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

2 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

3 — No levantamento da caução deve ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 26.º

Restituição das cauções anteriores

As cauções prestadas pelos consumidores, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, serão restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após actualização nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99 de 8 de Junho, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento e de acordo com plano a estabelecer pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 27.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no fornecimento de água, desde que resultem de avarias e outros casos fortuitos ou de força maior.

2 — No caso de execução de obras no sistema público de distribuição, sem carácter de urgência e que impliquem interrupções no fornecimento de água, os utilizadores devem ser previamente avisados.

3 — O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social ou de aviso postal.

4 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não se responsabilizam igualmente pelas danos provocados pela entrada de água nos prédios devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.

5 — Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 28.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo de água, devidamente comprovado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, é debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 43.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Alteração da potabilidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de ramais de ligação;
f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
g) Por falta de pagamento de facturação, após o consumidor ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar;
h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
i) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado meio fraudulento para consumir água;
j) Se não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu de recorrerem às entidades competentes e aos tribunais para manter o uso dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.
3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea *g*) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 46.º, ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.
4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.
5 — O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.
6 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, salvo em caso de avarias, casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 30.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.
2 — No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e a retirada dos contadores instalados.
3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 31.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar previamente e por escrito aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu tanto a sua ausência como o seu regresso.

Artigo 32.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 33.º

Bocas-de-incêndio

Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

a) As bocas-de-incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, e ramal individual devidamente selado;
b) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu serem avisados desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro. Em qualquer outra circunstância, a abertura das bocas-de-incêndio sem autorização, por escrito, dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, importará a aplicação da multa fixada no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 34.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovadas para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor.
2 — Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 35.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 36.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, devem ser colocados em caixas ou nichos, em lugares definidos pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, normalizados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, sempre que solicitadas.

Artigo 37.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, em regime de aluguer, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2 — Compete ao consumidor informar os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.
3 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
4 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
5 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julguem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 38.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor, como os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição, cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.
3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 39.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 40.º

Regime tarifário

1 — Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e ao aluguer do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Viseu, sob proposta devidamente fundamentada daqueles.
2 — Pela vistoria e ensaio das canalizações dos sistemas prediais, o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar.
3 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, o consumidor deve pagar as tarifas seguintes:

a) Tarifa de colocação de contador;
b) Tarifa de interrupção;
c) Tarifa de restabelecimento;
d) Tarifa de transferência do contador;
e) Tarifa de aferição do contador.

Artigo 41.º

Tarifas

1 — As tarifas correspondentes ao fornecimento de água no concelho de Viseu serão, por metro cúbico, as seguintes:

a) Usos domésticos:

1.º escalão: de 0 a 5 m³ — 0,40 euros/m³;
2.º escalão: de 0 a 10 m³ — 0,51euros/m³;
3.º escalão: de 0 a 15 m³ — 0,74 euros/m³;
4.º escalão: de 0 a 25 m³ —1,08 euros/m³;
5.º escalão: de 0 a 50 m³ —1,36 euros/m³;
6.º escalão: de 0 a mais de 50 m³ — 1,59 euros/m³.

b) Usos comerciais e industriais:

1.º escalão: de 0 a 10 m³ — 0,86 euros/m³;
2.º escalão: de 0 a mais de 10 m³ — 1,30 euros/m³.

c) Usos de serviços públicos e estatais:

1.º escalão: de 0 a 10 m³ — 0,86 euros/m³;
2.º escalão: de 0 a mais de 10 m³ — 1,30 euros/m³.

d) Usos de Instituições de solidariedade social, cultural, recreativa ou desportiva:

Escalão único — 0,40 euros/m³.

e) Usos da Câmara Municipal de Viseu:

Escalão único — 0,01 euros/m³.

2 — As tarifas mensais correspondentes ao aluguer do contador no concelho de Viseu serão, em função do calibre do contador, as seguintes:

15 mm (1/2") — 1,23 euros;
20 mm (3/4") — 3,18 euros;
25 mm (1") — 3,34 euros;
30 mm (1"1/2) — 4,73 euros;
40 mm (1"1/2) — 6,96 euros;
50 mm (2") — 11,14 euros;
60 mm (2"1/2) — 13,92 euros;
80 mm (3") — 16,70 euros;
100 mm (4") — 22,27 euros;
150 mm (6") — 25,05 euros;
200 mm (8") — 27,84 euros.

3 — As tarifas correspondentes à colocação do contador, interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador no concelho de Viseu, serão as seguintes:

a) Tarifa de colocação de contador — 17,40 euros;
b) Tarifa de interrupção — 17,40 euros;
c) Tarifa de restabelecimento — 3,48 euros;
d) Tarifa de transferência do contador — 17,40 euros;
e) Tarifa de aferição do contador — 17,40 euros.

4 — As tarifas correspondentes à vistoria e ensaio das canalizações dos sistemas prediais no concelho de Viseu, serão as seguintes:

Até 6 dispositivos de utilização — 7,48 euros;
De 7 a 10 dispositivos de utilização — 16,71 euros;
De 11 a 20 dispositivos de utilização — 24,94 euros;
De 20 a 50 dispositivos de utilização — 33,42 euros;
Com mais de 50 dispositivos de utilização — 48,88 euros.

5 — As tarifas referidas nos números anteriores serão anualmente actualizadas através da aplicação de um coeficiente igual à taxa de inflação superiormente publicada, com arredondamento por excesso ao cêntimo e entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação da referida taxa. Exceptua-se desta actualização a tarifa de fornecimento de água para usos da Câmara Municipal de Viseu, que se mantém fixa.
6 — Sempre que necessário, e precedendo de proposta devidamente fundamentada dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a Câmara Municipal de Viseu poderá alterar as tarifas referidas neste artigo, bem como fixar novos escalões.

Artigo 42.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu ou outros, devidamente habilitados para o efeito, no mínimo, uma vez de quatro em quatro meses, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada por aqueles com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante carta, postal, ou outra forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não assumem qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu efectuarem, pelo menos, uma leitura anual, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo de 30 dias após a data indicada na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente, proceder-se-á à anulação do recibo emitido, emitindo-se de imediato um novo recibo com a leitura correcta, ou se já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 43.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo mensal é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea *a*);
c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Artigo 44.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador, ou os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu entenderem fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 45.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é definida pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu e posteriormente divulgada por aqueles, com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — As facturas emitidas devem descriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — A facturação a emitir, sob responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 43.º deste Regulamento.

Artigo 46.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento do aluguer do contador e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo e local estabelecidos no aviso de facturação correspondente.

3 — Quando não tiver sido feito o pagamento da facturação nos termos do número anterior, o pagamento deverá ser feito na tesouraria dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, acrescido dos juros de mora legais, entre os dias 11 e 25 seguintes.

4 — Quando os consumidores não tenham satisfeito o pagamento da facturação dentro dos prazos estabelecidos nos n.os 2 e 3 deste artigo, poderão fazê-lo, acrescido dos juros de mora legais e tarifa de restabelecimento, até ao último dia útil do mês. Após este dia será feita cobrança coerciva de acordo com a legislação em vigor.

5 — Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água, aluguer do contador, conforme o número anterior, sê-lo-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraído pelo tesoureiro dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, que surtirá todos os efeitos das certidões de relaxe referidas no Código das Execuções Fiscais.

6 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, sempre que o julguem conveniente e oportuno, podem adoptar outros prazos, formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

7 — Sempre que o consumo de determinado mês seja considerado elevado, poderá o consumidor requerer aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, o seu pagamento até doze prestações mensais, mas sujeitas aos juros de mora legais.

8 — A reclamação do consumidor contra a facturação apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos números anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

9 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 47.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as situações seguintes:

a) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
b) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
c) A execução ou introdução de modificações em canalizações dos sistemas públicos e prediais já estabelecidos, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu;
d) Utilizar as bocas-de-incêndio sem consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na alínea *b*) do artigo 33.º do presente Regulamento;
e) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
f) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu;

g) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
h) Violar ou modificar a posição do contador, danificar ou contribuir para o seu mau estado de conservação e violar o respectivo selo;
i) Regar ou efectuar lavagens em épocas em que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu limitem o consumo de água;
j) Opor a que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu exerçam, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
k) Não cumprir a obrigação de requerer a ligação de água ao sistema público de distribuição de água;
l) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

Artigo 48.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 249,40 euros a 498,80 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo de 498,80 euros a 4987,98 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2 — No caso de reincidência, todas as coimas fixadas neste artigo, serão elevadas para o dobro.
3 — A negligência é punível.

Artigo 49.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 47.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.
2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 50.º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Viseu, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 51.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu na sua totalidade.

Artigo 52.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 53.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 54.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.
2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.
3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.
4 — Estes recursos são resolvidos dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.
5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 55.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 56.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omisso é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 57.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Viseu, aprovado pela Assembleia Municipal, em reunião de 8 de Novembro de 1991.

Regulamento n.º 5/2003 — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2002, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Viseu, que se publica em anexo.

17 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Viseu

Nota justificativa

O Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Viseu, aprovado por portaria do Ministério da Administração Interna e Secretaria de Estado das Obras Públicas de 11 de Novembro de 1974 e publicado no Diário de Governo, 2.ª série, n.º 277, de 28 de Novembro de 1974, encontra-se desajustado face à legislação em vigor.

Assim a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, determinou a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Viseu, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais do concelho de Viseu, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

Por consequência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compete ao conselho de administração deliberar, aprovar e submeter à aprovação da Câmara Municipal, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Viseu, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da Republica Portuguesa e no âmbito das competências previstas na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-

A/2002, de 11 de Janeiro, e após publicação no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 161, de 13 de Julho, de 2001, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se o presente regulamento à aprovação da Assembleia Municipal, com fundamento no preceituado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *a*) do n.º 1, n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de drenagem

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, enquanto entidade gestora, obrigam-se a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais provenientes de todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de drenagem, por eles instalado, sendo responsáveis pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ao concelho de Viseu.

2 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu poderão drenar as águas residuais de outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas.

Artigo 2.º

Tipos de águas residuais

1 — Águas residuais domésticas são aquelas que, após utilização nos sistemas prediais, resultam da actividade doméstica e do metabolismo humano.

2 — Águas residuais industriais são aquelas que, após utilização, resultam do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas ou de qualquer outra actividade que, utilizando a água, a transforma em residual com características diferentes da doméstica.

3 — Águas residuais pluviais são aquelas que resultam da precipitação atmosférica, escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos.

Artigo 3.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 — Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem avisar previamente os utentes afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4.º

Tipos de sistemas de drenagem

1 — Os sistemas públicos de drenagem podem ser unitários, mistos ou separativos ainda que os sistemas a construir ou a remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se, razões de ordem técnica ou económica justificarem outras opções, sendo neste caso assegurada a funcionalidade do tratamento e do destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.

2 — Os sistemas prediais de drenagem devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.

3 — Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitido, nos termos do presente Regulamento, a ligação dos sistemas prediais industriais.

4 — Nos sistemas separativos pluviais é sempre proibida a ligação dos sistemas prediais industriais.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de drenagem, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de drenagem predial necessárias à drenagem de águas residuais e a requerer aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu os ramais de ligação ao sistema público de drenagem, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

4 — Logo que a ligação ao sistema público de drenagem entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais, são obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

5 — É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pelo sistema público de drenagem.

6 — Nos sistemas prediais pluviais com funcionamento gravítico as ligações podem ser estabelecidas directamente para os arruamentos ou para o meio de escorrência superficial.

7 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

8 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

9 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

Artigo 6.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 38.º do presente Regulamento, podendo então aquela mandar proceder à execução daqueles trabalhos. O pagamento da respectiva despesa deve ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 7.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de drenagem, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utilizadores e à extensão da referida rede.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Viseu, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

4 — No caso da extensão do sistema público de drenagem vir a ser utilizado para a drenagem de águas residuais de outros utilizadores dentro do prazo de três anos após a sua abertura ao serviço, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu regularão a indemnização, a conceder aos utilizadores que custearem a sua instalação, se a requererem, calculada em função da distância e do número de utilizadores.

CAPÍTULO I

Canalizações

Artigo 8.º

Tipos de canalizações

1 — Sistema público de drenagem é o conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, instaladas na via pública, em terrenos do município de Viseu ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem de águas residuais.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras do ramal de ligação até ao colector público.

3 — Os sistemas de drenagem predial são constituídos pelos órgãos ou instalações prediais destinados à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, com ou sem tratamento, podendo o destino final ser o colector público.

Artigo 9.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como dos ramais de ligação que constituem parte integrante daquele, cuja propriedade pertence ao município de Viseu.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários dos prédios, ou aos arrendatários quando devidamente autorizados, os custos decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da respectiva despesa, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida de 6% para encargos de administração.

3 — No caso da execução de sistemas públicos de drenagem ou remodelação dos existentes, devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu promover, em simultâneo, a execução dos ramais de ligação, podendo estes ser facturados pelo valor correspondente ao custo médio dos ramais executados.

4 — Quando as condições económicas o justifiquem e os proprietários ou usufrutuários dos prédios assim o requeiram, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu poderão aceitar o pagamento dos ramais de ligação até doze prestações mensais, acrescidas dos juros moratórios legais.

5 — O conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu pode reduzir, ou isentar do pagamento do custo devido pela instalação dos ramais de ligação, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, as associações de solidariedade social, culturais, recreativas ou desportivas, bem como os agregados familiares de fracos recursos económicos e aderentes de pacotes de benefícios lançados pela Câmara Municipal de Viseu, quando os interessados assim o requeiram.

6 — O uso da isenção ou redução prevista no número anterior, bem como das isenções especiais previstas em lei, deverá ser requerido aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu acompanhado dos documentos comprovativos da situação invocada.

7 — A conservação e a reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, ponderadas as razões de ordem técnica e constituem seu encargo, salvo quando exigidos pelos proprietários ou usufrutuários e que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não vejam necessidade disso.

8 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados, ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

9 — A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a expensas do utente, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

10 — Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 10.º

Sistemas de drenagem predial

1 — Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o seu bom funcionamento.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de drenagem predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes do uso corrente, compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados.

4 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

5 — A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas pre-

diais, tendo em conta os meios disponíveis, competindo, a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.

6 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários ou por descuido dos utentes, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Artigo 11.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:

a) Memória descritiva e justificativa, do qual conste a identificação do proprietário, a designação e o local da obra, o seu sistema, a indicação dos aparelhos a instalar, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;
b) Cálculo hidráulico, do qual constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das canalizações, equipamentos e instalações complementares projectadas e a indicação do caudal previsto;
c) Peças desenhadas do traçado seguido pelas canalizações, em plantas e cortes do edifício, à escala mínima de 1:100, com indicação dos diâmetros e inclinações das diferentes canalizações dos sistemas de drenagem predial, bem como o traçado do colector predial e sua ligação à caixa interceptora do ramal de ligação, localização dos aparelhos sanitários, bem como dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
d) Peças desenhadas do órgão receptor e ou de tratamento dos esgotos no caso de não haver rede pública de drenagem de esgotos.
e) Plantas de localização à escala 1:1000 ou 1:2000 e 1:25 000;
f) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.

2 — A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, quando exista.

3 — São isentos da apresentação do projecto os prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, excepto se, após inspecção dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, se verificar que o sistema predial não satisfaz as condições técnicas exigidas e que pode gerar situações de insalubridade ou desconforto para os utentes.

Artigo 12.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.

Artigo 13.º

Acções de inspecção

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

3 — Todas as canalizações dos sistemas de drenagem predial, com ligação ao sistema público de drenagem, consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 14.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

3 — A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de 8 dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

6 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito por ordem do técnico responsável pela obra, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de oito dias úteis.

7 — Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem notificar os interessados do seu resultado.

8 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 15.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem notificar, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 16.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância, e aprovação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância e aprovação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 17.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1 — Uma vez executadas as canalizações do sistema de drenagem predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.

2 — A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de drenagem.

3 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Viseu, depois da ligação ao sistema público de drenagem estar concluída e pronta a funcionar.

4 — Em prédios de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem, é admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade, nomeadamente nos casos em que a ligação ao sistema público de drenagem implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis.

5 — Na situação referida no número anterior a isenção de ligação deve ser precedida de requerimento, do proprietário ou usufrutuário, acompanhado de documento elaborado por técnico legalmente habilitado, que comprove a eficácia das instalações referidas, no prazo que vier a ser definido na notificação para a ligação ao sistema público de drenagem.

6 — A isenção prevista no número anterior é sempre concedida a título precário, podendo ser anulada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, uma vez alteradas as condições inicialmente previstas.

Artigo 18.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a e evitar a contaminação da água.

Artigo 19.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações dos sistemas prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
d) Entulhos, areias ou cinzas;
e) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º C;
f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente, sobejos de comida ou outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores ou os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
h) águas residuais industriais de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

i) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
j) Águas dos circuitos de refrigeração;
k) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interacção com outras sejam capazes de criarem inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem.
l) Lamas e resíduos sólidos em geral;
m) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
n) águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à exploração.

2 — Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as seguintes águas residuais industriais:

a) águas resultantes da precipitação atmosférica;
b) águas de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
c) águas de processo não poluídas;
d) quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente, de regas e drenagem.

CAPÍTULO III

Águas residuais industriais e similares

Artigo 20.º

Condições de ligação

1 — Para que as águas residuais industriais e similares, nomeadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem, devem satisfazer as condições seguintes:

a) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados, para além dos limites definidos no anexo XX do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outra legislação em vigor;
b) Não provenham do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontrem sujeitos a normas sectoriais de descarga;
c) Não comportem substâncias persistentes tóxicas e bioacumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam como tais.

2 — Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os valores máximos admissíveis definidos no quadro seguinte:

Parâmetros	Valores máximos admissíveis	Expressão dos resultados
Arsénio total	1	mg/l de As
Azoto amoniacal	100	mg/l de NH_4
Boro	1	mg/l de B
Cádmio total	0,20	mg/l de Cd
CBO5 (20)	500	mg/l de O_2
Chumbo total	0,10	mg/l de Pb
Cianetos totais	0,50	mg/l de CN
Cloretos	150	mg/l de Cl
Cloro residual	1	mg/l de Cl_2
Cobre total	1	mg/l de Cu
CQO	700	mg/l de O_2
Crómio hexavalente	0,1	mg/l de Cr(VI)
Crómio total	2	mg/l de Cr
Detergentes	5	mg/l de lauril
Fenóis	20	mg/l de C_6H_5OH
Ferro total	2	mg/l de Fe
Hidrocarbonetos	50	mg/l
Mercúrio total	0,05	mg/l de Hg
Metais pesados	10	mg/l

Parâmetros	Valores máximos admissíveis	Expressão dos resultados
Níquel total	2	mg/l de Ni
Nitratos	100	mg/l de NO_3
Nitritos	10	mg/l de NO_2
Óleos e gorduras	100	mg/l
Óleos minerais	15	mg/l
Selénio total	0,05	mg/l de Se
SST	1 000	mg/l
Sulfatos	1 000	mg/l de SO_4
Sulfuretos	1	mg/l de S
Zinco total	5	mg/l

3 — Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais só é admissível após apresentação nos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu do respectivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

Caracterização do processo produtivo;
Caracterização do efluente a descarregar;
Definição dos parâmetros, com a indicação do:

a) Caudal médio diário;
b) Caudal de ponta instantâneo;
c) Caudal médio diário mensal.

Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros descritos no presente artigo.

4 — Uma vez analisado o pedido formulado, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem impor a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colector de amostras ou local para a sua instalação.

5 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo.

Artigo 21.º

Controlo e fiscalização

1 — Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais industriais sejam ligadas ao sistema público de drenagem, obrigam-se, perante os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente medidores de caudal e amostradores, bem como efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os utentes.

2 — Os proprietários das instalações industriais obrigam-se, ainda, perante os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a proceder ao envio mensal de relatórios de controlo, nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente os valores médios diários e os valores pontuais máximos.

3 — Sempre que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu entenderem necessário, podem proceder, por si ou por interposto adjudicatário contratado para o efeito, à colheita de amostras, em número de três, para análise, e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4 — Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial, outra aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

5 — Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.

6 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

7 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito.

8 — Provando-se a validade do relatório remetido pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, o proprietário fica obrigado a:

a) Pagamento de todas as despesas da contraprova;
b) Pagamento das correcções das facturas entretanto emitidas, reportadas aos últimos quatro meses em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se a isso houver lugar;
c) À correcção, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
d) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.

Artigo 22.º

Descargas acidentais

1 — Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

2 — Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu do sucedido.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 23.º

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento são realizadas imediatamente, antes da ligação ao sistema público de drenagem, de modo a que sejam representativas do efluente a analisar.

2 — As colheitas das amostras para controlo são efectuadas de modo a obterem-se amostras instantâneas, a intervalos de duas horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração da semana.

3 — Todos os dias é preparada uma amostra composta, resultante da mistura de quotas-partes de amostras instantâneas, proporcionais aos respectivos caudais, a partir da qual é obtido o valor médio diário para cada parâmetro.

4 — Com o prévio acordo dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, o número de períodos de controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, pode ser reduzido, no caso de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais.

5 — Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 24.º

Autorização da ligação e descarga

1 — Após a análise do pedido a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem:

a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
c) Recusar a autorização de ligação.

2 — A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

3 — É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;

b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.

4 — As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a cinco anos.
5 — Caso o utente pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação ao limite do prazo de validade anterior, por processo idêntico ao da requisição inicial.
6 — Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento é dado o prazo de um ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 25.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu devem promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO IV

Drenagem de águas residuais

Artigo 26.º

Contratos

1 — O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer em simultâneo com o pedido de prestação do serviço de fornecimento de água, se for caso disso, sendo objecto de contrato com os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de drenagem e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2 — Quando os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu forem responsáveis pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.
3 — O contrato poderá ser averbado em nome do cabeça-de-casal ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante a apresentação de documentação comprovativa legal.
4 — Do contrato celebrado devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu entregar uma cópia ao utente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.
5 — O contrato considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido estabelecida a ligação ao sistema público de drenagem.
6 — A vigência do contrato termina com a respectiva denúncia.
7 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 27.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.
2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.
3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.
4 — Pode ficar expresso no contrato que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu se reservam no direito de procederem às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considerem necessárias.
5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 28.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, para drenagem de águas residuais, são as correspondentes às tarifas definidas no artigo 33.º do presente Regulamento.
1 — As importâncias a pagar pelos interessados aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, para estabelecimento da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais , são as correspondentes a:

a) Despesas de construção do ramal de ligação, nos termos do artigo 9.º;
b) Tarifas de ligação, vistoria e ensaio dos sistemas prediais, segundo os valores previstos no artigo 33.º deste Regulamento.

Artigo 29.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.
2 — No caso de execução de obras no sistema público de drenagem, sem carácter de urgência e que impliquem interrupções no serviço, os utilizadores devem ser previamente avisados.
3 — O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social ou de aviso postal.
4 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu não se responsabilizam, igualmente, pelas danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem.
5 — Compete aos utentes tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

Artigo 30.º

Denúncia do contrato

1 — Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.
2 — Sendo o contrato único, incluindo a prestação do serviço de fornecimento de água, a denúncia será feita nos termos previstos no Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu.
3 — Tratando-se de contratos de drenagem de águas residuais industriais de estabelecimentos que utilizem ou pretendam vir a utilizar a água distribuída pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a denúncia implica, da parte destes, a interrupção da ligação imediatamente após a denúncia do contrato que foi celebrado.

CAPÍTULO V

Medidores de caudal

Artigo 31.º

Medidores de caudal de águas residuais industriais

1 — Sempre que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu julguem necessário, devem promover a medição do caudal das águas residuais industriais e o seu controlo analítico antes da sua entrada no sistema público de drenagem.

2 — A instalação da aparelhagem necessária deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 32.º

Instalação de medidores de caudal

Os medidores de caudal, quando exigidos, devem ser instalados em lugares definidos pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tarifas e cobranças

Artigo 33.º

Regime tarifário

1 — Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes à ligação, utilização, vistoria e ensaio contratado do sistema público de drenagem, quando este existir, tarifa de descarga de limpa-fossas, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Viseu, sob proposta devidamente fundamentada daqueles.

2 — A tarifa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e será liquidada, de uma só vez, por cada prédio ou fracção que a eles venham a ser ligados, em simultâneo com o pagamento do respectivo ramal de ligação e é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio à data da sua ligação ao sistema público e drenagem, ou pelo requerente da licença de construção.

3 — A tarifa de utilização destina-se a cobrir os encargos de funcionamento dos sistemas públicos de águas residuais e será liquidada, mensalmente, por cada prédio ou fracção que a eles estejam ligados e é devida pelo utilizador.

4 — Pela vistoria e ensaio do sistema predial o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa por cada fogo a servir.

5 — Pela descarga das águas residuais domésticas efectuadas pelos limpa-fossas em órgão apropriado na ETAR de São Salvador deve ser paga a tarifa de descarga de limpa-fossas por cada metro cúbico.

6 — O valor da tarifa de ligação do prédio será de 10% do rendimento colectável do prédio.

7 — Quando o rendimento colectável ou o valor patrimonial dos prédios urbanos não tiver sido ainda fixado pela Repartição de Finanças, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu estimá-lo-ão provisoriamente, através de valores similares aos aplicados pela repartição de finanças.

8 — O valor da tarifa de ligação, calculado segundo o disposto no número anterior, será corrigido assim que a repartição de finanças tenha fixado o valor patrimonial, devendo o requerente comunicar aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu o referido valor no prazo de um ano, sujeitando-se, se o não fizer, a aceitar a estimativa que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu determinaram para efeitos de aplicação da tarifa de ligação.

9 — Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente de licença de construção do prédio está isento do pagamento da tarifa de ligação.

10 — O conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu pode reduzir o valor da tarifa de ligação a pagar pelas pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, as associações de solidariedade social, culturais, recreativas ou desportivas, bem como os agregados familiares de fracos recursos económicos e aderentes de pacotes de benefícios lançados pela Câmara Municipal de Viseu, quando os interessados assim o requeiram.

11 — O uso da isenção ou redução prevista no número anterior, bem como das isenções especiais previstas em lei, deverá ser requerido aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, acompanhado dos documentos comprovativos da situação invocada.

12 — O valor da tarifa de utilização do serviço de drenagem é fixado, tendo em conta o tipo de utentes, nos termos seguintes:

a) Utente doméstico ou equiparado — $Tu = a + bc$;
b) Utente comercial ou industrial — $Tu = 2a + 3bc$,

em que:

b.1) a = 0,07 euros — corresponde ao preço/custo da disponibilidade do serviço de drenagem de águas residuais, a cobrar a todos os consumidores de água que sejam servidos pelo sistema público de drenagem, quer o utilizem quer não lhes dêem uso, independentemente do consumo de água que façam;
b.2) b = 0,04 euros — representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema público de drenagem a cobrar por cada metro cúbico de água consumida ou efluente medido;
b.3) c — representa o consumo de água de cada utente/consumidor ou o caudal medido das águas residuais industriais, produzidas pelos utentes não consumidores, em metros cúbicos;

c) Para a Câmara Municipal de Viseu são fixados os valores de a = 0,01 euros e b = 0,01 euros.

13 — O pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem deve ser efectuado pelo consumidor/utilizador, nos prazos e segundo as formas ou sistemas que vigorarem para o pagamento dos consumos de água.

14 — No caso do utilizador não ser consumidor, o pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é definido nas cláusulas especiais constantes do contrato a celebrar, tendo em conta os relatórios previstos no n.º 2 do artigo 21.º do referido Regulamento, designadamente quanto ao prazo e processos de pagamento.

15 — As tarifas correspondentes à vistoria e ensaio das canalizações dos sistemas prediais no concelho de Viseu serão as seguintes:

Até 6 dispositivos de utilização — 7,48 euros,
De 7 a 10 dispositivos de utilização — 16,71 euros;
De 11 a 20 dispositivos de utilização — 24,94 euros;
De 20 a 50 dispositivos de utilização — 33,42 euros,
Com mais de 50 dispositivos de utilização — 48,88 euros.

16 — O valor da tarifa de descarga de limpa fossas é de 0,15 euros por metro cúbico.

17 — As tarifas referidas nos números anteriores serão anualmente actualizadas através da aplicação de um coeficiente igual à taxa de inflação superiormente publicada, com arredondamento por excesso ao cêntimo e entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação da referida taxa. Exceptua-se desta actualização a tarifa de utilização para a Câmara Municipal de Viseu, que se mantém constante.

18 — Sempre que necessário, e precedendo de proposta devidamente fundamentada dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, a Câmara Municipal de Viseu poderá alterar as tarifas referidas neste artigo.

Artigo 34.º

Tarifas

1 — A tarifa a cobrar pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu corresponde ao serviço indicado no n.º 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

2 — A tarifa de utilização do sistema público de drenagem é devida pelos consumidores de água, os quais são responsáveis pelo seu pagamento.

3 — Os consumidores de água, apenas podem ser isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido pelo sistema público de drenagem, sob responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

4 — Os consumidores de água, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema público de drenagem, que ainda

utilizam fossas sépticas para a recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.os 4 e 5 do presente Regulamento, estão isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, competindo-lhes promover a limpeza das referidas fossas sépticas enquanto se verificar essa situação transitória, concedida a título precário.

Artigo 35.º

Facturação

1 — O valor global da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é incluído na factura de consumo de água de cada consumidor/utilizador, evidenciado em campo específico, excepto se aquele não for consumidor.
2 — A periodicidade de emissão das facturas é definida pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.
3 — As facturas emitidas devem descriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.
4 — A facturação a emitir, sob responsabilidade do Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, pode obedecer a valores estimados dos consumos de água, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 43.º do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Viseu.
5 — A caução efectuada pelos consumidores para garantia do cumprimento das obrigações contratuais é extensível à tarifa de utilização do sistema público de drenagem.
6 — A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de utilização do sistema público de drenagem rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de consumo de água.

Artigo 36.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos utentes efectuar o pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem.
2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado pelo consumidor/utilizador nos prazos, formas e locais que vigorarem para o pagamento dos consumos de água.
3 — A reclamação do utilizador contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
4 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, sempre que o julguem conveniente e oportuno, podem adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos utentes.
5 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 37.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as situações seguintes:

a) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
b) A instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem;
d) Proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem, sem autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu;
e) Alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.
f) Opor a que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu exerçam, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem a drenagem de águas residuais;
g) Não cumprir a obrigação de requerer o ramal de ligação das águas residuais ao sistema público de drenagem de águas residuais;
h) Quando o contrato de utilizador não esteja em nome do utilizador efectivo.

Artigo 38.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 249,40 euros a 498,80 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo de 498,80 euros a 4987,98 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2 — No caso de reincidência, todas as coimas fixadas neste artigo serão elevadas para o dobro.
3 — A negligência é punível.

Artigo 39.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 37.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.
2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu podem efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 40.º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Viseu, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 41.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu na sua totalidade.

Artigo 42.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 43.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 44.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.
2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar do facto ou omissão questionadas e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.
3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 45.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de drenagem de águas residuais que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 46.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omisso é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu.

Artigo 47.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Viseu, aprovado por portaria do Ministério da Administração Interna e Secretaria de Estado das Obras Públicas de 11 de Novembro de 1974 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 28 de Novembro de 1974.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 2210/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no expositor da Secção de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal do quadro destes SMV, reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

13 de Fevereiro de 2003. — Pelo O Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,49

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa